Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-154.705/2005-000-00-00.0

DRA. MARIA DE LOURDES ALVES LEITE - JUÍZA REQUERIDA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

ASSUNTO PEDE PROVIDÊNCIA JUNTO AO TRT DA 21ª RE-

DESPACHO

Foi encaminhada correspondência anônima a esta Corregedoria- Geral da Justica do Trabalho denunciando a prática de nepotismo entre o TRT da 21ª Região, a Prefeitura de Natal e o Governo do Rio Grande do Norte. Denuncia também o envio para todo o Estado do Rio Grande do Norte de convite feito pelo Tribunal Regional, por meio de sua Juíza Presidente, para realização de missa em memória do Papa João Paulo II. Para comprovação das denúncias foram juntadas aos autos páginas de jornal e o original do convite impresso para a missa referida.

A Exma. Sra. Juíza Maria de Lourdes Alves Leite, em atendimento ao despacho de fl. 27, prestou informações às fls. 29/32. Afirmou, inicialmente, que não foi praticado qualquer ato ilegal ou abusivo. Que todas as nomeações efetivadas pela Presidência, inclusive aquelas apontadas pela mídia em carta anônima. observaram os princípios que regem a Administração Pública. Diz que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e que os dois servidores nomeados, além de não possuírem qualquer parentesco com a Presidente do Tribunal, detêm qualificações técnicas compatíveis com os cargos. Um é bacharel em direito, nomeado como assessor jurídico-administrativo da Presidência, o outro, é engenheiro civil, nomeado como Diretor do Serviço de Engenharia, Arquitetura e Qualidade. Afirma que os atos de nomeação foram regularmente publicados e que não houve, até o momento, na atual administração do Tribunal, qualquer nomeação de pessoa que possua parentesco com o Prefeito de Natal, salvo aquelas aprovadas por meio de concurso público. Acrescenta que a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte não nomeou qualquer parente da Requerida para exercer cargo no Estado. E que além disso, o fato de o cidadão ser parente da Presidente do Tribunal ou de qualquer outro magistrado, não impede o seu exercício em outros órgãos públicos. No que diz respeito à missa realizada em memória do Papa João Paulo II, afirma que a denúncia anônima também não revela a verdade, isso porque o Tribunal Regional não a custeou. Diz que a publicação do convite para a missa, em jornal de grande circulação no Estado, foi objeto de cortesia dos Diretores do referido periódico, conforme documentação anexa. Afirma, ainda, que as despesas para a celebração da missa, incluindo convites, coral, etc, no custo aproximado de R\$600,00 (seiscentos reais), foram cobertas por doações feitas por Diretores e Assessores do Tribunal. Que como as doações foram efetivadas espontaneamente por pessoas físicas, não se exigiu os recibos respectivos. Afirma, por fim, que a inexistência de despesas por parte do Tribunal, para a realização da missa, pode ser constatada pela certidão fornecida pelo Diretor do Serviço de Pagamento (documento anexo), podendo também ser aferida quando de regular inspeção do Tribunal de Contas da União (fls. 29/32).

Decido.

Conforme mencionado, trata-se de correspondência anônima encaminhada a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. De acordo com o inciso IV do art. 5º da CF/88, o anonimato é vedado, não constituindo ato processual válido capaz de produzir efeitos.

A Exma. Juíza-Presidente do egrégio TRT da 21ª Região juntou documentação demonstrando que o Tribunal não custeou as despesas com a publicação do convite para a celebração da missa em jornal local, ou mesmo com a celebração da missa propriamente

Também não restaram cabalmente comprovadas as acusações mencionadas na correspondência anônima, não se evidenciando, de forma explícita, a prática de ato ilegal por parte da Magistrada Presidente do TRT da 21ª Região.

Por outro lado, a apuração da prática de ato ilegal exige a adoção de meios jurídicos-processuais próprios. Não se pode partir do princípio de que as matérias publicadas nos jornais, denunciando a prática de nepotismo entre o TRT da 21ª Região, a Prefeitura de Natal e o Governo do Rio Grande do Norte, revelem a verdade dos fatos. podendo-se apenas fazer conjeturas acerca da inobservância do princípio da moralidade

Não havendo qualquer providência a ser tomada, pelos fundamentos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do processo.

Intime-se a Requerida. Publique-se

Brasília, 08 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-156.165/2005-000-00-00.8

REOUERENTE BARBOSA DE SOUZA E RODRIGUES LTDA

ADVOGADO DR. OLIVALDO FERREIRA

REQUERIDO HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - JUIZ DO

TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela empresa Barbosa de Souza e Rodrigues Ltda, contra acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos por Maria Lindinalva Salazar de Oliveira (TRT-RO nº 00786-2002-107-08-00.4), os quais foram acolhidos, com efeito modificativo, por entender deserto o recurso ordinário.

A petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que, sob pena de seu indeferimento: a) junte cópias autenticadas do ato impugnado e de documento que informe a data de sua ciência ou publicação; e b) efetue a juntada de procuração com poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justica do Trabalho.

O pedido de liminar será examinado após a instrução do

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2005

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-156.225/2005-000-00-00.5

REQUERENTE RITA DE CÁSSIA BARQUETTE NASCIMENTO - JUÍ-

ZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FO-

REOUERIDA PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALO-RES E SEGURANÇA

ASSUNTO BACEN JUD

DESPACHO

O Exma. Sra. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Dra. Rita de Cássia Barquette Nascimento, comunica a esta Corregedoria-Geral que a Prosegur Brasil S.A. não manteve fundos suficientes à realização de bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 297402, Banco Bradesco, Agência 12181.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez)

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 09 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-156.226/2005-000-00-00.5

REQUERENTE DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA

ASSUNTO BACEN JUD

DESPACHO

DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA. pede providências, informando que, mesmo após o cadastramento de conta bancária apta a sofrer penhora on line por meio do sistema Bacen Jud, ocorreu penhoras em contas bancárias diversas daquela indicada para tal fim no Processo nº 1310417/1994, as quais foram determinadas pela 31ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, por meio de documentos autenticados, sob pena de indeferimento da

a) comprove que os subscritores da inicial possuem legitimidade para representá-la em juízo;

b) apresente as ordens de bloqueio não dirigidas à conta cadastrada no sistema Bacen Jud; e

c) comprove que a Conta Corrente nº 04001115-4, do banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Agência nº 0529-1, especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema Bacen Jud, possuía, no período em exame, fundos para garantir a execução.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-89638/2003-900-01-00.0

PETIÇÃO TST-P-37.137/05.9

SÔNIA METTRAU DE OLIVEIRA CHI-AGR AVANTE

BANTE E OUTROS

ADVOGADO(A) DR.(a) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

BARRETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **AGRAVADO**

ADVOGADO(A) DR.(a) WESLEY CARDOSO DOS SAN-

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-AGRAVADO

DERAIS - FUNCEF

ADVOGADO(A) DR.(a) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA-

O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União, conforme o disposto nos arts. 236 do CPC e 151 do RITST, que ocorreu em 12/11/2004.

Ā data apontada pelo requerente (26/11/2004) refere-se à da publicação da ata relativa à sessão em que foi proferida a decisão impugnada, não se prestando, assim, para contagem dos prazos re-

Desse modo, esgotado o ofício jurisdicional desta Corte, de acordo com o certificado nos autos, indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios.

Publique-se. Após, arquive-se. Em 24 / 5 / 2005.

VANTUIL ABDALA Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-636387/2000.3

PETICÃO TST-P-38.321/05.6

RECORRENTE VANDERLEI KOESTER

DR.(a) SÉRGIO GALLOTTI MATIAS ADVOGADO(A)

RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂN-

CIA LTDA. - EBV

DR.(a) FRANCISCO DE ASSIS ZIMMER-ADVOGADO(A)

MANN FILHO

O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União, conforme o disposto nos arts. 236 do CPC e 151 do RITST, que ocorreu em 11/3/2005.

À data apontada pelo requerente (4/4/2005) refere-se à da publicação da ata relativa à sessão em que foi proferida a decisão impugnada, não se prestando, assim, para contagem dos prazos recursais.

Desse modo, esgotado o ofício jurisdicional desta Corte, de acordo com o certificado nos autos, indefiro o processamento dos Embar-

gos. Publique-se. Após, arquive-se. Em 24 / 5 / 2005.

VANTUIL ABDALA Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-77858/2003-900-04-00.5

PETICÃO TST-P-47.540/05.6

AGR AVANTE RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE DR.(a) CARLOS EDUARDO MARTINS ADVOGADO(A)

MACHADO

AGRAVANTE COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-

GIA ELÉTRICA - CEEE

DR.(a) ANDRÉ VASCONCELLOS VIEI-ADVOGADO(A)

RA

JOSÉ ROSADO DE AGUIAR AGR AVADO

: DR.(a) CELSO HAGEMANN ADVOGADO(A) Os autos principais tramitam nesta Corte. Assim, com fundamento no

art. 1°, item VI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino: 1. sejam os autos solicitados ao Gabinete do Ex.mo Ministro Relator,

2. a juntada das petições 26.538/05.3 e 47.540/05.6 ao referido processo, para exame, pela Presidência, do pedido de extração de Carta

de Sentença. Publique-se

Em 6/6/2005.

VELAÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-750/1999-022-04-40.5 PETIÇÃO TST-P-54.144/05.5

AGRAVANTE ADÃO DE BRITO PINHEIRO DR.(a) MERY DE FÁTIMA BAVIA ADVOGADO(A) AGRAVADO MOINHO ESTRELA LTDA. ADVOGADO(A) DR.(a) JOSÉ LUIZ TRIGO

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 4ª Turma, publicado no DJU de 15/4/2005, protocolizados nesta Corte em 11/5/2005.

Diário da Justiça - Seção 1

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 2/5/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 5/5/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se. Após, arquive-se. Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-11209/2002-000-02-00.8

PETIÇÃO TST-P-57.485/05.2

RECORRENTE BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

DR.(a) MARCIAL BARRETO CASABO-ADVOGADO

ZILAH PADOVAN LEITE RECORRIDO DR. JÚLIA ROMANO CORRÊA ADVOGADO DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de tramitação preferencial, uma vez que a requerente não completou a idade prevista no art. 1º da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se. 3-Após, arquive-se. Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº STF-AI-509546-1

PETIÇÃO TST-P-57.555/05.2

AGRAVANTE ADELAIDE MARTINI LUNARDELLI ADVOGADO(A) DR.(a) ANIS AIDAR

ESTADO DE SÃO PAULO **AGRAVADO**

DR.(a) GUILHERME LEGUTH NETO -PROCURADOR(A)

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual. Publique-se.

Em 31/5/2005

ADVOGADO(A)

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1292/2000-029-04-40.0 PETIÇÃO TST-P-58.722/05.2

AGRAVANTE ROBERTO BOLÍVAR MARTINEZ GU-

LARTE E OUTROS

ADVOGADO(A) DR.(a) ANELISE TABAJARA MOURA AGRAVADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-

DE DO SUL S.A

DR.(a) PAULO HENRIQUE PINTO DA ADVOGADO(A) SILVÁ

DR.(a) JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-DADE SOCIAL **AGRAVADO**

DR.(a) IZANE DE FÁTIMA MOREIRA ADVOGADO(A)

DOMINGUES

DR.(a) JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO(A) CIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição. Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1294/2003-019-10-00.8

PETIÇÃO TST-P-62.709/05.8

PATRÍCIA LUIZA SANTANA MELO RO-INTERESSADO

DRIGUES

DR.(a) JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚ-ADVOGADO(A)

ADVOGADO(A) DR.(a) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de

4-Publique-se Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-677/2002-040-01-00.1

PETICÃO TST-P-63.416/05.8

RECORRENTE ADEUZEDINO EDUARDO DE OLIVEI-

RA E OUTROS

RECORRIDO CPRM COMPANHIA PESQUISA DE RE-

CURSOS MINERAIS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se. Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-063/2002-019-09-00.1 PETIÇÃO TST-P-63.417/05.2

RECORRENTE NELSON NOTUTAKI ASSEGA

CORBEL COMÉRCIO E REPRESENTA-ÇÕES DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ. À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1590/2001-670-09-00.8 PETIÇÃO TST-P-63.418/05.7

RECLAMANTE : RUI CELSO DOMANSKI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECLAMADA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se. Em 2/6/2005.

RECORRENTE

RECORRIDO

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1483/2002-016-01-00.0

PETIÇÃO TST-P-63.421/05.0

RECORRENTE ELISABETH REGINA MARBURG TEI-

XEIRA PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEI-

: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEI-RECORRIDO

RO S.A.
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa

dos autos, mediante registro no SIJ. À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se. Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-2095/2003-131-17-00.0

PETIÇÃO TST-P-63.422/05.5

RECLAMANTE JORGE CORREIA EVANGELISTA SUPERMERCADO CASAGRANDE LT-RECLAMADA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se. Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RR-1626/2001-053-15-00.6

PETICÃO TST-P-63.423/05.0

MARIA DO CARMO DE FREITAS RECLAMANTE URCA URBANO DE CAMPINAS RECLAMADA

ISSN 1677-7018

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-463/2003-127-15-40.2

PETIÇÃO TST-P-63.424/05.4

AGRAVANTE : JORGE DE PÁDUA MINCA

DR.(a) MARCUS ANTÔNIO FERREIRA ADVOGADO(A) CABRERA

AGRAVADO ROMILDO DA SILVA GONÇALVES ADVOGADO(A) DR.(a) ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO

JARDIM

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SED para cumprir. 3- Publique-se.

Em 6/6/2005. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-362/2002-001-04-00.5 PETIÇÃO TST-P-63.427/05.8

RECLAMANTE RENATO GIRARDI

BANCO SANTANDER MERIDIONAL RECLAMADO

S.A.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-517/2001-041-01-00.8

PETIÇÃO TST-P-63.430/05.1

RECORRENTE : REGINA CÉLIA DE SOUZA ANDRADE RECORRIDO CAPPACCIA MODAS LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XV, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-343/2004-001-03-00.6

PETIÇÃO TST-P-63.431/05.6

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO(A) DR.(a) JAIR RICARDO GOMES TEIXEI-

DR.(a) JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FA-ADVOGADO(A)

RIA

RECORRIDO RONILDO AMARAL

SA&GON TELECOMUNICAÇÕES LT-RECORRIDO

ADVOGADO(A) DR.(a) HUDSON LEONARDO DE CAM-

POS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ. À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-743/1995-021-03-40.9

PETIÇÃO TST-P-63.483/05.2

AGRAVANTE GROOVEN SERVIÇOS DE ENGENHA-

RIA LTDA.

ADVOGADO(A) DR.(a) DENIZE DE OLIVEIRA CONSTRUTORA CENTURY LTDA. AGRAVADO

DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito. 3-Publique-se.

Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-76176/2003-900-02-00.6 PETIÇÃO TST-P-64.055/05.7

AGRAVANTE PRODESAN - PROGRESSO E DESEN-VOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADO(A) DR.(a) RICARDO LUIZ VARELA LAURO ALVES DE OLIVEIRA AGRAVADO ADVOGADO(A) DR.(a) PATRÍCIA DEL BOSCO AMA-RAL SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 15/4/2005, protocolizados nesta Corte em 25/5/2005

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 2/5/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 9/5/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte. Publique-se.

Após, arquive-se. Em 6/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRE-15200/2005-000-99-00.0

PETIÇÃO TST-P-64.568/05.8

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRAVANTE NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNIÇAS E DE MATERIAL ELÉTRI-

CO DE SÃO PAULO E OUTROS DR.(*) CAROLINA CARVALHAIS VIEI-

ADVOGADO RA DE MELO

NATAL CORONA AGRAVADO DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-ADVOGADO

RALDO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, arquive-se. Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-A-E-RR-584342/1999.5

PETIÇÃO TST-P-64.569/05.2

AGRAVANTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNIÇAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO DR.(a) UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO NATAL CORONA

DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-ADVOGADO RALDO

ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1°, da Lei n° 10.741/2003.

2-Publique-se

3-Após, arquive-se.

Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1307/2001-024-04-40.0

PETIÇÃO TST-P-65.411/05.0 AGRAVANTE BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(A) DR.(a) ANDRÉ LUIZ BARATA DE LA-CERDA

AGR AVADO CARLOS BARZOTTO

DR.(a) JEFFERSON LUIS MARTINES ADVOGADO(A)

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 2ª Turma, publicado no DJU de 29/4/2005, endereçados a esta Corte em 27/5/2005 em fac simile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 31/5/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 16/5/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 20/5/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se. Após, arquive-se Em 6/6/2005.

> RONALDO LOPES LEAL Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST PROC. Nº TST-AR-65576/2002-000-00-00.2

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE AUTOR

E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -SINDPREVS/RN

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RÉU FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

PROCURADORES : DR.ª ADRIANA ROBERTA NASCIMEN-

TO CRUZ E DR. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, mediante a petição de fls. 595-6, requer a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1°, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, providencie-se a formação da carta de sentença, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emo-lumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Após, prossiga o feito.

Publique-se.

AGRAVANTE

Brasília, 9 de junho de 2005. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-2744/2001-005-02-40.3 PETICÃO TST-P-66.439/05.4

HIKARI COMERCIAL INSTALADORA

ADVOGADO(A) DR.(a) MARCOS ZAGURY

ANTONIO DE SOUZA FREITAS AGRAVADO DR.(a) ROBERTO CURI ADVOGADO(A)

Hikari Comercial Instaladora Ltda., inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma, no julgamento do processo TST-AIRR-2744/2001-005-02-40.3, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão

Publique-se. Após, arquive-se. Em 6/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1151/2002-202-04-40.7

PETIÇÃO TST-P-66.464/05.8

AGRAVANTE CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALI-MENTOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A) DR.(a) GUSTAVO ADOLFO KRAUSE AGRAVADO PEDRO PAULO DE SILVEIRA SILVA

(ESPÓLIO DE)

ADVOGADO(A) : DR.(a) DENI WAGNER Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 2^a Turma, publicado no DJU de 8/4/2005, endereçados a esta Corte em 30/5/2005 em fac simile. O respectivo original foi protocolizado no

TST em 1°/6/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 25/4/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 2/5/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte

Publique-se. Após, arquive-se Em 6/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-620433/2000.6 PETIÇÃO TST-P-66.694/05.7

EMBARGANTE ELIANE VIANNA DA SILVA ADVOGADO(A) DR.(a) NELSON LUIZ DE LIMA EMBARGADO(A)

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) DR.(a) ROGÉRIO AVELAR

Diário da Justica - Seção 1

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se. Em 6/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-792158/2001.6

PETIÇÃO TST-P-66.698/05.5

JORGE CARLOS DE OLIVEIRA CER-QUEIRA EMBARGANTE

ADVOGADO(A) DR.(a) AURÉLIO SEPÚLVEDA

BANCO BANERJ S.A. EMBARGADO(A)

DR.(a) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO(A) EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-

NEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO(A) DR.(a) ROGÉRIO AVELAR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se. Em 6/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-29173/2002-900-03-00.7

PETIÇÃO TST-P-66.717/05.3

RECORRENTE WANTUIL FELIPE SATIL

DR.(a) RICARDO EMÍLIO DE OLIVEI-ADVOGADO(A)

VIAÇÃO PROGRESSO LTDA. RECORRIDO

DR.(a) FÁBIO ALESSANDRO BARRE-ADVOGADO(A)

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 4ª Turma, publicado no DJU de 6/5/2005, protocolizados nesta Corte em

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 23/5/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 31/5/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte. Publique-se.

Após, arquive-se.

Em 6/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-89891/2003-900-01-00.4 PETIÇÃO TST-P-66.732/05.1

AGRAVANTE BANCO BANERJ S.A. E OUTRO DR.(a) CRISTOVÃO TAVARES DE MA-ADVOGADO(A) CEDÓ SOARES GUIMARÃES

MARIA LÚCIA DEIRO DE ABRIL AGRAVADO(A) DR.(a) MARCELO DE CASTRO FONSE-ADVOGADO(A)

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o ar-

quivamento da presente petição. Publique-se. Em 7/6/2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST PETIÇÃO TST-P-67.158/05.9

INTERESSADO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM

LIQÜIDAÇÃO)

DR.(a) MÁRCIA RODRIGUES DOS ADVOGADO(A)

SANTOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST PROCESSO Nº TST-AIRR-1754/1995-007-17-41.6 PETICÃO TST-P-67.300/05.8

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA AGRAVANTE

DO SUDESTE S.A.

DR.(a) RUBIANA SANTOS BORGES ADVOGADO(A) AGRAVADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIA-

LIMENTAÇÃO DR.(*) LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA ADVOGADO(A)

DESPACHO

1-À SED para juntar. 2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se. Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-16/2003-104-15-40.0 PETICÃO TST-P-67.918/05.8

AGRAVANTE MAURÍCIO ALDINO BORGES ADVOGADO(A) DR.(a) IBIRACI NAVARRO MARTINS AGRAVADO FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA ADVOGADO(A) DR.(a) ARIANE CRISTINE DO AMA-

RAL : ANTÔNIO CARLOS FACHINI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição. Publique-se.

Em 6/6/2005.

AGRAVANTE

ADVOGADO(A)

ADVOGADO(A)

AGRAVADO

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-60206/2002-900-01-00.7 PETIÇÃO TST-P-68.293/05.1

AGR AVANTE BANCO BANERJ S.A.

DR.(a) NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES ADVOGADO(A)

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-

NEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

DR.(a) MARCELO MANOEL DA COSTA

JOSÉ DE ARIMATÉIA VENÂNCIO AGRAVADO

DR.(a) NELSON LUIZ DE LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se Em 6/6/2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-8854/1998-663-09-40.4 PETIÇÃO TST-P-68.316/05.8

EMBARGANTE MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA.

DR.(a) CÍNTIA MARA GUILHERME

ADVOGADO(A)

JOSUÉ RIBEIRO

EMBARGADO ADVOGADO(A) DR.(a) ALBERTO DE PAULA MACHA-

ADVOGADO(A) DR.(a) OSVALDO ALENCAR SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se. Em 6/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-617725/1999.8

PETIÇÃO TST-P-68.468/05.0

RECORRENTE : FLÁVIO ROGÉRIO TORRES MENDON-

ADVOGADO(A) DR.(a) FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO(A) DR.(a) CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚ-

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE

ADVOGADO(A) DR.(a) MILA UMBELINO LOBO ADVOGADO(A) DR.(a) FABIANNA CAMELO DE SENA

ARNAUD

ADVOGADO(A) DR.(a) GLADSON WESLEY MOTA PE-

REIRA

OS MESMOS RECORRIDOS ADVOGADO(S) OS MESMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se

Em 6/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

RECORRENTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO(A) DR.(a) NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO CARINE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DR.(a) EGIDIO LUCCA

PROCESSO Nº TST-RR-117000/2003-900-04-00.2

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se. Em 6/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-618149/1999.2

PETIÇÃO TST-P-68.507/05.0

PETIÇÃO TST-P-68.483/05.9

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE

ADVOGADO(A) DR.(a) NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO ELI SANDRA BOBATO

ADVOGADO(A) DR.(a) JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se. Em 6/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-689495/2000.1

PETICÃO TST-P-68.514/05.1

RECORRENTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO(A) DR.(a) CRISTIANA RODRIGUES GONTI-

CARLOS AUGUSTO SOARES LIMA RECORRIDO ADVOGADO(A)

DR.(a) ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se. Em 6/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRE-13335/2004-000-99-00.0 PETIÇÃO TST-P-68.706/05.8

AGRAVANTE

UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDA-DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-

DICO LTDA.

ADVOGADO(A) DR.(a) REGILENE SANTOS DO NASCI-

AGRAVADO DENISE MARIA NUNES PANTOJA ADVOGADO(A) : DR.(a) NADIR JOÃO COLOGNESE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

ISSN 1677-7018

PROCESSO Nº TST-AIRR-43232/2002-900-03-00.0 PETICÃO TST-P-69 444/05 9

AGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO(A) DR.(a) AFFONSO HENRIQUE RAMOS

SAMPAIO

LILIANA SILVEIRA JUNQUEIRA DE **AGRAVADO** MORAES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição. Publique-se.

: DR.(a) GÉLSON RODRIGUES PINTO

Em 7/6/2005.

ADVOGADO(A)

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1332/1996-003-06-40.3 PETIÇÃO TST-P-69.445/05.3

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGANTE

DR.(a) TATIANA IRBER ADVOGADO(A)

ADEILDO ALVES PACHECO E OUTROS EMBARGADO

ADVOGADO(A) : DR.(a) BRUNO BRENNAND

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se. Em 7/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-720/2001-110-15-85.0

PETIÇÃO TST-P-69.446/05.8

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **EMBARGANTE**

DR.(a) TATIANA IRBER ADVOGADO(A) **EMBARGADO** NILZA MARIA NEGRELLI DR.(a) BENEDITO MATIAS DANTAS ADVOGADO(A)

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se Em 7/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-580439/1999.6

PETIÇÃO TST-P-69.478/05.3

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR.(a) WESLEY CARDOSO DOS SAN-ADVOGADO(A)

TOS

DJALMA ANTÔNIO DA SILVA RECORRIDO ADVOGADO(A) DR.(a) JUCELE CORRÊA PEREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

ublique-se Em 7/6/2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1414/2002-005-13-40.1 PETIÇÃO TST-P-69.479/05.8

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE DR.(a) WESLEY CARDOSO DOS SAN-ADVOGADO(A)

ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA **AGRAVADO** ADVOGADO(A) DR.(a) EYMARD DE ARAÚJO PEDRO-

SA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-RODC-636622/2000.4

PETICÃO TST-P-69.590/05.4

EMBARGANTE

: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTA-

DO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO DR.(a) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO(A)

DR.(a) APARECIDO INÁCIO ADVOGADO(A)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-**EMBARGADO**

LHO DA 2ª REGIÃO

Diário da Justiça - Seção 1

PROCURADOR(A) DR.(a) MARTA CASADEI MOMEZZO **EMBARGADO**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABI-LIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO DR.(a) MARIA DAS DORES DE FIGUEI-ADVOGADO(A)

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se. Em 7/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-RODC-492328/1998.7 PETIÇÃO TST-P-69.591/05.9

: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE

EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO(A) DR.(a) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR.(a) APARECIDO INÁCIO ADVOGADO(A)

DR.(a) MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-ADVOGADO(A)

TE LOBATO

EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 2ª REGIÃO

DR.(a) MARTA CASADEI MOMEZZO PROCURADOR(A) CONSELHO REGIONAL DE CORRETO-RES DE IMÓVÉIS - 2ª REGIÃO EMBARGADO

DR.(a) CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1°, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP n° 47/2005, determino o arquivamento da presente petição. Publique-se.

ADVOGADO(A)

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AC-155.485/2005-000-00-00.7 TST A ÇÃO CAUTELARINO MINADA

AUTORA ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES FAZENDA CHINA BRANCA

ADVOGADA DR.ª ADRIANA BITTENCOURTI DORE-TO CRUZ

RÉU : EVANGELISTA MARTINS TORRES

DESPACHO

Angelina Ferreira Guimarães - Fazenda China Branca ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 02-27, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso extraordinário por ele interposto, nos autos da ação rescisória (Processo nº TST-ED-ROAR-148-2003-000-24-00.4), ainda em tramitação nesta Corte, na Subsecretaria de Recursos, onde aguarda seu encaminhamento a esta Presidência, para o exame a quo de admissibilidade do apelo ex-

Com vista à necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, **concedo** à Autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos: a) cópia do instrumento de procuração; b) cópia autenticada do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário; e c) cópia do acórdão proferido no ulgamento dos embargos declaratórios.

Brasília, 09 de junho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR - 573062/1999.4

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Luciano de Castino Pereira, João Oreste Dalazen, Carios Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 79, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que passa a vigorar com a seguinte redação: "URPs de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a

época própria até a data do efetivo pagamento"; II - por unamidade, determinar o retorno dos autos à Subseção II da Seção Espacializad, em Dissídios Individuais, para que prossiga no julgamento do pro-

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª RE-

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -

INSS

RAIMUNDO UBIRAIARA SANTOS LAGO RECORRIDO(S) Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de junho de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-155785/2005-000-00-00.3

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -

INSS

: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR RÉUS : ANA LÚCIA DE CASTRO SILVA E OUTROS

DESPACHO

Do exame dos autos, constato que, para a apreciação da liminar ora postulada, ressente-se a petição inicial de documentos autenticados indispensáveis a tal convencimento.

Concedo, pois, ao Autor, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a **autenticação dos documentos** de que se faz acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1069/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 100/05 - Nomear o candidato LUCIANO CARLOS DE ALMEIDA, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Shirlene do Carmo Costa Zaine. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.N° 113/05 - Anular o ATO.GP.N° 170/96, publicado no Diário da Justiça de 2/4/1996. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora FRANCISCA MORAIS RIBEIRO no cargo da Carraira Judiciário da Tágaica Ludiciário Nival Intermediário Classa Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da C., Padrao 15, com lundamento no art. 40, inciso III, alinea a , da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3°, § 2°, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3° da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRAP.SERH.GDG-CA.GP.Nº 114/05 - Anular o ATO.GP.Nº 234/96, publicado no Diário da Justiça de 30/4/1996. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de carriero com provincia integris. da Justiça de 30/4/1996. Conceder aposentadoria voluntaria por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora MARLENE XA-VIER PINHEIRO no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3°, § 2°, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3° da Medida Provisória nº 2006 (2001). 8-112/90, coli redação dada peto att. 3 da Medida Trovisoria il 2.225-45/2001. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.N° 115/05 - Anular o ATO.GP.N° 195/96, publicado no Diário da Justiça de 12/4/1996, e o ATO.GP.N° 302/96, publicado no DJ de 24/5/1996. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora IVANY FERNANDES TAVARES E SILVA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3°, § 2°, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3° da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRAP.SERH.GDG-CA.GP.Nº 116/05 - Anular o ATO.GP.Nº 681/95, publicado no Diário CA.GP.N° 116/05 - Anular o Al O.GP.N° 681/95, publicado no Diario da Justiça de 20/7/1995. Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor INDALÉCIO VANDERLÊ BESERRA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso I, § 2°, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida

Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 117/05 - Anular o ATO.GP.Nº 238/96, publicado no Diário da Justiça

de 14/3/1996. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de ser-

viço, com proventos proporcionais, ao servidor JOSÉ MATIAS LO-

PES no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível

Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso

III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda

Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com re-

dação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO

SRAP.SERH.GDGCA.GP.N° 120/05 - Tornar sem efeito, nos termos

do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para

posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril

de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 70/2005,

referente ao candidato HUGO BARBOSA PINHO JÚNIOR, habi-

litado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo

da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa,

Classe "A", Padrão I, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. ATO SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 121/05 - Tornar sem efeito, nos termos

do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para

posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 4 de

abril de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº

69/2005, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da

Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: HAMILTON CÂN-

DIDO RODRIGUES - FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO.

ATO SRAP.SERH.GDGCA.GP.N° 122/05 - Tornar sem efeito, nos termos do \S 6° do art. 13 da Lei n° 8.112/90, por decurso de prazo

legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de

4 de abril de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.N°

68/2005, referente ao candidato ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS,

habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o

cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Adminis-

trativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.N° 123/05 - Nomear o candidato

PAULO CÉSAR ANDRADE ALMEIDA, aprovado em concurso pú-

blico realizado pelo Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei

nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira

Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga

originária da da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Giselle Raposo de Sousa. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.N° 124/05 - No-

mear nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público rea-

lizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos

da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe

"A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: -

ANA MARIA BASTOS HUBINGER TOKARNIA, em vaga ori-

ginária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Vilmar Rego Oliveira. - ALDO BORGES DE JESUS, em vaga originária da va-

cância do cargo ocupado pelo ex-servidor Marcos Alberto dos Reis. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDES, em vaga originária da apo-

sentadoria da ex-servidora Maria Bernadete Silva Pires. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.N° 125/05 - Nomear nos termos do

inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo re-

lacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tri-bunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira

Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A"

Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: - LI-

LIANE HABIB VIEIRA MENDES, em vaga originária da vacância

do cargo ocupado pelo ex-servidor Marcelo Assis da Silva. - CA-ROLINA ATHAYDE DE SOUZA MOREIRA, em vaga originária da

vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Oswaldo Fernandes de Araújo. - RAFAEL AUGUSTO PEREIRA NUNES, em vaga ori-

ginária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Thiago Boaventura Soares. - ANA DE LOURDES E SILVA, em vaga originária

da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Alessandra Ferreira Couto de Carvalho - MAGDA CONCEIÇÃO ARAÚJO HAYATA DE

AZEVEDO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo

RÍLIO CAMPOS, em vaga originária da vacância do cargo ocupado

pelo ex-servidor Adriano Araújo de Carvalho. - SAYONARA TA-

VARES DA CRUZ, em vaga originária da vacância do cargo ocupado

pelo ex-servidor Roberto Dias Figueiredo. - RENATA MACIEL RO-

DRIGUES, em vaga originária do falecimento da ex-servidora Rosa Maria Penna Velloso. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 129/05 -

Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ELIANE NEVES DE ANDRADE no cargo da

Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível

Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §

1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20/98. c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei

nº 8.112/90; art. 3°, § 2°, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3° da Medida

Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SEOF.GDGCA.GP.Nº 130/05 - De-

terminar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente

ao período de maio/2004 a abril/2005, nos termos do art. 55, § 2º, da

-servidor Milton Lopes dos Santos. - LEANDRO RANGEL KO-

Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe

ADVOGADO

PROCURADOR

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

RECORRENTE(S)



SECRETARIA DA SECÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 16 de junho de 2005 às 9h.

1. Processo: AI-181/2004-000-24-40-0 TRT da 24a. Região

MIN CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDIÍS TRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ES-

TADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTICOP/MS DR(A). ALBINO ROMERO

AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª RE-

GIÃO

DR(A), KEILOR HEVERTON MIGNONI PROCURADOR 2. Processo: AIRO-245/2003-000-07-40-4 TRT da 7a. Região

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR

ADVOGADO

DR(A). WAGNER BARREIRA FILHO AGRAVADO(S) SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA E

ADVOGADO DR(A). BENEDITO GOMES COUTINHO

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO

CEARÁ - CEARAPORTOS DR(A). ADRIANA KARLA PINHEIRO DE ARAÚJO ADVOGADO

3. Processo: AIRO-367/1999-000-17-40-9 TRT da 17a. Região

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS. COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO - SINTRAHOTÉIS

ADVOGADO DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-

DR(A) ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES PROCURADOR AGRAVADO(S) SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Complemento: Corre Junto com ROAA - 367/1999-000-17-00-4 4. Processo: AIRO-2.093/2004-000-15-41-4 TRT da 15a. Região

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA.

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER ADVOGADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE

MATERIAL ELÉTRICO

DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MON-

MOR. NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ , VALINHOS E HORTOLÂNDIA

DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA

5. Processo: ROAA-1/2004-000-17-00-3 TRT da 17a. Região

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE

PROCURADOR DR(A), CARLOS HENRIOUE BEZERRA LEITE RECORRIDO(S) PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO DR(A), JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ES-

PÍRITO SANTO ADVOGADO DR(A). BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO

6. Processo: ROAA-104/2004-000-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PA-

RÁ - FIEPA

DR(A), FERNANDO DE MORAES VAZ ADVOGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª RE-RECORRIDO(S)

PROCURADOR DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-RECORRIDO(S) TRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFI-CIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS IN-

DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE GÁS, HIDRÁU-LICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CI-VIL LEVE E PESADA. MÁRMORES E GRANITOS

. CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS, HIDRÁU LICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO PESADA, ESTRADA, BARRAGENS

, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PORTOS, AERO-PORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

NO ESTADO DO PARÁ - SINTECLAM

ADVOGADO DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO 7. Processo: ROAA-335/2004-000-08-00-6 TRT da 8a. Região

MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PA-

RÁ - FIEPA

GIÃO

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª RE-

> DR(A), RITA MOITTA PINTO DA COSTA SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

DR(A), FERNANDO DE MORAES VAZ

DE ALIMENTAÇÃO DE CASTANHAL E REGIÕES DO ESTADO DO PARÁ

8. Processo: ROAA-387/2004-000-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA ADVOGADO

DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª RE-

GIÃO

PROCURADOR DR(A). LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES RECORRIDO(S)

EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VI-

GILÂNCIA, TRANSPORTE

DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO, SEGURAN-

ÇA PESSOAL

, VIGIAS, SIMILARES E AFINS DO NORTE E

NORDESTE - FESVINE

DR(A). NILSON PAIXÃO GOMES

9. Processo: ROAA-464/2002-000-08-00-2 TRT da 8a. Região

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUI-RECORRENTE(S) DORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS

DO PARÁ E AMAPÁ - SINCODIV

DR(A). MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA ADVOGADO

> SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRE-SAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTO-

RES NO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINDIVAP

ADVOGADO DR(A), JADER KAHWAGE DAVID RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª RE-

DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO PROCURADOR

10. Processo: ROAA-512/2003-000-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª RE-

DR(A). ACIR ALFREDO HACK

PROCURADOR RECORRENTE(S) COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LT-

ADVOGADO DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ

11. Processo: ROAA-1.390/2003-000-04-00-4 TRT da 4a. Região

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRENTE(S)

ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIS-

, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/

RS E OUTROS

ADVOGADO DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI ADVOGADO DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO

DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES PROCURADOR RECORRIDO(S) SINDICATO DAS

ADVOGADO

ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

DR(A). RICARDO MACAREVICH

12. Processo: ROAA-20.220/2003-000-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS,

CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS). EMPREGADOS

EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E

COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A

ADVOGADO DR(A). MARILENE RODRIGUES RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-

PROCURADOR DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Lei Complementar nº 101/2000. Sala de Sessões, 02 de junho de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE SÃO LUÍS

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

Diário da Justiça - Seção 1

1808	1881, 10,7,7010	Di	ario ua justiça - seção		N 112, terça-rena, 14 de junilo de 2003
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LO- CAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDEN- CIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVISP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO LUÍS	27. Processo: ROI RELATOR	DC-19.877/1994-000-04-00-1 TRT da 4a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES	RECORRENTE(S)	 FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DO RIO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS CABRAL RODRIGUES AA-28.006/2003-909-09-00-4 TRT da 9a. Região	20. Processo: ROI	DC-16/2003-000-03-00-7 TRT da 3a. Região		GRANDE DO SUL
13. 110ccsso. ROZ	AA-20.000/2005-707-07-00-4 TKT ua 7a. Regiao	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). DERLI DA SILVEIRA
RELATOR RECORRENTE(S)	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	 SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE BE- LO HORIZONTE E REGIÃO DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA 	RECORRIDO(S)	 FEDERAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADO- RES NA INDÚSTRIA DO CALÇADO DO RIO GRAN- DE DO SUL
ADVOGADO RECORRIDO(S)	 : DR(A). VALDIR NUNES PALMEIRA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª RE- 	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MI-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	 DR(A). MILTON BOZANO P. FAGUNDES SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	GIÃO : DR(A). INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SAN-	ADVOGADO	NAS GERAIS : DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ADENAUER MOREIRA DC-96.953/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
	TOS	21. Processo: ROI	DC-146/2002-000-01-00-0 TRT da 1a. Região		ç
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUI- DORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCODIV	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN :	RELATOR RECORRENTE(S)	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO PARTICULAR DA REGIÃO METROPOLITA-
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	TESCOTALE. VIZ.(b)	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS,	ADVOGADO	NA DA BAIXADA SANTISTA : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
14. Processo: ROA	AA-83.479/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região		TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		DE TERAPIA OCUPACIONAL NO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO	ADVOGADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO : DR(A). JANICE SANTANA MOREIRA		ESTADO DE SÃO PAULO
	RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDI-	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO RECORRENTE(S)	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MU-		CINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(3)	NICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRA TORRES REIS	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	22. Processo: ROI	DC-196/2004-000-08-00-0 TRT da 8a. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E RE-
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVICEADO	GIÃO - SINPRO
PROCURADOR	GIÃO : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRA SANTOS JORGE DC-133.215/2004-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
	AA-91.381/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região		DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EM-		ě
13. Processo: ROA	AA-91.381/2003-900-04-00-0 TKT da 4a. Regiao		PRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ - SIPEP	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	RECORRENTE(S)	 SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVI- ÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE
RECORRENTE(S)	: CASTILLO E OLIVEIRA LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO		DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ	, pyrod i po	ESTADO DO PARÁ - SINDAPA	ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE	ADVOGADO 23. Processo: ROI	: DR(A). MAURO MARQUES GUILHON DC-651/2004-000-04-00-0 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO	SANT'ANA DO LIVRAMENTO : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO	DEV AMOD	May to a oppose but to the	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, CO- MERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES	RELATOR RECORRENTE(S)	 : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE- GIÃO 	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁ- RIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL
1 DVOC 1 DO	EM GERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIA-	ADVOGADO	: DR(A). ARLEI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR SILVEIRA BATISTA	DEGODDIDO(6)	LHO	30. Processo: ROI	DC-579.392/1999-2 TRT da 9a. Região
16. Processo: KOA	AA-96.805/2003-900-21-00-0 TRT da 21a. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARÍTIMOS DO PORTO DO RIO GRANDE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON LUÍS XAVIER GABINO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-
RECORRENTE(S)	 SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ES- 	RECORRIDO(S)	: SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS	ADVOGADO	VIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
	TADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	LTDA. : DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS		PORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-	ADVOGADO	: DR(A). FRANCINE DIAS DIAZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
	TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE- RIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO	RECORRIDO(S)	: METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
	NORTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI		DC-580.540/1999-3 TRT da 4a. Região
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS	24. Processo: ROI	DC-1.169/2002-000-15-00-5 TRT da 15a. Região		Č
17. Processo: ROA	AA-149.425/2004-900-08-00-7 TRT da 8a. Região	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : SINDICATO DAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-	Tabellata (Ta(b)	EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSO-
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PA-		PORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO		RAMENTO
	RÁ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEI- RA		, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª RE-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SORO-		DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS
RECORRIDO(S)	GIÃO		CABA	ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-	ADVOGADO	: DR(A). MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SIN-
ALCONNIDO(3)	TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ	25. Processo: ROI	DC-1.419/2004-000-04-00-9 TRT da 4a. Região	ADVOGADO	TARGS : DR(A). MOISÉS G. NUNES DA SILVA
ADVOGADO	E AMAPÁ : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO SANDI	RA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
	AA-698.655/2000-5 TRT da 10a. Região	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-	SI II (D)	Diretora da Secretaria
16. 110cesso. ROZ	AA-076.033/2000-3 TKT da Toa. Regiao	PROCURADOR	GIÃO : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIA-	SECRETARI	A DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10º RE-	RECORRIDO(S)	LHO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-		M DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PROCURADOR	GIÃO : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO		PORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ	P.	AUTA DE JULGAMENTOS
RECORRIDO(S)	: SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LT- DA.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-	Pauta de Julgame	ento para a 19a. Sessão Ordinária da Subseção I Dissídios Individuais do dia 20 de junho de 2005 às
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FER- NANDEZ	ADVOGADO	DOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA	Especializada em l 13h, na sala de So	Dissídios Individuais do dia 20 de junho de 2005 às essões do 3º andar do Anexo I.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDI-	26. Processo: ROI	DC-10.869/2002-000-20-00-3 TRT da 20a. Região	PROCESSO RELATOR	: E-RR-1/2002-999-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	LIMPEZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RECORRENTE(S)	: SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS
19. Processo: ROA	AG-346/1999-000-16-00-4 TRT da 16a. Região	ADVOGADO	DE VALORES LIDA. E OUTROS : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	EMBARGADO(A)	: DULCEY ANTÃO DE CARVALHO ALENCAR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª RE- GIÃO		DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE	PROCESSO RELATOR	: E-AIRR-47/2003-058-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA		DE VALORES E SIMILARES DO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-		ESTADO DE SERGIPE - SINDIVIGILANTE		LESP

ADVOGADO

: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

: DR(A). JOSÉ FERNANDES RODRIGUES



	ra, 14 de junho de 2005	Dia	irio da Justiça - _{Seção} 1		ISSN 1677-7018 789 7898
ADVOGADA EMBARGADO(A)	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : ADALVENICE ANTUNES	PROCESSO	: E-AIRR-800/2002-002-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.205/2000-067-15-00-7 TRT DA 15A. RE-
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	DEL ATTOR	GIÃO
		EMBARGANTE	: SÉRGIO SERRANEGRA DE PAIVA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ADRIANO FABRIS BELÉM
ROCESSO	: E-RR-126/2000-077-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUC
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHA-	EMBARGADO(A)	: TAIWAN HOTEL LTDA.
MBARGANTE	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LT-	ADVOGADO	MON	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DE CARVALHO
DVOGADA	DA. : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-1.219/2000-025-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃ
MBARGADO(A)	: RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA		~	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
DVOGADO	: DR(A). FERNANDO SÉRGIO DE CAMARGO BLANK	PROCESSO	: E-AIRR-836/2002-022-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ALBERTO DE CASTRO CUNHA
		RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
ROCESSO	: E-AIRR-140/2002-005-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
ELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: DILENE JOANA DIAS	EMBARGADO(A)	: EURÍPEDES PEDRO CAETANO
MBARGANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HO-	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
DVOGADO	RIZONTE - CDL/BH : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA			PROCESSO	: E-AIRR-1.298/2000-007-17-40-0 TRT DA 17A. RE
DVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	: E-AIRR-866/2003-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO		GIÃO
MBARGADO(A)	: WERDI ARAÚJO SANTOS	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : NILTON GOMES DE MATTOS JUNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
DVOGADO	: DR(A). ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS	ADVOGADO	: NILTON GOMES DE MAITOS JUNIOR : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	EMBARGANTE	: SINVAL DE CASTRO OLIVEIRA
		EMBARGADO(A)	: CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ROCESSO	: E-RR-145/2000-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEI-	EMBARGADO(A)	: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S.A. CELSA
ELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		DA DA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
MBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.				
DVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-AIRR-943/2000-011-05-00-7 TRT DA 5A. RE-	PROCESSO	: E-RR-1.303/2002-004-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃ
MBARGADO(A)	: NAZIR FERNANDES MOREIRA JÚNIOR	DEL AMOR	GIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
DVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA
DOCESSO	E AIDD 212/2002 044 02 40 0 TDT 7: 2: 7727 7	EMBARGANTE ADVOGADO	: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.: DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS
ROCESSO ELATOR	: E-AIRR-213/2003-046-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS : JOSÉ TORRES GUEDES	ADVOGADA	: JOSE MENDONÇA DOS SANTOS : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ELATOR MBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORREA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO	ADVOGADA	. DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
MIDARGANTE	: COMPANTIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		. DA(I). MICHOLO ILITO ILO D. C.INDODO	PROCESSO	: E-AIRR-1.350/2002-001-16-40-7 TRT DA 16A. RE
DVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-948/2000-032-02-40-1 TRT DA 2A. RE-		GIÃO
DVOGADA	: DR(A). SORAIA SOUTO BOAN		GIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MBARGADO(A)	: EURIDES GONÇALVES XAVIER DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - MAR
		EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ROCESSO	: E-AIRR-217/2002-012-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOCADA	TELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARLOS BRANDÃO FEITOSA
ELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA EMBARGADO(A)	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS : MEU BAR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
MBARGANTE	: S.Y. BTADDINI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS		
DVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADA	. DR(A). MARIA CRISTINA 1. NUNES TOTAKOS	PROCESSO	: E-A-RR-1.354/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. RE
MBARGADO(A)	: ALESSANDRA CARBONATO SEGÓVIA	PROCESSO	: E-RR-972/1995-191-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	GIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
DVOGADA	: DR(A). KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: MIN. JOAO BATISTA BRITO PEREIRA : LIMEIRA S.A INDÚSTRIA DE PAPEL E CAR
o ornano	T LYDD AND AND AND AN AN AND AND AN AND AND	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EWIDARGANTE	LINA
ROCESSO RELATOR	: E-AIRR-253/2001-102-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
MBARGANTE	: GERDAU S.A.	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO BATISTA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
DVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADA	: DR(A). JAMILE ABDEL LATIF
MBARGADO(A)	: NELSON DE SOUZA ROBERTO E OUTROS	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.018/2003-102-10-40-0 TRT DA 10A. RE-	PROCESSO	: E-RR-1.438/2001-012-18-00-6 TRT DA 18A. REGI
DVOGADO	: DR(A). EMERSON MOL DA SILVA	PROCESSO	GIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO BEG S.A.
ROCESSO	: E-AIRR-280/2000-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASCESTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	EMBARGADO(A)	: CECÍLIA FERNANDES DOS REIS CASTRO
MBARGANTE	: JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SAN
DVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	ADVOGADO	: DR(A). WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	nn o orrano	T . VPD 4 405 0000 040 05 00 0 05 05 0
MBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO			PROCESSO	: E-AIRR-1.487/2002-013-03-00-8 TRT DA 3A. REG
DVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA	PROCESSO	: E-RR-1.039/2000-017-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CAIAA ECONOMICA FEDERAL - CEF : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAI
ROCESSO	: E-ED-AIRR-334/1998-018-15-40-7 TRT DA 15A. RE- GIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A EMBASA	EMBARGADO(A)	: MARIA NEUSA DOS SANTOS
ELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	S.A EMBASA : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
		EMBARGADO(A)	: PEDRO LIMA		
MBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40-9 TRT DA 5A. REC
	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	. Brown do main hear branching indeciments	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
DVOGADO		ADVOGADO	. SA(ii). Glo HEAR MEET STREETS TABLESTA		
DVOGADO MBARGADO(A)	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. RE-	EMBARGANTE	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA
DVOGADO MBARGADO(A)	: DR(A). NILTON CORREIA: FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES	PROCESSO	: E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. RE- GIÃO	EMBARGANTE ADVOGADO	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA	: DR(A). NILTON CORREIA: FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES	PROCESSO RELATOR	: E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. RE- GIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG: JOSIAS DE JESUS
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO EELATOR	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	 : E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. RE-GIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	 : ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO.
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO :ELATOR MBARGANTE	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	 : E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. RE-GIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	 ESPORTE CLUBE VITÓRIA DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG JOSIAS DE JESUS DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	 : E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. RE-GIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO : EDMAR PASSOS 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	 : ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REG : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO	 : DR(A). NILTON CORREIA : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES : DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA : E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : CLÁUDIO DE AROLDO PICHE : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	 : E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. RE-GIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	 ESPORTE CLUBE VITÓRIA DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG JOSIAS DE JESUS DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO: E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC MIN. LELIO BENTES CORRÊA BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A)	 : DR(A). NILTON CORREIA : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES : DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA : E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : CLÁUDIO DE AROLDO PICHE : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	 : E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. RE-GIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO : EDMAR PASSOS 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	 ESPORTE CLUBE VITÓRIA DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG JOSIAS DE JESUS DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC MIN. LELIO BENTES CORRÊA BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A)	 : DR(A). NILTON CORREIA : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES : DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA : E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : CLÁUDIO DE AROLDO PICHE : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	 : E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO : EDMAR PASSOS : DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	 ESPORTE CLUBE VITÓRIA DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG JOSIAS DE JESUS DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC MIN. LELIO BENTES CORRÊA BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI WALDEMAR LUIZ DA SILVA
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO	 : DR(A). NILTON CORREIA : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES : DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA : E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : CLÁUDIO DE AROLDO PICHE : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	 ESPORTE CLUBE VITÓRIA DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG JOSIAS DE JESUS DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC MIN. LELIO BENTES CORRÊA BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO ROCESSO	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	 E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. RE-GIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A. DR(A). MÁRCIO GONTIJO 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO: : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI : WALDEMAR LUIZ DA SILVA : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REC
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO ROCESSO ELATOR	 : DR(A). NILTON CORREIA : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES : DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA : E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : CLÁUDIO DE AROLDO PICHE : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-LESP : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : E-AIRR-480/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	 E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A. DR(A). MÁRCIO GONTIJO LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO: : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI : WALDEMAR LUIZ DA SILVA : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REC : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO ROCESSO ELATOR MBARGADO	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-LESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E-AIRR-480/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A. DR(A). MÁRCIO GONTIJO LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEI-	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGATOR EMBARGANTE	ESPORTE CLUBE VITÓRIA DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG JOSIAS DE JESUS DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC MIN. LELIO BENTES CORRÊA BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI WALDEMAR LUIZ DA SILVA DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REC MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADA	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E-AIRR-480/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	 E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A. DR(A). MÁRCIO GONTIJO LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI : WALDEMAR LUIZ DA SILVA : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REC : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS : DR(A). SUYLAN ABUD DE SOUSA
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADA MBARGANTE DVOGADA	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E-AIRR-480/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A. DR(A). MÁRCIO GONTIJO LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI : WALDEMAR LUIZ DA SILVA : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REC : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS : DR(A). SUYLAN ABUD DE SOUSA : DEUTSCHE BANK S.A BANCO ALEMÃO
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA MOCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO MOCESSO ELATOR MBARGADO(A) MOCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGANTE DVOGADO	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E-AIRR-480/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS GEOVANE JOSUEL DE LUCENA 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO PROCESSO PROCESSO PROCESSO PROCESSO PROCESSO	 E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A. DR(A). MÁRCIO GONTIIO LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO E-AIRR-1.165/2002-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI : WALDEMAR LUIZ DA SILVA : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REC : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS : DR(A). SUYLAN ABUD DE SOUSA : DEUTSCHE BANK S.A BANCO ALEMÃO
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO AROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADA MBARGANTE DVOGADA MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E-AIRR-480/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS GEOVANE JOSUEL DE LUCENA DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA E-ED-RR-773/1999-032-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A. DR(A). MÁRCIO GONTIJO LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI : WALDEMAR LUIZ DA SILVA : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REC : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS : DR(A). SUYLAN ABUD DE SOUSA : DEUTSCHE BANK S.A BANCO ALEMÃO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIO
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO ROCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADO ACCESSO ELATOR MBARGANTE DVOGADA MBARGANTE DVOGADA MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO ELATOR MBARGADO(A) DVOGADA	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E-AIRR-480/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS GEOVANE JOSUEL DE LUCENA DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA E-ED-RR-773/1999-032-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	 E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A. DR(A). MÁRCIO GONTIIO LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO E-AIRR-1.165/2002-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI : WALDEMAR LUIZ DA SILVA : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REC : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS : DR(A). SUYLAN ABUD DE SOUSA : DEUTSCHE BANK S.A BANCO ALEMÃO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIO
DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO EELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO ROCESSO EELATOR MBARGANTE DVOGADA MBARGANTE DVOGADA MBARGANTE DVOGADA AMBARGANTE DVOGADA ROCESSO EELATOR MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO EELATOR MBARGANTE	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E-AIRR-480/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS GEOVANE JOSUEL DE LUCENA DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA E-ED-RR-773/1999-032-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) EMBARGADO(A)	 E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A. DR(A). MÁRCIO GONTIIO LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO E-AIRR-1.165/2002-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RUY FORTUNATO DE ASSIS 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIG : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTO: : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REC : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI : WALDEMAR LUIZ DA SILVA : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REC : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS : DR(A). SUYLAN ABUD DE SOUSA : DEUTSCHE BANK S.A BANCO ALEMÃO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIO : E-RR-1.574/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGI : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO RELATOR MBARGANTE DVOGADO MBARGADO(A) DVOGADO ROCESSO RELATOR MBARGANTE DVOGADO ROCESSO RELATOR MBARGANTE DVOGADA MBARGADO(A) DVOGADA ROCESSO RELATOR MBARGADO(A) DVOGADA	 DR(A). NILTON CORREIA FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA E-AIRR-429/2000-003-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CLÁUDIO DE AROLDO PICHE DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E-AIRR-480/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS GEOVANE JOSUEL DE LUCENA DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA E-ED-RR-773/1999-032-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN 	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGADO(A) ADVOGADO	 E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO EDMAR PASSOS DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI E-AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ALCOA - ALUMÍNIO S.A. DR(A). MÁRCIO GONTIJO LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO E-AIRR-1.165/2002-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RUY FORTUNATO DE ASSIS DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS 	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGI : JOSIAS DE JESUS : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REG : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI : WALDEMAR LUIZ DA SILVA : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA : E-AIRR-1.558/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REG : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS : DR(A). SUYLAN ABUD DE SOUSA : DEUTSCHE BANK S.A BANCO ALEMÃO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOI : E-RR-1.574/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGI.

ISSN 1677-7018

			ario da jastiça - seção i		
PROCESSO	: E-AIRR-1.602/1998-096-15-40-3 TRT DA 15A. RE- GIÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	PROCESSO RELATOR	: E-RR-16.108/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGANTE ADVOGADO	 DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FA- 	PROCESSO	: E-AIRR-2.669/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	GUNDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: CLARICE GERMUZESKE
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	EMBARGANTE ADVOGADO	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	: ROBERTO APARECIDO DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-20.891/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. RE-
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	THOCESSO	GIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.608/1998-033-15-00-3 TRT DA 15A. RE-	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ner imon	GIÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: EDISON LÚCIO DOS SANTOS : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA		. DA(II). NAZBON BIEN O DE GENTEMO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR-3.060/2000-055-15-00-9 TRT DA 15A. RE- GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SAMUEL ALVES DE LIMA JÚNIOR
ADVOCADO	LESP	EMBARGANTE	: VALÉRIA PENA MASIERO DE ARRUDA FALCÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA KOGEMPA
ADVOGADO ADVOGADA	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOES BELOTTO	PROCESSO	: E-AIRR-23.331/2000-014-09-00-0 TRT DA 9A. RE-
		EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE JAÚ : DR(A). BENEDITO NAVAS	PROCESSO	GIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.661/2003-029-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO NAVAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORREA : ÍTIS RAIMUNDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: E-AIRR-3.126/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ADILSON LOURENÇO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍ-	EMBARGANTE	: BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS- TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOCADA	VEL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ALD VOGALDO	. BR(1). WIREELO TRILLATED
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI	EMBARGADO(A)	: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-25.466/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. RE-
PROCESSO	: E-RR-1.685/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO		GIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-3.707/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE ADVOGADA	: TRW AUTOMOTIVE LTDA. : DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APART-
EMBARGADO(A)	: ANDERSON JOSÉ BASEGGIO	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
ADVOGADA	: DR(A). EMANUELE PESSATI SIQUEIRA	ADVOGADO ADVOGADO	 : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR 		RIAS, POUSADAS,
nn o grado		EMBARGADO(A)	: ARNALDO SCAGLIA		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO RELATOR	: E-RR-1.773/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RAUL GOMES DA SILVA		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-6.749/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO		FETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GERALDO SIMÕES COELHO E OUTROS	EMBARGANTE	: ABDIONACK GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: VICENTE MAGALHĀES FREITAS : DR(A). CARLOS ROBERTO GUARINO
PROCESSO	: E-AIRR-1.801/1996-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: KLABIN KIMBERLY S.A.	ALD VOGALDO	. BK(1). CIREOS ROBERTO GOTIREITO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	PROCESSO	: E-RR-30.409/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA- DO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: E-AIRR-8.662/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A)	: IRACI GUEDES DE MORAES CORDEIRO DE SOU-	EMBARGANTE ADVOGADO	: ROMUALDO DINIZ SALGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADOR EMBARGADO(A)	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-
	ZA	EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BIASIOLI	ADVOGADA	: DR(A). ELISANGELA DE SOUZA DUTRA	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
PROCESSO	: E-RR-1.845/1996-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-10.564/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. RE-	EMBARGADO(A)	: TÂNIA REGINA ESCATENA GORI RODRIGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	1 ROCESSO	GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CAS- TRO
EMBARGANTE	: CENAIR PASSOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		IKO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM- PAIO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	PROCESSO	: E-RR-34.168/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA		RIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDA-
PROCESSO	: E-AIRR-1.914/2003-012-18-40-5 TRT DA 18A. RE-		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-	ADVOGADO	DE DE SÃO PAULO S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
FROCESSO	GIÃO		ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). LYCURGO LETTE NETO : ORLANDO FABRI FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		FETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	: DR(A). BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOU-
EMBARGANTE	: HÉLIO CAETANO		ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		ZA
ADVOGADA EMBARGADO(A)	: DR(A). HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAI-	ADVOGADA EMBARGADO(A)	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS : BAR E LANCHES LEUS LTDA.		
EMB/ IKG/IBO(/I)	XEGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ	PROCESSO	: E-AIRR-36.736/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. RE- GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDÉRSON MÁXIMO DE HOLANDA		BLANCO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR-1.957/2000-432-02-00-8 TRT DA 2A. RE-	PROCESSO	: E-RR-10.602/2003-005-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MÁRCIO ROBERTO TAVARES
FROCESSO	GIÃO	RELATOR	: E-RR-10.002/2005-005-20-00-9 TRT DA 20A. REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A TELE-	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGANTE	: MANOEL CONEJO NETO		MAR	EMBARGADO(A) ADVOGADA	BANCO BRADESCO S.A. DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : CARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADYOUADA	. DIN(A). AVAILIA DE ANDRADE FERRAL
2.1.2.11.0.12.0(.1)	LESP	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-AIRR-38.761/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. RE-
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO				GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-RR-11.018/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-2.045/2001-045-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MERITOR DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT- DA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). RUDOLF ERBERT
EMBARGANTE	: PLAYARTE CINEMAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE VENÂNCIO
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE ARACY SPREGA TEIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AQUILES LOPES DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ARACY SPREGA TEIXEIRA : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: E-AIRR-11.602/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. RE-		
			GIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-45.342/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. RE- GIÃO
PROCESSO	: E-RR-2.054/2001-037-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : FERNANDO ANTÔNIO SANTORE E OUTROS	ADVOGADA	KOLYNOS DO BRASIL LIDA. DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	EMBARGANTE	: CLAUDIO GOMES DAS DORES
	. TERMINIO MITORIO SARTONE E OUTROS			ADVOCADA	DD(A) DITA DE CÁCCIA DADDOCA LODEC
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CADAMURO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES L'IDA.

Diário da Justiça - Seção 1



N° 112, terça-1en	ra, 14 de junho de 2005	Di	ário da Justiça - _{Seção} 1		ISSN 1677-7018 /91 71808
		PROCESSO	: E-RR-83.017/2003-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-AIRR-46.576/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. RE- GIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA
NET ATTOR				ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: LUZIMAR BATISTA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - C
MBARGANTE	: ACYR VARGAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JANILDO HONÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
DVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJA- FRE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OU-	EMPARCADO(A)			QUERQUE
	TRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS		
		ADVOGADO	. DR(A). ANTONIO DE BRITO DANTAS	PROCESSO	: E-RR-470.203/1998-7 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-46.790/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. RE-	PROCESSO	: E-AIRR-93.159/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. RE-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	GIÃO	TROCESSO	GIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO BATISTA XAVIER
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COSTA	EMBARGANTE	: FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICI-	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS		PAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ		_
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: ADALICIO ALMEIDA GOMES	PROCESSO	: E-RR-470.489/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GOMES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-53.328/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. RE-		` '	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI
	GIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-110.498/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. RE-		CEEE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO
	APART-	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PD OCEGGO	E DD 45454541000 4 EDE D4 04 DEGLÃO
	RIAS, POUSADAS,	EMBARGADO(A)	: FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-476.767/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO INOCENTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	EMBARGANTE	: AGLAÊ RITA BUCH SOARES E OUTROS
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-			ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO
	FETS, FAST-FOODS E	PROCESSO	: E-RR-366.189/1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A)	: LAUDELINA FERREIRA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU-	PROCESSO	: E-RR-476.808/1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES		QUERQUE	RELATOR	: E-RR-470.808/1998-0 TRT DA 3A. REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		EMBARGANTE	: ADELSON ALMEIDA FILHO		: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENT
PROCESSO	: E-RR-56.478/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAM-	EMBARGANTE	S.A EMBASA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		PAIO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: JORGE SALUSTIANO GARCIA MARINHO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA			ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA	PROCESSO	: E-RR-435.473/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAO LUIZ CARVALHO ARAGAO
	AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-477.458/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA ROSA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
EMBARGADO(A)	: SEVERINO ALFREDO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). FRANCINE BRANDÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: IVONE MARTINS DE AMORIN
		* Process	so com o julgamento adiado em 31/03/2003 e re-	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-AIRR-66.419/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. RE-	tirado de pauta po	or força da RA nº 943 de 01/07/2003.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
	GIÃO	PROCESSO	: E-RR-450.187/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-477.525/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES	EMBARGANTE	: VALDECI PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
. D.V.O.G. D.O.	LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGANTE	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST		SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: DIOCLÉCIO FUNCHAL CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	 : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIR : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU-	ADVOGADO	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
EMBARGADO(A)	: EPJ PROJETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA		QUERQUE	EMBARGADO(A)	: LEON GONÇALVES BRAZUNA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ LOURENÇO
PROCESSO	: E-RR-68.794/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-460.345/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-478.395/1998-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
EMBARGANTE	: JOSÉ MANOEL ZANUTI	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI		GIÃO		
EMBARGADO(A)	: TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADA EMBARGANTE	: DR(A). RENATA MARCHI: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A TELE-
ADVOGADO	: DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	LINDARUANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S.A TELE- GOIÁS
		PROCURADOR	: DR(A). DILSON CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-69.284/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSANE MORAIS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS		
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO				esso com o julgamento adiado em 08/11/2004 o por força da RA nº 1.029 de 17/12/2004.
PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	PROCESSO	: E-RR-460.495/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	mado de pauta	por 101ça ua KA II 1.029 UC 17/12/2004.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA DE FÁTIMA BRITO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-485.804/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
PROCESSO	: E-RR-75.772/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA EVANGELISTA LEITÃO
EMBARGANTE	: JOSILDES DOS SANTOS ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO				
ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR-462.892/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-488.921/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
LIIDAKUADU(A)	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: SPAIPA S.A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGANTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PI
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA		NEJAMENTO S.A IPLANRIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). ALINE SLEMAN C. ALVES
ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	EMBARGADO(A)	: RONALDO DOS SANTOS REIS
DANDO A CIT	. DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIUR		_	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA S. SALAROLI
DOCESSO.	E AIDD 70 120/2002 000 02 00 4 mmm 7 1 2 1 7 7	PROCESSO	: E-RR-464.712/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO		
PROCESSO	: E-AIRR-79.129/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. RE-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-502.888/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
DEL ATOR	GIÃO	EMBARGANTE	:\cell	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		fs12 SINDICATO DOS	EMBARGANTE	: MOISÉS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS
MBARGANTE	: CLEUSA FERNANDES CRUZ		TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
DUOGIDO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA		METALÚRGICAS, MECÂNICAS	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
					DO GIGTERAL DANIEDI. DDELUDANIEDI (EMALI
	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-		E DE MATERIAL		DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LI
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	 : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- LESP : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 		E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍ-		DO SISTEMA BANERI - PREVI/BANERI (EM LI DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO

1808	792	ISSN 1677-7018	D	iári	o da Justiça - Seção 1		Nº 112, terça-feira, 14 de junho de 2005
PROCESSO		: E-RR-505.137/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -	PROCESSO	: E-RR-590.509/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOCADO		CONAB	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANT	ГЕ	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO ADVOGADO		DR(A). JOSÉ MARCELO DE AMORIM DR(A). DELIO LINS E SILVA JÚNIOR	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO		: DR(A). LYCURGO LEITE NETO			m o julgamento suspenso em 04/08/2003 e	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO ADVOGADO	O(A)	: ELSA BROETTO : DR(A). WILLIAM SIMÕES	retirado de pauta	por fo	orça da RA nº 970 de 19/12/2003.	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ARACI SANTA CRUZ: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO		: E-RR-507.954/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	:	E-RR-559.474/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-591.619/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR		: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANT	ΓE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
DVOGADA		: DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	ALETE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO EMBARGADO	2(4)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : LEOPOLDO CARVALHO
DVOGADO	J(A)	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	PROCESSO	:	E-RR-570.453/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO		: E-RR-510.210/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE		PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: E-RR-591.923/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANT	ΓE	: ODETE LOURDES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ANTÔNIO ANAYA VILLALON E OUTROS
ADVOGADA		: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADA	:	DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO	O(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES			_	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BA- NESPA
ADVOGADO		: DR(A). MARCO ANTONIO GUIMARAES	PROCESSO	:	E-RR-575.496/1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO		: E-RR-515.866/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATOR		: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE ADVOGADA	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. DR(A). JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLIVEIRA		. DRAW, THE OR DELATED FORMOR
MBARGANT	ГЕ	: VARIG S.A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	ADVOGADA EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDO PEREIRA LIMA	PROCESSO	: E-RR-596.955/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
DVOGADO		: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO		DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
MBARGADO	O(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS		•	LOBAIO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
DVOGADO		: DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	PROCESSO	:	E-RR-575.611/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
DOGEGG C		E DD 522 510/1000 5 577 D4 44 7757 7	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA FERREIRA DE SOUZA LIMA
ROCESSO RELATOR		: E-RR-523.518/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALÍPIO LIMA DOS REIS
KELATOK MBARGANI	LE	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	DDOCESSO	. E DD 602 509/1000 2 TDT DA 10A DECLÃO
ADVOGADA	I E	: DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-603.508/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO		: DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS	EMBARGADO(A)	:		EMBARGANTE	: SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.
MBARGADO	O(A)	: MARLENE ELISABETE DUTRA BARRETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DVOGADA		: DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	PROCESSO		E-RR-576.599/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO GALLIS
			RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ROCESSO		: E-RR-533.175/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS		
RELATOR		: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:		PROCESSO	: E-RA-613.488/1999-1
MBARGANT	ΓE	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN- SÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE	EMBARGADO(A)	:	MÔNICA MENESES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
DVOGADO		: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA	EMBARGANTE	: EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.
MBARGADO	O(A)	: NILTON GADELHA DE OLIVEIRA			_	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS
DVOGADO	3(.1)	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	PROCESSO	:	E-RR-577.466/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA
		. , ,	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
ROCESSO		: E-RR-539.677/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE		S.A BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). JOACIL BATISTA DE MENEZES
RELATOR		: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
MBARGANT	ΓE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BA- NESPA	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-	PROCESSO	: E-RR-615.931/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
DVOGADO		: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-			GRE S.A TRENSURB	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ID VOOLIDO		TROS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ
EMBARGADO	O(A)	: PAULO ROBERTO KISS	EMBARGADO(A)	:	MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA.	ADVOGADO	E ANTONINA - APPA : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
DVOGADO		: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO EMBARGADO(A)	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	EMBARGANTE	: FELISBINO PINTO DO NASCIMENTO
		_	ADVOGADO		MARINALVA DA SILVA QUADROS DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO		: E-RR-539.785/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)		BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
RELATOR	DE:	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO		DR(A). RÜDEGER FEIDEN	. ,	
MBARGANT ADVOGADO	IE	: LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNÇÃO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES			(-),	PROCESSO	: E-RR-619.530/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
MBARGADO	O(A)	: DR(A). JOSE TORRES DAS NEVES : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-RR-580.793/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
DVOGADO	- (* •)	: DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
			EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ROCESSO		: E-RR-542.952/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO		DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:		EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO RIBEIRO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
MBARGANT	ГЕ	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA	ADTOUADO	. DN(A). ALYANU EIJI NAKASHIMA
DVOGADO		: DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA	PROCESSO		E-RR-583.804/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-623.394/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
MDADCADO	2(4)	DIAS : FRANCINALDO BARBOSA COSTA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
MBARGADO DVOGADO	J(A)	: DR(A). GILSON MARTINS MENDONÇA	EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
DVOGADO		. DR(A). GILSON MARTINS MENDONÇA			E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ROCESSO		: E-RR-548.494/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMO-	EMBARGADO(A)	: WANDER SILVEIRA AYROSA NOBREGA
MBARGANT	ΓE	: SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTROS	THE LEGISLAND		RIM	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
DVOGADO		: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	:			TES
MBARGADO	O(A)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI-	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO HASSAN	PROCESSO	: E-RR-627.951/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
DVCC		DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	PROCESSO	:	E-RR-589.090/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
DVOGADO		: DR(A). NEWTON BORALI	RELATOR		JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ROCESSO		: E-RR-548.653/1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE		FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR		: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO		DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
MBARGANI	ГЕ	: UNIÃO	ADVOGADO	:		EMBARGADO(A)	: JOÃO RIBEIRO DE FARIAS
ROCURADO		: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO FERREIRA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
MBARGADO		: ZACARIAS DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES		_
DVOGADO		: DR(A). ENÉAS PEREIRA PINHO				PROCESSO	: E-RR-628.455/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
			PROCESSO	:	E-RR-589.939/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ROCESSO		: E-RR-549.658/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS	EMBARGANTE ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	re	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	ADVOGADO ADVOGADO	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANT	IE	: BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS	EMPARGADO(A)		ASSOCIAÇÃO DAS BIONEIRAS SOCIAIS	EMPARGADO(A)	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA . ANTÔNIO ADAID DUTRA CAMBOS

: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A)

ADVOGADO

: ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS

: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

EMBARGADO(A)

ADVOGADO

: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADO

ADVOGADA



N° 112, terça-fei	ra, 14 de junho de 2005	Dia	ário da Justiça - seção 1		ISSN 1677-7018	793
PROCESSO	: E-RR-631.192/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-669.978/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-699.534/2000-3 TRT	DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO	
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: APARECIDO BACANELLI	GUTIERREZ
	DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D	'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: JOSEMAR ROJAS VIDAL	EMBARGADO(A)	: DAIMLERCHRYSLER DO	BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN	ADVOGADO	: DR(A). HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA	GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		~			
		PROCESSO	: E-RR-671.221/2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-700.987/2000-4 TRT	DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-634.856/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA I	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª RE- GIÃO	EMBARGANTE	: ALOÍSIO AURÉLIO ROCF	
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SAN-	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO	
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	FROCURADORA	TOS	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DI	
EMBARGADO(A)	: EUCLIDES PIRES SORNAS	EMBARGADO(A)	: ISABEL SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARV	
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEI- RA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE Á S.A EMBASA	GUAS E SANEAMENTO
PROCESSO	: E-RR-635.118/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEI	RÓ
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMB/IRG/IBO(/1)	SÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOM	ANO JÚNIOR
MBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES	PD 0 00000	T DD 500 500 5000 5 mpm	n. a. provio
ROCURADORA	: DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO			PROCESSO	: E-RR-708.582/2000-5 TRT	
MBARGADO(A)	: ABIGAIL PINTO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-672.652/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES COI	RREA
DVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	COLUZA ANIDRA DE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE : : DR(A). HÉLIO CARVALHO	
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA		. ' ' .	J SANTANA
PROCESSO	: E-RR-636.005/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OLÍVIA PROBST SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A)		CHADO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MA	CHADO
EMBARGANTE	: ALUIZIO PEREIRA DE MELLO	DDOCESSO	: E-RR-675.064/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-711.718/2000-9 TRT	DA 1A. REGIÃO
DVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO RELATOR	: E-RR-6/5.064/2000-0 TRT DA 9A. REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRI	
MBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGANTE	: ALBERTO FLORENCE DE	
DVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚ-	ADVOGADO	: MUNICIPIO DE CURTIBA : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO	
	NIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILION CORREIA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	LODATO
DVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOÃO SCHERPINSKI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOM	ANO JÚNIOR
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON SILVA			
ROCESSO	: E-RR-638.712/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AD VOGADO	. BR(H). MIRCOS WESON SEEM	PROCESSO	: E-RR-712.096/2000-6 TRT	DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-675.996/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRI	TO PEREIRA
MBARGANTE	: COINBRA-FRUTESP S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: OSMAR DOS SANTOS CO	ORREIA
DVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA	ROCHA
MBARGADO(A)	: OSVALDO GARCIA		JUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES D	E SÃO PAULO S.A TE-
DVOGADA	: DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		LESP	
DOGEGGO	E DD <10.011/2000 < EDT D1.151 DEGL.	EMBARGADO(A)	: CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILV	/A EMERENCIANO
ROCESSO RELATOR	: E-RR-640.811/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA			
MBARGANTE	: MIN. JOAO ORESTE DALAZEN : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR-713.431/2000-9 TRT	
DVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU-	PROCESSO	E DD (7/2 192/2000 7 TDT DA 14 DECLÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES COI	RREA
DVOGADO	QUERQUE	PROCESSO	: E-RR-676.183/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
MBARGADO(A)	: RUI BARBOSA XAVIER	RELATOR EMBARGANTE	: WILMA ALVES LOPES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE :	
DVOGADA	: DR(A). SELMA MARIA LOBATO PEREIRA	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO	O SANTANA
	(-),	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS	EMBARGADO(A)		
ROCESSO	: E-RR-644.831/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MA	CHADO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR-715.846/2000-6 T	RT DA 3A REGIÃO
MBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BA-			RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRI	
	NESPA	PROCESSO	: E-RR-678.147/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOÊNIS PEREIRA DE OLI	
DVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO GARO	
MBARGADO(A)	: CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS D	
DVOGADA	: DR(A). CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		MIG	
n o ornano	E DD 444 ASS MOSS S EDDE D4 44 DDGY TS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT	DE BRITO
ROCESSO	: E-RR-645.299/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA			
ELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	PROCESSO	: E-RR-717.420/2000-6 TRT	DA 3A. REGIÃO
MBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUI-	DDOCESSO	: E-RR-679.092/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRI	TO PEREIRA
	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RELATOR	: E-RR-6/9.092/2000-1 TRT DA TA. REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ROCURADORA	: DR(A). MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVE-	EMBARGANTE	: Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE S	
	DO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO	
MBARGANTE	: PAULO FERNANDES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLAODIO BISFO DE OLIVEIRA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A)		
DVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: OLGA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MA	CHADO
MBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	DD C CT	www.a	D. 4. 222-7-
			,	PROCESSO	: E-RR-717.912/2000-6 TRT	
ROCESSO	: E-RR-653.205/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-690.656/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES COI	KKEA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	COLUZA ANDRASS
MBARGANTE	: MARLI MARISE MACEDO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE S	
DVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO	J SANIANA
MBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPE-	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)		CHADO
DVOCAR	CUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	EMBARGADO(A)	: REINALDO BELO DE ALCÂNTARA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MA	CHADO
DVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-719.232/2000-0 TRT	DA 3A REGIÃO
ROCESSO	: E-RR-663.102/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	DDOGEGGO	E DD (01 721/0000 A TDT D 1 01 7557 C	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES COI	
RELATOR	: E-RR-005.102/2000-0 TRT DA 5A. REGIAO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-691.731/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
MBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE S	SOUZA ANDRADE
DVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: FIAI AUTOMOVEIS S.A. : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO	
.DVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)		
MBARGADO(A)	: PEDRO CAETANO DE SOUZA		: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA : JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MA	
DVOGADA	: DR(A). IVANA LAUAR CLARET	EMBARGADO(A) ADVOGADO			ROUN MA	-
	. Day, man bronk Child	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-723.070/2001-6 TRT	DA 3A. REGIÃO
ROCESSO	: E-RR-665.150/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-692.094/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES COI	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
	: WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.	EMBARGANTE	: MARIA ALICE FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE S	SOUZA ANDRADE
MBARGANTE				ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO	
	: DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	. DK(A). HELIO CAKVALIN	J SANTANA
EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A)	: DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF : MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSE EYMARD LOGUERCIO : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	



794	ISSN 1677-7018	Di	ário da Justiça - Seção 1		Nº 112, terça-feira, 14 de junho de 2005
PROCESSO	: E-RR-733.049/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-756.545/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-773.130/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE	EMBARGANTE	: CITIBANK N. A. E OUTRA
ADVOCADO	- CODESP : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOCADO	DE SÃO PAULO S.A. : DR(A), LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). SERGIO QUINTERO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). LICURGO LEITE NETO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGANTE	: LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
EMBARGADO(A)	: CRISPIM GOMES DE AGUIAR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES DO SACRAMENTO	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA : OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	LIND/IRO/IDO(/I)	. OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR-773.375/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
		PD C CDCCC		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-738.294/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-760.099/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BA-
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	I DIVOCI DO	NESPA
EMBARGANTE ADVOGADO	: PIAI AUTOMOVEIS S.A. : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL MARCOS JOSÉ DA CRUZ GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MARCOS JOSE DA CRUZ GONÇALVES BARBOSA : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
EMBARGADO(A)	: FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: NARDELE CARLOS	AD VOGADO	. DR(1). ROBERTO METRICIONI RITURIO
ADVOGADA	: DR(A). KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	PROCESSO	: E-RR-784.608/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
		PD C CDCCC		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-738.743/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-761.303/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA -
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	nn o oven i n on	IESP
EMBARGANTE ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DR(A), JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A), RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	PROCURADOR EMBARGADO(A)	: DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA : LUCIANO POLETTI
ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A), TATIANA IRBER	ADVOGADO	
EMBARGADO(A)	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA : JOSÉ DE FÁTIMA MENDES	EMBARGADO(A)	: FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-786.849/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR-742.346/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-761.654/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE ADVOGADO	: TEREZINHA ROCHA : DR(A) ADII SON LIMA LEITÃO	EMBARGADO(A)	: CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DELBER FARIA JARDIM
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROGEGGO	E AIDD 010 344/2001 5 TDT DA 154 DEGLÃO
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: AMARILDO PARREIRAS DA SILVA : DR(A). EMERSON SEABRA DE SOUZA		(/	PROCESSO	: E-AIRR-810.344/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	. DR(A). EMERSON SEABRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR-761.897/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : ALESSANDRO RODRIGO SCUDILIO
PROCESSO	: E-RR-744.018/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SALEM NETO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: EDEVALDO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR	: DR(A). ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO		
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: E-RR-813.622/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EDUARDO GOMES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: E-RR-745.222/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO		DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	DDOCESSO	E DD 7/2 22/2001 0 TDT DA 24 DECLÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: NILTON ALVES DA ROCHA : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO
EMBARGANTE	: MARCOS ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA	PROCESSO RELATOR	: E-RR-763.326/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	. DR(A). ROSEMBERO MORAES CATTATO
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: A-ED-A-E-A-AIRR-159/2002-924-24-40-1 TRT DA
	VEDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		24A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CIRILO VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
EWIDAKOADO(A)	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEI-	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR		DA	AGRAVADO(S)	: ARTUR BARBOSA DE SOUZA
		PROCESSO	: E-RR-764.304/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-64.483/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. RE-
PROCESSO	: E-RR-745.335/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	TROCEDSO	GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ELÉSIO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBA-
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS		LA		NA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- LESP	EMBARGADO(A)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANI-	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEI- RA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	ZAÇÃO E SANEAMENTO : DR(A). MAURO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA ALVES
		EMBARGADO(A)	: PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	: E-RR-749.068/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	()	,	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ -
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-765.540/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO		ASCARP
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE	nn o grado	. E PR 440 AMELIANO O MPM P. O. PEGYÃO
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA : JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS	ADVOGADO	DE SÃO PAULO S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO RELATOR	: A-E-RR-549.377/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LICURGO LEITE NETO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO
15,00,150	. BR(1). IBBNO RODII MITOIII BO	EMBARGADO(A)	: NELSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-AIRR E RR-750.744/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNI-
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA			. (-)	CA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
EMBARGANTE	: ALBERTO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-771.148/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PD 0 5	
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.: DR(A), JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: A-E-RR-768.401/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
EMBARUADU(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA : SEBASTIÃO MARINHO CABRAL	AUKAVAINTE(5)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE		SEDUC
			BIMOON DE MEDEMEE	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
ROCESSO	: E-RR-754.520/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-771.829/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARMEM MIRANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: A-E-AIRR-773.203/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: DONIZETE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA : EDUARDO EGÍDIO FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ : USINA SÃO MARTINHO S.A.
. ,		EMBARGADO(A)	: ALUÍSIO DA SILVA BARROS		
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCH

ISSN 1677-7018



: AG-E-RR-783.062/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO PROCESSO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S)

INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPA-MENTOS LTDA.

ADVOGADO DR(A). JOSÉ RENA

AGRAVADO(S) EDSON ROBERTO PAVANI ADVOGADO DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

> DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-809.622/01.5 trt - 3ª região

EMBARGANTE GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA

ADVOGADO DR PEDRO LOPES RAMOS EMBARGADA VANILISA ALVES ROSA ADVOGADO SÉRCIO DA SILVA PECANHA

Na petição protocolizada sob o nº 62.768/2005.6 em que a Gráfica Composer Editora Ltda., por intermédio de seu advogado, Dr. Pedro Lopes Ramos, requer que seja aberta vista à Reclamante para manifestação sobre os documentos anteriormente juntados pela Reclamada, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro a notificação. Prescindível a vista sugerida, eis que se trata de documento (sentença) proferida em processo do qual a reclamente figura na relação processual.'

Brasília, 09 de junho de 2005. DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-482/2004-000-05-00.2

REMETENTE TRT DA 5ª REGIÃO MUNICÍPIO DE SAPEAÇU DR. JOSÉ SOUZA PIRES ADVOGADO

AILTON OLIVEIRA SOUZA E OUTROS RECORRIDOS

AUTORIDADE COATO-: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ DAS ALMAS

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, I e IV, do CPC (fls.

É sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST).

Do exposto, recebo o recurso ordinário e a remessa necessária como agravo regimental, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do Colegiado local.

Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2005. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-ROAG-492/2004-000-12-00.0

RECORRENTE : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN RECORRIDO CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO 1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 57) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Lages(SC), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 1.250/02, determinou a penhora de numerário (fls. 2-26).

A Juíza-Relatora julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, por ser cabível a interposição de embargos de devedor e agravo de petição contra o ato guerreado, não se admitindo, portanto, o manejo do "writ", nos termos do art. 5°, II, da Lei n° 1.533/51 (fls. 96-99).

Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 102-116), ao qual o 12º Regional negou provimento, mantendo o entendimento exarado no despacho-agravado (fls. 126-132).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso or-

dinário, sustentando o cabimento do "mandamus", eis que o ato coator viola direito líquido e certo, à luz do art. 620 do CPC (fls. 135-

Admitido o recurso (fl. 150), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do seu provimento

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 27) e as custas foram recolhidas (fl. 117), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, como bem decidido pelo Regional, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é o despacho que determinou a penhora de numerário, havendo instrumento processual para sua impugnação, qual seja, os embargos à penhora. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da Impetrante com o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST.

Por fim, no que tange à argumentação desenvolvida pela Reclamada, no sentido da existência de ação rescisória questionando a legalidade da decisão exequienda, por certo isso não tem o condão de tornar ilegal o ato da autoridade coatora. Assevere-se que, mesmo que houvesse decisão do TRT julgando procedente a ação rescisória, ainda assim não haveria ilegalidade.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-764/2004-000-04-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

ADVOGADO DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDA MARCELLE DUARTE

AUTORIDADE COATO-: JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO 1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fls. 215-217) do Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), que determinou a conversão do Precatório nº 06/99 em ofício requisitório para pagamento do débito no

prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro (fls. 2-24). **Indeferida** a liminar pleiteada (fls. 229-230), o 4º Regional denegou a segurança, por entender não ter havido ilegalidade na decisão impugnada, haja vista tratar-se de débito de pequeno valor, não sendo necessária a expedição de precatório (fls. 265-267).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da requisição para pagamento do débito, à luz do art. 86 do ADCT, uma vez que o precatório foi expedido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 37

Admitido o recurso (fl. 290), não foram apresentadas contratendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 298-300).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fls. 25-30) e a Recorrente é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art 790-A, I, da CLT, merecendo conhecimento.

Inicialmente, quanto ao cabimento do "mandamus", esta Corte tem admitido a impetração da segurança quando se discute o procedimento da execução em si, uma vez que o objeto da discussão não é suscetível de impugnação por nenhum outro meio processual existente na legislação. Nesse sentido, o seguinte precedente de minha relatoria: TST-RXOFROMS-77.210/2003-900-22-00.0, "in'

Quanto ao mérito, de início cumpre assinalar que a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, segue no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3°, da Constituição Federal de 1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02 como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, por esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

Todavia, no caso vertente, apesar de o montante requisitado enquadrar-se na definição de débito de pequeno valor, fato é que houve expedição de precatório em 30/06/99 (fl. 44).

Tendo havido expedição do precatório antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 37, que ocorreu em 2002, verifica-se a incidência do art. 86 do ADCT, que dispõe que serão pagos, conforme disposto no art. 100 da CF, com precedência sobre os débitos de maior valor, os débitos que tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciários e tenham sido definidos como de pequeno

Logo, merece reforma a decisão recorrida, uma vez que há previsão constitucional expressa relativamente aos precatórios expedidos antes da vigência da EC 37.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: RXOF e ROMS-169/2003-000-23-00.5, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, "in" DJ de 01/10/04; AG-AC-85.792/2003-000-00-00.5, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, "in" DJ de 18/06/04; RXOF e ROMS-9/2003-000-23-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 06/02/04; RXO-FROMS-385/2002-000-23-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 17/10/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, cassando o ato impugnado pelo "mandamus", determinando que a execução seja processada nos moldes do art. 100 da CF c/c o art. 86 do ADCT.

RECORRENTE

Brasília, 09 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-862/2003-000-11-00.3

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REMETENTE

REGIÃO

UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS

DA AMAZÔNIA - INPA)

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO : FRANCISCO JAVIER AGUILERA PERALTA ADVOGADO

DR. RENATO MENDES MOTA DESPACHO

1) RELATÓRIO

A União ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, II (incompetência da Justiça do Trabalho) e V (violação de lei), do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 77-80) que negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença (fls. 62-69) que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, condenou a Reclamada a pagar verbas trabalhistas e rescisórias.

A decisão rescindenda asseverou que, embora a Reclamada tenha sustentado que o Reclamante trabalhou em períodos descontínuos, verifica-se, da análise do conjunto probatório, que não foi o que efetivamente ocorreu, sendo reconhecido o vínculo no período

compreendido entre outubro de 1984 e julho de 1998 (fls. 77-80).

Sustenta a Reclamada que, nos termos dos arts. 109, I, e 114 da CF, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os pedidos da reclamação trabalhista, eis que a contratação foi celebrada à luz da Lei nº 8.745/93. Argumenta que a condenação ao pagamento de verbas rescisórias violou os arts. 2º, V, e 4º, IV e parágrafo único, da Lei n° 8.745/93, e 5°, II, e 37, II, IX e § 2°, da CF (fls. 2-11).

O 11º TRT julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a pretensão da Autora é a rediscussão de matéria fática, inviável em sede de rescisória (fls. 119-122).

Inconformado, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos aduzidos na inicial, no sentido da incompetência da Justica do Trabalho e na ocorrência de violação de lei (fls. 134-139).

Admitido o apelo (fl. 142), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 150-153).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo voluntário é tempestivo, a União está bem representada e é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. A da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa de ofício é cabível, à luz do

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que pertine à alegada incompetência da Justiça do Trabalho (CPC, art. 485, II), a decisão rescindenda, analisando o conjunto probatório, entendeu caracterizado o vínculo empregatício.

Ora, qualquer discussão sobre a **natureza do vínculo**, se celetista ou sujeito às regras da Lei nº 8.745/93 (contratação temporária), implicaria o reexame de fatos e provas, como bem consignado na decisão regional. Seria necessário o revolvimento do conjunto probatório para se elidirem os elementos caracterizadores da relação de emprego.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de a ação rescisória não admitir reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. Inteligência da **Orientação Juris**prudencial nº 109 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se que, mesmo tratando-se de incompetência absoluta, se, em face das provas produzidas no processo rescindendo, conclui-se pela competência ou incompetência da Justiça do Trabalho, em razão de restar configurada ou não a existência de vínculo empregatício, o pedido rescisório, calcado no inciso II do art. 485 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível, tendo em vista que a ação rescisória não se revela como meio processual adequado para renovar a oportunidade de as Partes discutirem questões fáticas debatidas no processo de conhecimento, haja vista não possuir natureza

Diário da Justiça - Seção 1

Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos desta SB-DI-2: A-RXOF e ROAG-247/2003-000-15-00.5, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, "in" DJ de 11/02/05; RXOFAR-4.929/2002-000-13-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 22/10/04; ROAR-157/2002-000-18-00.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/10/04.

4) VIOLAÇÃO DE LEI

Os arts. 2°, V, e 4°, IV e parágrafo único, da Lei n° 8.745/93,

e 5°, II, e 37, IX, da CF não foram debatidos nem prequestionados na

decisão rescindenda, incidindo o óbice da Súmula nº 298 do TST. Quanto à violação do **art. 37, II e § 2º, da CF**, verifica-se a impertinência de sua invocação na hipótese vertente. A promulgação da Constituição Federal de 1988 é posterior ao início do período de vínculo empregatício reconhecido no processo originário, qual seja, outubro de 1984, sendo juridicamente impossível a vulneração dos dispositivos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção: RXOF e ROAR-237/2003-000-10-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 20/05/05; RXOFROAR-11.155/2002-900-16-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 22/04/05; RXO-FROAR-92.742/2003-900-01-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 17/12/04.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, por estarem em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2).

Publique-se. Brasília, 08 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.693/2002-000-15-00.6

RECORRENTE · JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANEL-

: PIMENTA & PIMENTA S/C LTDA. RECORRIDA : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO ADVOGADO **DESPACHO**

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos VII (documento novo), VIII (fundamento para invalidar confissão) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a sentença (fls. 51-54) proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Franca(SP), que julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada, por entender não configurado o vínculo empregatício (fls. 2-5).

O 15º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configuradas as hipóteses de rescindibilidade dos incisos VII e VIII do art. 485 do CPC, não havendo que se falar na ocorrência de erro de fato, uma vez que a questão relativa ao vínculo foi objeto de controvérsia e expresso pronunciamento judicial (fls. 142-

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que houve erro de fato, na medida em que a sentença rescindenda desconsiderou as provas testemunhais e documentais aptas a comprovar a existência do vínculo empregatício

Admitido o recurso (fl. 155), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártyres, opinado no sentido do seu des-

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 60, 84 e 145) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 144), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qual-

De início ressalte-se que o recurso ordinário devolveu tãosomente, a matéria relativa ao erro de fato, silenciando-se quanto aos incisos VII e VIII do art. 485 do CPC, donde segue que a análise da ação rescisória delimitar-se-á ao erro de fato.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fls. 51-54) não está devidamente autenticada.

A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do

Quanto ao mérito, como bem decidido pelo Regional, não há que se falar na ocorrência de erro de fato. Ora, tendo havido **con**trovérsia sobre o fato e pronunciamento judicial, resta afastado o erro de fato, à luz do § 2º do art. 485 do CPC (OJ 136 da SBDI-2 do

Com efeito, a sentença rescindenda, analisando o depoimento do Reclamante, entendeu não configurado o vínculo de emprego, por ausência do requisito da pessoalidade. Sustenta o Reclamante que as provas testemunhais e documentais demonstram o contrário. Logo, não há que se falar em erro de fato.

Ademais, qualquer discussão sobre a existência ou não de vínculo empregatício demandaria o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, procedimento inviável em ação rescisória (OJ 109 da SBDI-2 do TST). 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84, 109 e 136 da SBDI-2).

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.429/2002-000-02-00.4

RECORRENTE : AKIRA TAKARA : DRA. ROSA AGUILAR PORTOLANI ADVOGADA RECORRIDO MANOEL DOS SANTOS DR. DONIZETE ROLIM DE PAULA ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença (fl. 28), proferida pela 32ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em 14/02/00, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada pelo Reclamante (fls. 2-9).

O 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por

entender que os documentos inquinados como novos são posteriores à decisão rescindenda, não viabilizando o corte rescisório, com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC, sendo certo que os depoimentos prestados em inquérito policial não são capazes de com-provar as alegações do Autor da rescisória (fls. 168-172).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o conteúdo dos referidos documentos era de conhecimento das Partes à época da sentença rescindenda. Argumenta que os inquéritos colacionados são capazes de demonstrar o real salário do Reclamante (fls. 256-272).

Admitido o recurso (fl. 179), não foram apresentadas contra-

razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártyres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 183-184).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 172), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer re-

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida. O documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pela Parte ou de impossível utilização à época no processo (Orientação Jurisprudencial n° 20 da SBDI-2 do TST).

"In casu", o documento apresentado pelo Autor, qual seja, depoimento de Valdemar Soares de Moura, no qual este asseverou que o Reclamante Manoel dos Santos percebia a remuneração de um salário mínimo, foi produzido em 08/05/01, sendo posterior à prosalatio inimino, foi produzido em 08/03/1, sendo posterior a pro-lação da decisão rescindenda (14/02/00), sendo inviável o corte res-cisório, com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC, nos termos da OJ 20 da SBDI-2 desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial no 20 da SBDI-2).

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-51.863/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A. ADVOGADOS

: DRS. OTÁVIO BUENO MAGANO, LUIZ VICENTE DE CARVALHO E VICTOR RUSSOMANO JÚ-

RECORRENTE VALDIR EUZÉBIO DOS SANTOS DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO ADVOGADO

RECORRIDOS OS MESMOS

DESPACHO

GRADIENTE ELETRÔNICA S.A., pela petição de fl. 345, requer o arquivamento da presente rescisória e a isenção das custas processuais, tendo em vista o acordo realizado nos autos da re-

No entanto, quando da apresentação da petição supramencionada nesta Corte, comunicando a composição amigável entre as partes, o processo já havia sido julgado.

Com a publicação do acórdão, recebo o pedido de desistência como renúncia ao prazo recursal e determino a baixa dos autos, após os registros de praxe.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-68982/2002-900-02-00-0

RECORRENTES WONG LEI MING E OUTROS

MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA ADVOGADA RECORRIDO

CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFES-SORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"

ADVOGADA : NEUSA MARIA TIMPANI

DESPACHO

Despacho proferido na Petição de nº 56960/2005-3

1 - À SESBDI-2 para juntar.

2 - Indefiro o processamento do apelo, porque manifesta-mente incabível, considerando que a legislação não prevê Recurso de Revista contra decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST.

3 - Publique-se.

RECORRENTE

Em 06/6/2005. RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-ROMS-69.401/2002-900-02-00.7

: GANG-NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-

CIO LTDA.

: DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JAIRO PO-ADVOGADOS

LIZZI GUSMAN

RECORRIDO LUIZ ANTÔNIO TONIAZZI ADVOGADO DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA

JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITA-AUTORIDADE COATO-:

OUAOUECETUBA DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança ajui-zado por GANG-NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra LUIZ ANTÔNIO TONIAZZI.

A Empresa Recorrente, por meio de petição de fl. 158, requerer a desistência do recurso, em face de acordo celebrado entre as partes.

No entanto, verifica-se, pela certidão de julgamento de fl. 156, que o presente feito foi julgado no dia 16/11/2004, estando apenas o acórdão pendente de publicação, logo a prestação jurisdicional já foi efetivada.

Com a publicação do acórdão, recebo o pedido de desistência como renúncia ao prazo recursal e determino a baixa dos autos, após os registros de praxe.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-147.466/2004-000-00-00.2

ELGAR CARLOS HADLER (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA LEBRANTINO PRESTES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta por ESPÓLIO DE EL-GAR CARLOS HADLER, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-677/2003-6.

Verificada a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e da autenticação das cópias anexadas à exordial, foi concedido, pelo despacho de fl. 98, prazo de 10 (dez) dias para que fosse emendada a inicial.

Foi requerida, pela petição de fls. 100-101, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que fossem tomadas as providências

Tendo em vista a inexistência de comprovação de justa causa para a inobservância do ato determinado, foi indeferida a petição inicial pelo despacho de fls. 124-126, resultando na extinção do so, sem julgamento do mérito.

O Autor, pela peça de fls. 127-153, apresenta os documentos

Ante o indeferimento da dilação do prazo requerida pelo ESPÓLIO DE ELGAR CARLOS HADLER, determino o desentranhamento das peças de fls. 127-153 e a sua devolução ao subs-

Brasília, 8 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-154.745/2005-000-00-00.9

: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS AUTOR ADVOGADA DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA ÁLVARO CHERUBINI FILHO **DESPACHO**

gião, mediante o acórdão reproduzido a fls. 26/31 (Processo nº TRT-AR-179/2001), julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Município de Pitangueiras em face de Álvaro Cherubini Filho, a fim de,

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Re-

em juízo rescindente, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (Acórdão nº 11.692/2000) no julgamento do Processo nº TRT-RO-16.581/1999 e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Bebedouro - SP na apreciação da ação trabalhista (Processo nº TRT-RT-2.198/1998.4). Na ementa, consignou-se entendi-

mento do seguinte teor, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 485, INCISO V, DO CPC. PRO-CEDÊNCIA

O art. 37, II, § 2°, da CF contém regra cogente imperativa proibitiva, a qual é dirigida ao Administrador Público e a todos os cidadãos, sendo que a decisão que, embora reconhecendo que a admissão verificou-se sem concurso público, defere todas as verbas de natureza trabalhista, incluindo-se as anotações do contrato de trabalho é passível de ser desconstituída via ação rescisória, lastreada no inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que ofensa a literal dispositivo de lei ocorre quando a interpretação da regra jurídica, em sua literalidade,

acarreta adulteração ou deformação, ainda que parcial, a ponto de desaparecer o seu sentido teleológico ou de dizer uma coisa quando diz outra" (fls. 26).

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no julgamento do Processo nº TST-ROAR-179/2001-000-15-40.7 (acórdão, fls. 212/217), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu da ação rescisória, Álvaro Cherubini Filho, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, ver-

"AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO EFETUADA POSTERIOR-MENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindenda em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora se reconhecesse que a contratação se deu sem prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2°, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Ação rescisória julgada procedente. Recurso ordinário a que se nega provimento" (fls. 212).

Na fundamentação do referido acórdão, consignaram-se, ain-

da, os seguintes fundamentos:
"Inicialmente, saliente-se que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, não é pertinente a orientação consubstanciada no Enunciado nº 83/TST e na Súmula 343/STF quando a controvérsia se situa no campo constitucional, o que ocorre na hipótese, em que se objetiva dirimir os efeitos causados pela nulidade do contrato de trabalho firmado com ente municipal.

Por outro lado, no que se refere ao art. 37, II e § 2°, da Constituição Federal, está atendido o preconizado no Enunciado no 298 deste Tribunal, uma vez que no acórdão rescindendo se manteve a sentença de primeiro grau quanto à nulidade da contratação, consoante o seguinte fundamento:

'Embora o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, estabeleça que a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, não se pode ignorar a existência de um contrato de trabalho, quando presentes os pressupostos legais que caracterizam a relação de emprego, tendo em vista que a própria Constituição Federal, no inciso I, do artigo 7°, dentro do título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, garante aos trabalhadores o direito à relação de emprego' (fls. 15).

Ultrapassadas as premissas anteriores, o tema em debate acarreta a impossibilidade de maiores digressões, porquanto esta Corte, com a nova redação dada ao Enunciado nº 363, publicada no Diário de Justiça de 21/11/2003, posicionou-se no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc:

'A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, Il e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS'.

Assim, a conclusão deduzida na decisão rescindenda, em que concedidas as parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho, isto é, em que se imprimiu à invalidade do ato o efeito ex nunc, importa em violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o ato de ingresso no serviço público

sem prévia aprovação em concurso público resulta em nulidade explícita, porque a Constituição Federal a comina expressamente. Sendo o ato ilegítimo ou ilegal, não produz nenhum efeito válido entre as partes, porquanto não se pode adquirir direitos contra a lei.

Nesse contexto, correta a decisão proferida no acórdão recorrido, no sentido de julgar procedente a ação rescisória ajuizada pelo Município.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário" (fls. 215/217).

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Município de Pitangueiras, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera par-te**, perante Álvaro Cherubini Filho (fls. 02/11), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.198/1998.4, em curso na Vara do Trabalho de Bebedouro - SP, e a restituição dos valores seqüestrados (R\$ 241.614,23) por determinação da Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Bebedouro - SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Processo nº ROAR-179/2001-000-15-40.7. Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - procedência da ação rescisória decretada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-179/2001-000-15-40.7, o que teria importado na improcedência da ação trabalhista - e de periculum in mora - impossibilidade de restituição dos valores a serem recebidos pelo Requerido, não-cumprimento de precatórios pelo Município-Requerente e prejuízo de manutenção da atividade administrativa. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e periculum in mora.

A mencionada liminar merece deferimento, porque: a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

 b) a manutenção da procedência da ação rescisória pela Sub-seção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ROAR-179/2001-000-15-40.7 (fls. 212/217) tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, fumus boni iuris;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, em virtude de ter sido decretada a procedência da ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desse para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam periculum in mora;

Diário da Justica - Seção 1

- d) o deferimento da liminar, inaudita altera parte, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que houve o següestro dos valores necessários ao cumprimento da decisão proferida no julgamento da ação trabalhista; e
- e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não-pagamento imediato dos va-

Ressalte-se, por fim, que o deferimento da pretensão liminar de suspensão da execução da decisão rescindenda acarreta a manutenção da decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Bebedouro - SP: "por medida de cautela, não deverá ser liberado nenhum valor ao exeqüente até o resultado final da ação rescisória interposta" (fls. 17)

Mencione-se, ainda, que o deferimento da pretensão liminar decorre da possibilidade de modificação da decisão reproduzida a fls. 17 na hipótese de inexistir concessão da suspensão da execução do acórdão rescindendo.

3. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À RESTILICÃO DOS VALORES SEQÜESTRADOS POR DETERMINAÇÃO DA EXMA. SRA. JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOU-

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e periculum in mora.

A mencionada liminar não merece deferimento, porque:

 a) ao contrário do afirmado pelo Município-Requerente, a
 Vara do Trabalho de Bebedouro - SP não julgou improcedente a ação trabalhista. Conforme informação constante da certidão nº 184/2001 (fls. 15/16), "a Vara do Trabalho de Bebedouro julgou procedente em parte a ação para considerar nulo o pacto laboral havido entre as partes e condenar o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio no período de fevereiro/92 a outubro/94 com integrações nas parcelas rescisórias e salariais requeridas (trezenos, férias + 1/3 e salários)" (fls. 15);

b) não se constata, in casu, a presença de periculum in mora, uma vez que a cautela refere-se à manutenção dos valores depositados em juízo, em razão da inexistência de comprovação de capacidade de pagamento dos valores pelo Município-Requerente após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória;

- c) o Município-Requerente não apresentou garantia referente ao compromisso de que devolveria os valores relativos à pretensão de restituição; e
- d) não houve, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, comprovação de comprometimento da atividade administrativa do Município de Pitangueiras.
- 4. Diante do exposto, defiro, em parte, a pretensão liminar, inaudita altera parte, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.198/1998.4, em curso na Vara do Trabalho de Bebedouro - SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-ROAR-179/2001-000-15-40.7.
- 5. Cite-se o Réu, Álvaro Cherubini Filho, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende pro-
- 6. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e ao Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Bebedouro - SP.

7. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-155386/2005-000-00-00.1

: MÁRCIA ITIKAWA FERNANDES AUTORA : DRª JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA ADVOGADA BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MÁRCIA ITI-KAWA FERNANDES, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela 3ª Turma do TRT da 9ª Região, nos autos do Recurso Ordinário (RO-11013/2001).

Acontece que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tal pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional prolator da decisão rescindenda, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, com o seguinte

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Inserida em 08.11.00 e alterado em 26.11.02. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia

Portanto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se. Brasília, 01 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-155.825/2005-000-00-00.1

BIRIGUI SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MARTIL DEL RIO NIVALDO MAZUCATO

DESPACHO

1. Birigui Service Peças e Serviços Ltda., com apoio nos incs. III, V, VI e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante Nivaldo Mazucato (fis. 30/47), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-3/1999-073-15-00.5 (Processo nº TRT-AR-34/2003-000-15-00.3).

Conforme andamento processual constante de fls. 26/28, não houve julgamento dessa ação rescisória pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Birigui Service Pecas e Servicos Ltda., ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Nivaldo Mazucato (fls. 02/18), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 03/1999-073-15-00.3, em curso na Vara do Trabalho de Birigui - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (Processo nº TRT-AR-34/2003-000-15-00.3). Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - procedência da ação rescisória - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. AÇÃO CAÚTELÁR. COMPETÊNCIA. ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Birigui Service Peças e Serviços Ltda. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Nivaldo Mazucato, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 03/1999-073-15-00.3, em curso na Vara do Trabalho de Birigui - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (Processo nº TRT-AR-34/2003-000-15-00.3).

No art. 800 do Código de Processo Civil, trata-se da competência para processar e julgar ação cautelar, verbis:

'As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

In casu, a presente ação cautelar é incidental à ação rescisória ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Conforme se constata no parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, seria competente o Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a presente ação cautelar somente após o julgamento da ação rescisória e a interposição de recurso ordinário, fatos que não ocorreram na presente hipótese.

Em consequência, a competência originária para processar e julgar a presente ação cautelar é do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Ouinta Região, nos termos do art. 800 do Código de Processo

3. Diante do exposto, declarando a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação cautelar, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, na forma dos arts. 113, § 2º, e 800 do Código de Processo Čivil.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-156145/2005-000-00-00.9

AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO RÉU JOSÉ WILSON RAMOS FERREIRA

DECISÃO

A Fundação Nacional de Saúde ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 7ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória proposta com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC e com o objetivo de desconstituir o Acórdão nº 3277/94, proferido nos autos do Processo nº 934/94, o qual reconheceu ao reclamante o direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

Noticia a autora que, embora o seu recurso ordinário tenha sido admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (fls. 55), os autos da rescisória, à qual se refere (TRT-AR-389/2004-000-07-00.7), ainda não foram remetidos a esta Corte.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.



Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas ,sobretudo, da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Quanto ao primeiro requisito, a autora sustenta que a decisão rescindenda, ao deferir a reposição salarial decorrente do Plano Bresser, violou o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e julgou na contramão das iurisprudências do STF e desta Corte, que se consolidaram pela inexistência do direito adquirido ao aludido reajuste salarial, não havendo falar em aplicação das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, na esteira do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2/TST.

Compulsando os documentos que acompanham a inicial da cautelar, extrai-se do acórdão rescindendo a seguinte fundamentação:

"A matéria da qual cuida a presente é por demais corriqueira na órbita da Justiça do Trabalho, sendo a mesma constantemente analisada no sentido de se reconhecer o direito adquirido dos trabalhadores à reposição salarial de 26,06%, referente ao IPC acumulado de junho/87 que, pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, teriam direito, não sendo passível de ofensa por Lei posterior.

Deve-se, no entanto, limitar a reposição de tais reajustes adata-base da categoria, quando foram repostas as perdas salariais e em atenção ao Enunciado nº 322, do Colendo TST (...)" (Fls. 66).

A decisão rescindenda, ao manter a sentença que deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, violou, em princípio, a literalidade do disposto no art. 5°, inc. XXX-VI, da Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial da ação rescisória, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido à aludida parcela.

Com efeito, antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque antes do final de junho (ocasião em que pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação) existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes.

Nesse passo, a Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte pacificou entendimento acerca do tema, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, valendo citar os seguintes precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJU 1/9/95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/8/95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. .672/95, DJU 18/8/95, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/6/97, Rel. Min. Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/5/97, Rel. Min. Leonaldo Silva; E-RR-101.804/94.8, Ac. SBDI 12.029/97, DJU 30/5/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal; E-RR-170.016/95.2, Ac. SBDI-1 1.917/97, DJU 30/5/97, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-91.289/93.9, Ac. SBDI-1 1.570/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJU 23/5/97 e RO-AR-421.566/98.1, DJU 16/4/99, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira.

Por outro lado, o perigo da demora resta evidenciado, uma vez que já fora expedido mandado de citação para a autora, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC, conforme se verifica do documento juntado às fls. 90.

Do exposto e com fundamento nos arts. 798 e 804 do CPC, defiro a liminar requerida, inaudita altera parte, para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 508/1992, oriunda da Única Vara do Trabalho de Sobral-CE, conforme requerido na inicial, até o julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-389/2004-000-07-00.7.

Oficie-se, com a máxima urgência, à Única Vara do Trabalho

Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se

Brasília, 10 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-ROAR-387.586/1997.7

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM COSME E OUTRO

DR. BERARDO GOMES ADVOGADO

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RECORRIDO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA, DIONÍSIO NEVES

DE SOUZA FILHO E WILBER NORIO OHARA

DESPACHO

O ora Recorrido, CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT, requer, por meio da petição de fls. 605-606, o desarquivamento e carga do presente processo.

Encontrando o feito ainda em trâmite perante esta Corte, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-754.833/2001-0

RECORRENTE COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MI-

Diário da Justica - Secão 1

NERAIS - CPRM

ADVOGADAS DRAS, MARIA CRISTINA AMORIM GOMES L. DA C. BARROS E MARIA APARECIDA DE CERQUEI-

RECORRIDO AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DOS REIS ADVOGADO DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

D E S P A C H O

CARLOS THADEU VAZ MOREIRA, procurador judicial do
Recorrido, veio informar, por meio da petição de fl. 410, o falecimento de AUGUSTO SERGIO PEREIRA DOS REIS, ocorrido no dia 20/11/2003, conforme consta da certidão de óbito (fl. 411). Diante disso, o advogado do Réu requer a extinção do processo, alegando não existir mais o interesse processual por parte da Autora, uma vez que ela visava à revisão da decisão que determinou a reintegração ao

A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM foi intimada, por meio do despacho de fl. 417, a se manifestar no prazo de dez dias a respeito das alegações supra-

A Recorrente, por meio de petição de fl. 419, discordou da extinção do processo requerida, pois, em que pese restar prejudicado o combate à reintegração do ora de cujus, remanescem os efeitos

Ante o exposto, intimo CARLOS THADEU VAZ MOREI-RA para que, no prazo legal, junte aos autos nova procuração acompanhada de termo do inventariante, sob pena, no caso de omissão, de suspensão do processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

Vista dos autos concedida aos advogados das Recorrentes pelo prazo de 5 (cinco) dias

Processo: ROAR - 143996/2004-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) SERRANA S.A. E OUTRA

ADVOGADO DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO ADVOGADO DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRIDO(S) PAULO JOSÉ NOBRE ADVOGADO DR(A). LÍVIO ENESCU

Brasília, 10 de junho de 2005

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-9/2003-038-01-40.3

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES AGRAVANTE DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA ADVOGADA

AGRAVADA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI H.

CAVALCANTE

DECISÃO

ADVOGADO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe

comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art, 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-17/2000-013-15-40.4

: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-AGRAVANTE

PROCURADOR : DRA. PRISCILA CAVALIERI **AGRAVADO** CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5° do art. 897 da CLT, **não** conheço do agravo.

Publique-se. Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18/2002-018-04-40.2

AGRAVANTE : SUELI FÁTIMA BUENO SIGAL

DR. AMAURI CELUPPI **ADVOGADO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **AGRAVADO** DR. JOSÉ PIRES BASTOS **PROCURADOR**

AGRAVADA COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - CÓOPER-

: DRA. JUCARA DE OLIVEIRA

ADVOGADA DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e aos advogados das partes agravadas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5° do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não**

conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-55/2004-001-03-40.6

: JERÔNIMO COURA SOBRINHO **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA **AGRAVADA** MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON DEMIER DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, bem como da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não**

conheço do agravo.

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/2004-113-03-40.7

AGRAVANTE VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚS-TRIA LTDA.

DRA. ALESSANDRA MATOS DE AL-MEIDA ADVOGADA

AGRAVADO ENÉIAS SILVESTRE DE BATISTA DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE **ADVOGADO**

DECISão

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 28, pela qual se denegoù seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem puizo a quo vincure o juizo da queni. Nesse caso, o juizo de origeni exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no

caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário. o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-160/2004-013-08-40.8

: EUNICE TRIANI PINHEIRO AGRAVANTE ADVOGADO DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTI-

AGRAVADO FLORIANO QUEIROZ DA LUZ DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SO-CORRO PALHETA BEZERRA ADVOGADA

MADEIRA DE LEI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA AGRAVADA

DECISão

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 52, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/53) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, §1°, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Ademais, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306-2003-107-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

: SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRAVANTE

EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE

DR. EMERSON MOL DA SILVA

ADVOGADO SUPER EXPRESS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. **AGRAVADA**

ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU

DECISÃO

Irresigna-se o Sindicato-autor, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de re-

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar de forma adequada as razões do recurso de revista, porquanto se encontra ilegível a fl. 230. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 30.01.2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5°, 6° e 7°, da

CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advo-gados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.'

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agra-

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 1º de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2004-093-03-40.7

: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HU-**AGRAVANTE** MANA DIVINA PROVIDÊNCIA ADVOGADA DR.A KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO

: EDUARDO ORNELA VAZ AGRAVADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 14/15, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2 Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Re-

Diário da Justica - Secão 1

lator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do CPC

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no art. 897, § 5°, da CLT.

Publique-se

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-RR-422/2004-662-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO

DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINHO

GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO RECORRIDO DR. SÉRGIO UBIRATA MARCHIOIRI ADVOGADO

DE MOURA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 98/99), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 105/114), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Consignando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 26.04.04, assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início "a partir do momento da constituição do direito do recorrido, ou seja, quando disponibilizado o pagamento do acordo estabelecido na Lei Complementar 110/01 que ocorreu no caso em 26/11/2003".(fl. 98).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferencas decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS. oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº

344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:
"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade"

Brasília, 2 de junho de 2005

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-525/1997-006-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : ARMANDO VIEIRA DA SILVA E OU-

TROS

ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO

SANTO - CODESA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA ADVOGADA

FONSECA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RECORRIDO

PORTUÁRIOS, AVULSOS E COM VÍN-CULO EMPREGATÍCIO NOS POR-TOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DESPACHO

Junte-se.

Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00538-2000-131-05-40-6TRT - 5ª RE-

AGRAVANTE : CRBS S.A

DR. WALDEMIRO LINS DE ALBU-ADVOGADO

OUERQUE NETO OLAVO BARTOLOMEU SILVA

AGRAVADO DR. PAULO F. M. DE MACÊDO ADVOGADO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 99 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/04/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5°, 6° e 7°, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas:

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.'

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agra-

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instru-

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento in-dispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.



Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5°, da CLT, denego

seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 3 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/2004-004-12-40.8

AGRAVANTE : PAULINO BERNARDINO VIEIRA **ADVOGADO** DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA **AGRAVADA** METALÚRGICA DUQUE S.A. **ADVOGADO** DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da cópia das razões do recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não**

conheço do agravo.

Publique-se

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-707/2003-057-03-40.6

· FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA AGRAVANTE : DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA **ADVOGADO** AGRAVADA CODIL - COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA. CENTRAL NACIONAL DE COOPE-**AGRAVADA**

RATIVISMO - CNC

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e aos advogados das partes agravadas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não co-nhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897

da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe

comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. A Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a

ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não** conheço do agravo.

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/2002-020-06-40.8- TRT - 6ª REGIÃO

: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. -**AGRAVANTE** BANDEPE ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO SANDRA RODRIGUES DE GUSMÃO **AGRAVADA**

ADVOGADO DR. WALDILSON DE ARAÚJO NE-

DESPACHO

1. Junte-se.

RECORRIDO

2. Uma vez julgado o AIRR-794/2002-020-06-40.8, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 51260/2005-2.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes. requerimento de 4. Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8

AGUINALDO DA SILVA NASCIMEN-RECORRENTES TO E OUTROS

ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-

OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OG-

DR. LUCIANO KELLY DO NASCI-

ADVOGADO

DESPACHO

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os nºs 49863/2005.4 e 53360/2005.3.

2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação prestada pelo Reclamado quanto à perda de objeto do recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1070/2001-006-01-00.7

: ALAN MORGADO GUERRA RECORRENTE

DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-TE LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ **ADVOGADOS**

RECORRIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -ČEF

ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 174/176), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 182/194), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: despedida imotivada - servidor celetista concursado - empresa pública e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo, invocando o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou a Lei 9.784/99 e o artigo 37, da Constituição Federal, e divergiu da jurisprudência.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao considerar nula a despedida imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Juris-prudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Em-

presa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.'

Relativamente aos honorários advocatícios, inexiste no v. acórdão recorrido debate acerca da matéria, incidindo, no particular, o óbice da Súmula 297 desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 e na Súmula 297 do TST, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1107/2003-921-21-40.0

: MUNICÍPIO DE NATAL AGRAVANTE.

DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BE-**PROCURADOR** ZERRA JÚNIOR

AGRAVADOS IVANILDO ALVES DA SILVA E OU-

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não co-nhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se. Brasília, 3 de junho de 2005

LELIO BENTES CORRÊA

Diário da Justica - Secão 1

PROC. Nº TST-AIRR-1315/2003-032-03-40.8

: AMAURI BATISTA DE SOUZA **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. WALDIR ROCHA PENA AGRAVADA WILDE SILVA JÚNIOR

DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER ADVOGADO GRAN PRIX - DIVERSÕES ELETRÔ-**AGRAVADA** NICAS LTDA.

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - Gran Prix Diversões Eletrônicas Ltda., peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o process Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1398/2002-003-13-40.4

AGRAVANTE : MULTICONTAS COBRANÇAS RECE-BIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. **ADVOGADO** DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊ-CA SOBRINHO

: SUZANA MÉRCIA CAVALCANTI DE BRITO **AGRAVADA**

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NETO

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não co-nhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento, a Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não** conheço do agravo.

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-1524/2003-031-03-40.5

: DUVAL VASCONCELOS DIAS AGRAVANTE ADVOGADA DRA. NELITA LUÍS DA FONSECA AN-DRADE

AGRAVADO POSTO OLEGÁRIO MACIEL LTDA. DR. KLAISTON SOARES DE MIRAN-**ADVOGADO**

DA FERREIRA DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 62, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Consoante certidão lavrada à fl. 62, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 22/07/2004 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 23/07/2004 (sexta-feira), tem-se que findou em 30/07/2004 (sexta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 02/08/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº

Diante do exposto, com arrimo no art. do § 5°, do art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo, por intempestivo.

Publique-se

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2000-097-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIBA

DRA. ANA RITA MARCONDES KA-PROCURADOR

NASHIRO

AGRAVADO CARLOS EDUARDO MASSARETTO **ADVOGADO** DR. SAMUEL FERREIRA DOS PAS-

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conheci-

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática

prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não** conheço do agravo.

Publique-se. Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-1810/2003-009-03-40.0

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERAN-

TES LTDA.

ADVOGADA : DR.A FERNANDA DE ALMEIDA

AMARAL

AGRAVADO FRANCISCO BRITO DE CARVALHO ADVOGADO DR. RONALDO DE ABREU **AGRAVADA** INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES

DEL REY LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 35, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo iá mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5°, da CLT.

Publique-se

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR -1984/1999-096-15-00.1TRT - 15a REGIÃO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO RECORRENTE PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERECIA-

GREICE FEITOSA RECORRIDO

DR.ª SELMA DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADA

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se

Brasília, 18 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2029/2001-069-02-40.0

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA

: DR. EDUARDO WATANABE MA-ADVOGADO THEUCCI

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional e da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897

da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRÁVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. A Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não** conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-2030/2002-921-21-40.5

: MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA AGRAVANTE PROCURADOR DR. CLETO DE FREITAS BARRETO MARIA APARECIDA VIEIRA DA SIL-**AGRAVADA**

VA MOREIRA

ADVOGADO : DR. EDSON MAGNOS F. DA NÓBRE-

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do re-curso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897

da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa

indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a servancia de nomas infraconstitucionais. S. Esta correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não**

conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-2068/2003-060-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO

ITAUTEC PHILCO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

ANTÔNIO CARLOS CORREA PINTO AGRAVADO ADVOGADA

DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRI-

NO DOS SANTOS DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tri-bunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de

Constata-se, no entanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante trasladou cópia da petição inicial com a data de protocolo de recebimento ilegível.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 09/02/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5°, 6° e 7°, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.'

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agra-

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

'O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Na hipótese, para aferir a prescrição sobre o direito de ação relativo às diferenças do expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, imprescindível o traslado da cópia da petição inicial com protocolo de recebimento legível, a fim de viabilizar a contagem

Prescricional.

Cumpre registrar que não há nos autos nenhuma referência à data do ajuizamento da ação trabalhista.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5°, da CLT, denego **seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se Brasília, 3 de junho de 2005.

joão oreste dalazen Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2250/2003-011-15-40.1

: HERÁCIO MENDES DA SILVA **AGRAVANTE** ADVOGADO : DR. OSMAR OSTI FERREIRA AGRAVADA CIA. ENERGÉTICA SÃO JOSÉ ADVOGADO DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão do Regional, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 5/14) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade doas peças, firmada na forma do art. 544,

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a

ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não** conheço do agravo.

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2347/2002-921-21-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA ADVOGADO DR. CLETO DE FREITAS BARRETO **AGRAVADA** MARIA JOSÉ AZEVEDO ANDRADE ADVOGADO DR. CLÁUDIO GOMES DA COSTA DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como da cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897

Diário da Justiça - Seção 1

da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agrayo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-4057/2001-242-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE COMPANHIA COMÉRCIO E PARTI-CIPAÇÕES
DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS ADVOGADO WALDIR BACKER AGR AVADO DR. VALDEMAR JOSÉ DA ROSA ADVOGADO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 38, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação, visto que a advogada subscritora do presente recurso (Dra. Luciani Couto dos Santos) não possui procuração nos autos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

PROC. Nº TST-AIRR-5662/1999-037-12-40-5 TRT - 12ª RE-

AGRAVANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA ADVOGADO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COFLHO **AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC **ADVOGADA** DR. EDUARDO DE AZAMBUJA **PAHIM**

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 96/98, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto interposto fora do prazo legal. Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi pu-

blicada no Diário da Justiça do dia 30/06/2004 (quarta-feira). Logo, a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento co-meçou a fluir no dia 1º/07/2004 (quinta-feira), expirando no dia 08/07/2004 (quinta-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 09/07/2004 (sexta-feira), portanto fora do praRessalte-se, ainda, que não há prova nos autos da interrupção do expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15035/2004-011-11-00-9TRT - 11a REGIÃO

: MANAUS ENERGIA S.A. RECORRENTE DR. MÁRCIO LUIZ SORDI ADVOGADO RECORRIDO RAIMUNDO DOS SANTOS DR. CARLOS ALBERTO GOMES ADVOGADO

HENRIQUE DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fl. 78), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 95/106), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e correção monetária - época própria.

A Eg. Turma regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início a partir da data do depósito do complemento do FGTS na conta vinculada (04.09.03).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº

344 da Eg. SBDII desta Eg. Corte, de seguinte teor:
"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos tópicos "FGTS diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "correção monetária - época própria". Publique-se

Brasília, 19 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25694/2003-007-11-40.8

AGRAVANTE : POWERTECH COMERCIAL LTDA. ADVOGADO DR. MILTON RODRIGUES DE MEL-

: ANTÔNIO ALVES DA SILVA AGRAVADO : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO ADVOGADA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5° do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, a agravante trasladou às fls. 10/12 a peça relativa às razões do recurso de revista: no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porque a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso e a sua ausência também impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.



No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEM-PESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não** conheço do agravo.

Publique-se. Brasília, 3 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27099/2002-902-02-00.2 TRT - $2^{\rm a}$ REGIÃO

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVANTE

ADVOGADO · DR. NEWTON DORNELES SARATT

CRISTIANE GARBIM LEITE MERCA-**AGRAVADA**

ADVOGADO DR. MARCELINO BARROSO DA

COSTA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Uma vez julgado o Agravo de Instrumento, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição no

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes. 4. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-61469-2002-900-02-00-8TRT - 2ª RE-

AGRAVANTE : ITAP BEMIS LTDA.

ADVOGADA DRA. ELISABETE DOS SANTOS **AGRAVADO** LUDIMAR MESQUITA BRAGA **ADVOGADO** DR. DOMINGOS ROSSI NETO DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 45, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista. No recurso de revista, insurgiu-se quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos" e "adicional de insalubridade"

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada mantendo a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de uma hora extra diária ao Reclamante.

Consignou o v. acórdão regional que resultou caracterizado o labor do Reclamante em turno de revezamento com jornada de 7 horas diárias

Irresignada, a Reclamada, no recurso de revista, sustentou ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da sexta, pelo fundamento de que o Autor teria laborado em turnos de revezamento, com uma hora de intervalo para descanso e refeição. Sucessivamente, pugnou pela condenação ao pagamento somente do

adicional das horas extras, sob o argumento de que o Reclamante já recebera pelas horas trabalhadas. Indicou arestos para confronto de

Todavia, inviável aferir-se a divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista que os arestos de fls. 39/41 não citam a fonte de publicação ou repositório oficial. Aplicação da Súmula nº 337, item I, do TST.

De outro lado, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade (fl. 35). Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, pugnou pelo afas-

Diário da Justiça - Seção 1

tamento da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o argumento de que houve a eliminação da insalubridade com o fornecimento de EPÍs.

Todavia, o recurso de revista revela-se desfundamentado, pois não

preenche os requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Na espécie, a Reclamada não apontou qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco apresentou ares-A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza ex-

traordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele ventilada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, ou

ainda, em divergência jurisprudencial. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 3 de junho de 2005.

joão oreste dalazen Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-75.872-2003-900-02-00.5 TRT - 2ª RE-

: JONILTON CELESTINO DOS SAN-**EMBARGANTE**

ADVOGADA DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI TRANSPORTADORA VOLTA REDON-**EMBARGADA** DA S.A.

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se. Brasília, 1º de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR e RR-79256/2003-900-01-00.9

AGRAVANTE E : BANCO BANERI S.A. RECORRIDO

ADVOGADO DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FER-

REIRA DE SOUZA

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-AGRAVANTE E RECORRIDO

TRAJUDICIAL) DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO AGRAVADO E RE-MARISA SOARES FRÓES JANIBEL-

CORRENTE

DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA ADVOGADO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -RECORRIDO PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO (EXTRAJUDICIAL)

DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ADVOGADA

DESPACHO

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão do BANCO BANERJ S.A. pelo BANCO ITAÚ S.A, noticiada por meio da petição nº 59128/2005-9.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95136/2003-900-21-00.0TRT - 21ª RE-

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ BARBOSA ADVOGADA DRA. SIMONE LEITE DANTAS AGRAVADA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGO-TOS DO RIO GRANDE DO NORTE -

CAERN

: DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA ADVOGADO DESPACHO

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos e da petição TST-P-59.429/2005.2, a eles relativa, ao Sr. Presidente da 1ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

MARIA do perpétuo socorro wanderley de castro Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-133155/2004-900-01-00.7 TRT - 1ª RegiÃo

RECORRENTE : LUIZ DE CASTRO FILHO

DR. CARLOS FREDERICO MARTINS ADVOGADO

VIANA

RECORRENTE BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

 Junte-se a petição protocolizada sob o nº 59092/2005.3.
 Manifeste-se o Reclamante, ora Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Baneri S.A. pelo Banco Itaú S.A.

2. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-135735/04-900-01-00.3TRT - 1ª RE-GIÃO

EMBARGANTE GENTIL MENEZES DE ALMEIDA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-ADVOGADA

REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. **EMBARGADA** ADVOGADO DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005. LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- ED-RR-622.513/2000.5TRT - 15a REGIÃO

EMBARGANTE JOSÉ CUTRALE JÚNIOR **ADVOGADO**

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-

EMBARGADOS

JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE SÁ, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BE-BEDOURO E REGIÃO LTDA. E SUCO-CÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADOS DRS. ROBERTA

MOREIRA CASTRO AMARAL CAS-TRO (RECLAMANTE),

CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚ-NIOR (COOPERATIVA

), ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTA-

NA E RÉGIS

SALERNO DE AQUINO (SUCOCÍTRI-

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se. Brasília, 1º de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-RR-628.918/2000.3 trt - 15ª região

RECORRENTE WILSON MACIEL

DRA. JANAINA DE LOURDES RODRI-GUES MARTINI ADVOGADA

MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO RECORRIDA

LTDA.

DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMAS-ADVOGADO

SARI

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 15º Regional (fls. 664/670 e 687/688), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 580/586), insurgindo-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "com-pensação de jornada - norma coletiva" e "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva".

Inicialmente relevar notar que o conhecimento do recurso de revista pela preliminar invocada encontra óbice na OJ nº 115 da SDI-1 do TST, porquanto não respaldada em violação aos artigos 93, IX, CF, ou 458, II, do CPC, ou ainda, 832, da CLT.

No tocante ao tema compensação de jornada, igualmente não alcança conhecimento o recurso interposto.

O Eg. Tribunal a quo reputou válido o acordo de compensação de jornada celebrado entre as partes e reformou parcialmente a r. sentença que condenou a Reclamada em horas extras. Assim decidiu com fundamento nas provas carreadas ao autos, que revelaram a existência de acordo coletivo estipulando compensação dos sábados, a partir de 1º/9/1991. Desse modo, considerando a prestação de 44 horas semanais e a compensação de jornada dos sábados, em cumprimento aos instrumentos coletivos acostados, restringiu a condenação em horas de sobretempo ao período não prescrito até 31/8/1991.

O entendimento esposado harmoniza-se com a orientação traçada na Súmula 85, item I, do TST, vazada nos termos seguintes:

"Compensação de iornada

compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº **85** - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Estando a v. decisão em harmonia com Súmula do TST, o recurso Estando a v. decisado em halinda com sunida do 131, o fecurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.
Todavia, no tocante ao **tema** "intervalo intrajornada para repouso e

alimentação - redução - norma coletiva", entendo que razão assiste ao Reclamante.

O Eg. Regional reformou a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras acrescidas do adicional de 50% decorrentes da redução do intervalo intrajornada, assentando os seguintes funda-

mentos:
"O ar. 7º XIII da Lei Maior, promulgada em 5/10/88, que abrange todo o período imprescrito nesta lide, facultou expressamente 'a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho', de sorte que não se pode deixar de atribuir validade aos instrumentos coletivos encartados com a defesa, que estipulam o gozo do intervalo de 30 minutos para refeição, bem como a prestação da jornada semanal de 44 horas, com a com-pensação dos sábados, cuja celebração, ademais, o autor não ques-tionou em razões de réplica, nas quais se limitou, tão-somente, a aduzir sua inaplicabilidade ao contrato de trabalho (fls. 480 e 481), descabendo, portanto, a inovação recursal quanto à falta de depósito deste documento no 'posto do Ministério do Trabalho' e conseqüente questionamento quanto à data de vigência, eis que tal questão não foi suscitada na fase processual adequada nem submetida ao contra-ditório, não podendo, portanto, ser conhecida, sob pena de ocorrer violação do devido processo legal, constitucionalmente garantido (art. 5° LIV da CF/88)." (fl. 666)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 71, § 4º, CLT. Traz arestos para confronto.

O aresto transcrito às fls. 705/706, ao abraçar a tese no sentido de que o intervalo intrajornada não pode ser reduzido por instrumento co-letivo, enseja a admissibilidade do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista quanto ao tema em foco, por divergência iurisprudencial.

Com efeito, a respeito desse tema, a jurisprudência do TST, mediante diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, posiciona-se da seguinte forma:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho

contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST traça a seguinte diretriz:

'INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALI-MENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PAR-CIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 19/12/95. A r. sentença pronunciou prescrição das parcelas anteriores a 1º/12/90. Sucede que a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da

CLT, dispondo que a não-concessão do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, somente veio a lume em 28/7/1994. A condenação em horas extras no período anterior à edição dessa lei, como acolhido em sentença, não tem amparo legal. Assim, ajuizada a presente ação trabalhista em 19/12/95, faz jus o Reclamante a horas de sobretempo, decorrentes da redução de intervalo intrajornada, a partir de 28/7/1994, início de vigência da mencionada lei.

Nesse contexto, tratando-se de decisão em confronto com a jurisprudência dominante no TST, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada em uma hora extra diária, durante o período em que houve redução do intervalo intrajornada, como se apurar em liquidação, limitada a condenação a partir de 28/7/1994. Com fundamento no caput do mesmo dispositivo, denego seguimento ao recurso de revista no tocante aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional negativa de prestação jurisdicional" e "compensação de jornada norma coletiva".

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-644.975/2000.9TRT - 5ª REGIÃO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

RECORRENTE ADVOGADO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO RECORRIDO BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO ADVOGADO TORRES

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quinto Regional (fls. 401/402 e 408/409), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 410416), insurgindo-se quanto aos temas: "Banco do Brasil complementação de aposentadoria - proporcionalidade" e "honorários

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário inde leg. Intolair a que negou provincia de techso diudario in-terposto pelo Reclamante, para manter a r. sentença que julgou im-procedente o seu pedido de complementação de aposentadoria de forma integral. Para tanto, sustentou que a circular Funci 398/61, em vigor quando da admissão do Reclamante, já previa a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil.

Em suas razões recursais, o Reclamante argumenta que a propor-cionalidade na complementação de aposentadoria somente foi ins-tituída pela Circular Funci 436/63. Aduz que foi admitido aos quadros do Reclamado em 25/8/1961. Postula ainda honorários advocatícios

Indica contrariedade à Súmula 51 do TST. Traz arestos a cotejo. O primeiro aresto de fl. 413 diverge do v. acórdão recorrido, por esposar a tese no sentido de que os empregados do Banco do Brasil admitidos na vigência da Circular Funci 398/61 têm direito à complementação integral da aposentadoria, e não apenas proporcional.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial. Ora, o direito à complementação de aposentadoria integral dos empregados do Banco do Brasil não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 18, item IV, da SDI-1, abraça o seguinte enten-

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRA-SIL. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs **19**, 20, 21, 136 e 289 da SDI-1, DJ 20.04.05)I -

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SDI-1 - inserida em 29,03.96)II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SDI-1 - inserida em 13.02.95

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs n°s 19 e 289 ambas da SDI-1 inseridas respectivamente em 05.06.95 e 11.08.03

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63; (ex-OJ nº 20 da SDI-1 inserida em 13.02.95

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SDI-1 - inserida em 27.11.98)

Quanto a honorários advocatícios, o inconformismo do Reclamante não merece acolhimento. O recurso de revista não vem calcado em divergência jurispurdencial, tampouco em violação, pressupostos inafastáveis ao conhecimento do recurso de revista.

De qualquer sorte, o Eg. Regional, a respeito deste tema, não se manifestou, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o Reclamado ao pagamento da complementação de apo-sentadoria, de forma integral (30/30), observados os limites da média trienal e teto, bem como a prescrição güingüenal.

Determino a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-645461/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE RIO ITA LTDA.

ADVOGADOS DRS. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BO-NELLI E MARCOS SILVEIRA DE

BRAGANÇA

EMBARGADO IBSON GOMES DE OLIVEIRA DR. ROBERTO FERREIRA DE AN-ADVOGADO DRADE

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-RR-660.693/2000.3 trt - 15ª região

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE

S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MA-CIEL.

: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RECORRIDA DR. JOSÉ ROBERTO GALLI ADVOGADO

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 15º Regional (fls. 473/474 e 484/485), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 488/491). Argúi "prescrição" do direito de ação quanto aos créditos postulados na petição inicial. Aponta violação aos artigos 162 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Indica contrariedade à Súmula 5 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Traz arestos para confronto.

Sucede que o Eg. Regional não emitiu pronunciamento explícito à luz dos dispositivos legais suscitados. Incidência da Súmula 297 do

Ademais, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, porquanto um provém de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e os demais originam-se de outros tribunais não integrantes da Justiça do Trabalho, hipóteses não contempladas no artigo 896, alínea "a", da

Por igual fundamento, a indicação de contrariedade a Súmula do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não enseja o conhecimento do recurso interposto.

Nesse contexto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Brasília, 1º de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-688.428/00.4TRT - 13ª REGIÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUI-RECORRENTE SA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA PAULO SOARES DA COSTA RECORRIDO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA

DE OLIVEIRA DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 178/185 e 193/195), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 199/216), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**:

preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; aposentadoria espontânea - efeitos; e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio e FGTS relativo ao período de 10.12.94 a 25.07.97, acrescido da multa de 40% por todo o período contratual, com juros e correção monetária.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 187/188), o Eg. Regional negou provimento (fls. 193/195).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada suscita preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação juris-dicional. Alega que, embora instado mediante embargos de declaração, o Eg. Regional não se pronunciou à luz do disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ante a suposta acumulação indevida de cargos, resultante do recebimento simultâneo de apo-sentadoria pelo INSS, e de remuneração pela Reclamada.

No mérito, sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea importa na automática extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 442 e 453 da CLT, e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, além de alinhar arestos para a demonstração de dissenso iurisprudencial.

Aduz que a prestação de serviços posterior ao jubilamento não encontra respaldo legal, porque não observado o requisito da prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e transcreve arestos.

No que tange ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", o recurso não alcança conhecimento.

Sucede que a SBDII deste Eg. TST vem, reiteradamente, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, firmando posicionamento no sentido de que o conhecimento do recurso de revista, no que tange à preliminar ora em apreço, somente se viabiliza mediante indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na hipótese, contudo, constata-se que a ora Recorrente, ao argüir a presente preliminar de nulidade, não aponta como violados quaisquer dos mencionados dispositivos legais.

Incontestável, pois, que o recurso, no particular, encontra-se desfundamentado

Ante o exposto, com fundamento na O.J. nº 115 da Eg. SBDI1 do TST, denego seguimento ao recurso de revista, no particular.

Com relação ao tema "contrato nulo - efeitos", o recurso de revista igualmente não alcanca conhecimento.

Sucede que, em que pese à Reclamada tenha interposto embargos de declaração visando ao pronunciamento do Eg. Regional sobre o tema, o Tribunal de origem não emitiu a propósito da nulidade do contrato que se sucedeu à aposentadoria voluntária, por ausência de prévia aprovação em concurso público. Aliás, não esclareceu sequer se houve, ou não, prestação de concurso público posteriormente à aposentadoria do Reclamante.

Desse modo, à falta de pronunciamento, pelo Eg. Regional, sob tais aspectos, encontra-se agora preclusa a discussão, à luz da Súmula nº



Denego, pois, seguimento ao recurso, no particular, com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

De outro lado, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", o segundo aresto de fl. 212 comprova o conflito de teses, haja vista sufragar que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "contrato nulo - efeitos", com fundamento, respectivamente, na O.J. nº 115 da Eg. SBDI1 do TST, e na Súmula nº 297 do TST, na forma do artigo 557 do CPC. Por outro lado, com fulcro na O.J. nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, e na forma do artigo 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-722.346/01.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE FRANCISCO DAMIÃO DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA. JERUSALINA GURGEL BARRE-

RECORRIDA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEA-

RÁ - COELCE

DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZER-ADVOGADOS

RA E OUTROS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 94/95), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 97/102), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - efei-

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a improcedência dos pedidos de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, pelo entendimento assim ementado:

"APOSENTADORIA. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho não resultando (sic) o empregador ao ressarcimento por parcelas rescisórias." (fl. 94)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não importa na automática extinção do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso na indicação de afronta aos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e na transcrição de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo revela-se inadmissível.

Sucede que o Eg. Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Vale dizer: a continuidade na prestação dos servicos importa em novo contrato de emprego.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, vazada nos seguintes termos:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.'

Cumpre, ainda, esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97 e 14.05.98, nos autos, respectivamente, das ADIn's n°s 1721-3 e 1.770-4, nas quais se discute a inconstitucionalidade do artigo 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

Ā uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão das liminares pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão publicada no Diário de Justiça de 12.08.2004, mediante decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, haver denegado seguimento à Reclamação fundada no su-posto desrespeito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, à autoridade das decisões do Eg. STF, que deferiram medidas cautelares nas ADIns 1770-4 e 1721-3.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a ausência de vinculação entre as aludidas liminares, que suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, e a questão pertinente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, matéria esta tratada apenas no caput do aludido dispositivo legal, em pleno vigor.

Incide, pois, na espécie, o entendimento contido na Súmula nº 333 do

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST e na Súmula nº 333 do TST, e na forma dos artigos 9°, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5°, da CLT, **denego se**guimento ao recurso de revista.

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783.784/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S. A. DR. ANTÔNIO CELESTINO TONE-LOTO ADVOGADO

: ELIZEU MIRANDA

RECORRIDO ADVOGADO DR. CHARLES KENDI SATO

DESPACHO

Junte-se a petição TST-P-59.147/2005.5 aos autos. Vista à parte contrária, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 02 de junho de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRReRR-791948/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E

RECORRIDO DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

ADVOGADO

AGRAVADO E RE-: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

: ANTONINHO CRUZ RODRIGUES

CORRENTE S.A. E OUTRO

: DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO

DESPACHO

Junte-se

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão do BANCO BANESTADO S.A. pelo BANCO ITAÚ S.A. noticiada por meio da petição nº 49906/2005-1.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.674/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-AGRAVANTES NAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E

OUTROS

DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO ADVOGADA **AGRAVADO** GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. ADVOGADO

DE OLIVEIRA DESPACHO

Junte-se a petição TST-P-55.403/2005.5 aos autos.

Indefiro o pedido de liberação de valores depositados a título de garantia recursal, antes do julgamento do processo por este Tribunal

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00204-2002-911-11-40-2 - TRT 11a RE-GIÃO

: HONDA COMPONENTES DA AMA-AGRAVANTE ZÔNIA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MORAES NADAF DE

AGRAVADO : PEDRO ALCÂNTARA GASPAR DOS SANTOS.

: DR.* KAREN DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADA

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso denegado. (fls. 01/15).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

o relatório.

DECIDO:

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração e dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e dos depósitos recursais, omissões essas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5°, inc. I e Instrução Normativa (IN) nº 16/1999, item III, desta Corte). É oportuno salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão do feito em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117), bem como que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo

Publique-se.
Brasília, 2 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROC. Nº TST-AIRR-1.039/2000-002-22-40.0

: COSME & VIEIRA LTDA. (NORDESTE BEBIDAS) **AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA PRISCILA NALIN DE LIMA AGRAVADA ADVOGADO DR. CARLOS ANTÔNIO MAGA-

LHÃES FURTADO

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o

qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão do documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto não traz outros elementos que possam suprir a falta do traslado da certidão.

De acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, por outro lado, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.636/2002-900-12-00.5

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -AGRAVANTE

CEF

: DRA. SALOMÉ MENEGALI ADVOGADA FLÁVIO ABELHA DE FÚCIO **AGRAVADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB ADVOGADO

DECISÃO

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 1470-1477, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por duplo fundamento: o de que o argumento de violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 em sede de recurso de revista, encontra óbice no teor das Súmulas 184 e 297 do TST, e o de inexistir afronta literal e direta ao artigo 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, uma vez que, no caso especificado nos autos, somente se caracteriza de forma indireta ou reflexa.

O agravo de instrumento merece ser conhecido, por encontrar-se regular a representação processual e ser tempestivo.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDA-

DE. INEXISTÊNCIA.

Nas razões de recurso de revista, sustentou a Executada que, apesar de nos embargos à execução e no agravo de petição ser discorrida tese expressa a respeito da questão relativa ao valor da complementação (fl. 1466), o Regional foi omisso.

Entretanto, não foram interpostos embargos de declaração, de modo a provocar o Regional a se manifestar sobre o tema tido por omisso - o que era indispensável para se demonstrar a recusa do julgador em se pronunciar sobre questões prontamente articuladas nas razões recur-

Assim, a teor das Súmulas nos 184 e 297 do TST, correto o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. **Nego provimento.**

2. BAŜE DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

O egrégio Regional, por intermédio da decisão de fls. 1455-1462, deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pela Executada apenas para reduzir o valor dos honorários de advogado, mantendo quanto ao mais a decisão proferida em sede de embargos à exe-

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que a manutenção da equivocada base de cálculo da complementação salarial vulnerou o disposto no artigo 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição Fe-

Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando a aferição da ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem o processo de execução - pronunciamento que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição de

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista do Executado não merecia, efetivamente, seguimento

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento o agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 8 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.743/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES

· METRO-DADOS LTDA AGR AVANTE ADVOGADO

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

: JEAN OLIVEIRA COSTA AGRAVADO ADVOGADO DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO

Os Executados interpõem agravo de instrumento (fls. 962-970 e 971-979) ao despacho de fls. 952-953, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação literal e direta da Constituição de 1988

Merecem conhecimento os agravos de instrumento, por serem regulares as representações processuais e tempestivos. O Juízo encontra-se garantido pelo depósito de fl. 683. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE METRO-DATA LTDA.

O egrégio Regional, por intermédio da decisão de fls. 879-881, complementada às fls. 919-924, deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Executado, excluindo dos cálculos os reflexos dos sábados no repouso semanal remunerado, mantendo os critérios de correção monetária fixados na decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

O Executado interpôs o recurso de revista de fls. 939-951, argüindo preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa. Indica que foram violados os artigos 5°, XXII, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 797 da CLT. No mérito, sustentou tese no sentido de que a manutenção dos critérios de correção monetária definidos na sentença de embargos à execução importa na violação dos artigos 5°, II e XXXV, da Constituição de 1988, 459 da CLT e 2°, II, do Decreto nº 75/66, além de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e caracterizar o dissenso pretoriano.

1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGA-DO. INEXISTÊNCIA.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de pe-tição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

Assim, de imediato, deixa-se de analisar a alegação de afronta ao artigo 797 da CLT.

No que respeita à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a matéria encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, uma vez que não foi invocado o dispositivo da Constituição de 1988 lá mencionado - artigo 93, IX.

Ainda dentro da premissa acima fixada, impossível, também, o regular trânsito da revista quando a aferição da ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 (artigo 5°, XXXV e LV) depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem o processo de execução - artigos 884 da CLT e 16 da Lei nº 6.830/980 -, que não têm o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5°, XXII, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, e a teor da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista do Executado não merece, efetivamente, ser conhecido.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento o agravo de instrumento do

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Mais uma vez, não atendeu o Executado os comandos do artigo 896, § 2°, da CLT, pois indicou violação de dispositivo de lei (artigo 459 da CLT) e de norma infralegal (artigo 2°, II, do Decreto nº 75/66), além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano (fls. 949-950) e sustentar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

Quanto à alegação de violação do artigo 5°, II e XXXV, da Constituição de 1988, repita-se que a sua afronta é somente indireta ou reflexa, também não atendendo ao teor do já citado artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento o agravo de instrumento do Executado. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO

Diário da Justica - Secão 1

REAL S.A.

Compulsando as razões recursais (fls. 926-938), verifica-se que o Executado "BANCO ABN AMRO REAL S.A." reproduz ipsis literis o recurso de revista acima analisado.

Portanto, conclui-se que, igualmente, não merecia seguimento o recurso de revista do Banco.

Fixadas estas premissas, adotam-se, aqui, integralmente os fundamentos expendidos para negar provimento ao agravo de instrumento da METRO-DADOS, de modo a também **negar seguimento** ao agravo de instrumento do Banco executado, na forma dos artigos 896, § da CLT e 557, caput, do CPC.

Brasília, 8 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92.560/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : MARISTEL BRASIL PEREIRA

ADVOGADO DR. EYDER LINI

BANCO NACIONA S.A.(EM LIQÜIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADA

ADVOGADO DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN DECISÃO

A Exeqüente interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 651-652, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, nas Súmulas nos 304 e 297, todas desta Corte, bem como na ausência de prequestionamento do artigo 46 do ADCT e de violação do artigo 5°, II, da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela Exequente e, invocando o enten-dimento consubstanciado na Súmula nº 304 desta Corte, deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Executado, para determinar a cessação da fluência de juros sobre os débitos trabalhistas referentes ao caso, a partir de 13/11/96, ocasião em que fora decretada a liquidação extrajudicial do Banco.

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 644-649), alegou a inaplicabilidade da Súmula nº 304 desta Corte ao caso dos autos, bem como a existência de violação dos artigos 5°, incisos II, da Constituição de 1988, 46 do ADCT e 26 da Lei nº 7.661/45, com a finalidade de demonstrar ser aplicável o disposto no artigo 39 da Lei 8.177/91, no qual não há excepcionalidade acerca das empresas em liquidação extrajudicial no tocante à aplicação dos juros de mora sobre os débitos de natureza trabalhista.

A conclusão do Regional acerca da não-incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula no 304 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 46 do ADCT. Quanto à invocada ofensa ao artigo 26 da Lei nº 7.661/45, não encontra arrimo no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Assim, com amparo no artigo 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 8 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

PROC. Nº TST-AIRR-12772/2002-900-01-00.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO AGRAVADO MARCOS VAL DE SOUZA

DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-ADVOGADO ZERRA

DESPACHO

Em face da manifestação de fl. 826, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como agravante o BANCO ITAÚ S.A., legítimo sucessor do Banco Banerj

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

GUILHERME BASTOS Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-617.009/1999.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARGARIDA RIEGO ADVOGADO DR. ADILSON MOACIR DA S. SAN-

: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL

EMBARGADO

ADVOGADA : DR.ª RENATA RIBEIRO LINARD **DESPACHO**

A Reclamante, fls. 258-260 e 263-265, interpõe recurso, intitulandoo embargos de declaração, com fulcro no artigo 894 da CLT, à decisão proferida pela egrégia Primeira Turma desta Corte, pela qual foi conhecido e provido o recurso de revista interposto pelo Re-

De acordo com disposto no artigo 247 do Regimento Interno do TST, cabe embargos de declaração das decisões proferidas pelo Tribunal, provendo ou negando provimento a recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão no Órgão Oficial. Ocorre que ao proceder ao exame minucioso da petição pela qual se encaminham as razões do recurso interposto pela Reclamante, verefica-se que o apelo fora denominado embargos de declaração, mas, utilizando-se como fundamento o artigo 894 da CLT. Das razões recursais, constata-se que a parte não indicou nenhum dos casos previstos no artigo 897-A e parágrafo único da CLT que justificassem o cabimento dos embargos de declaração. Ademais, considerando a data de publicação da decisão proferida por esta Turma, 30/01/2004, e a data em que fora interposto o presente recurso, 15/12/2003 (via fax) e 08/01/2004 (protocolo do TST), impossível concluir, observando o prazo utilizado pela parte, qual recurso pretendia ela in-

Dessarte, tem-se por impertinente a denominação de embargos de declaração, visto que das razões recursais, aliada à indicação do artigo 894 da CLT como fundamento do apelo, demonstram que a parte pretende interpor o recurso de embargos, tendo em vista o enqua-dramento de suas alegações nos termos do referido permissivo le-

gal.
Assim, incide, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Su-premo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Sendo essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, resta evidenciada a interposição de embargos com fundamento no artigo 894 da CLT. Ante o exposto, **determino** a reatuação do feito, a fim de que seja recebido como recurso de embargos para a SBDI-1, procedendo-se à intimação da parte contrária, a fim de que, querendo, apresentar contra-razões.

Após, encaminhe-se os autos à Secretaria de Distribuição.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.563/2002-900-05-00.0

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO **ADVOGADO**

TORRES

ADÉLIO DE CARLI RECORRIDO

: DR. NESTOR APARECIDO MALVEZ-ADVOGADO

DESPACHO

Proceda a Secretaria da Primeira Turma à reautuação do feito, para que conste como Tribunal de origem o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e não da 5ª Região, como equivocadamente registrado na capa do processo. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

PROC. Nº TST-RR-42.088/2002-902-02-00.2

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO RECORRENTE NELSON CALVO JÚNIOR

DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ-ADVOGADO

NIOR

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-27.982/2005-6, juntada à fl. 384, o primeiro Recorrente, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, informou que não possuía interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a entabulação de acordo entre partes.

Pelo despacho de fl. 383, foi concedido prazo simultâneo para o Reclamado comprovar o acordo noticiado e para o Reclamante se pronunciar acerca do provável acordo entabulado pelas partes.

Em face da ausência de manifestação das partes, conforme se verifica à fl. 387, deixo de registrar a eventual ocorrência de acordo. Assim, siga o feito a sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67.041/2002-900-04-00.8

SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. RECORRENTE

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA S. ZUCO RECORRIDA ANDRÉIA FABIANA GOMES ADVOGADO DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 297-304, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, deferindo-lhe o pedido de 40 minutos diários, como horas extras, com adicional de 50%, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada de uma hora, em observância ao disposto no artigo 71 da CLT. O Colegiado deferiu o pagamento de indenização equivalente aos salários do período estabilitário da empregada gestante, de 04/01/2000 a 1º/10/2000, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1 desta Corte.



A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 306-314 (via facsímile) e 317-325. Alega a validade da redução do horário de intervalo mediante acordo coletivo de trabalho, invocando, para tanto, afronta aos artigos 71 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Quanto à indenização deferida à empregada gestante, sustenta que não houve dispensa da Reclamante, pois, além de ser detentora da estabilidade da CIPA, fora negociada sua rescisão com a assistência do sindicato representante de sua categoria profissional. Fundamenta o apelo em afronta aos artigos 468 da CLT, 1025 do Código Civil e 10, II, "b", do ADCT. Transcreve arestos para o confronto de teses. Despacho de admissibilidade acostado à fl. 330.

O recurso é tempestivo (fls. 305, 306 e 317) e contém representação (fl. 19) e preparo (fls. 326-327).

1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO HORÁRIO. ACORDO COLETIVO.

Relativamente ao intervalo intrajornada, não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, verbis: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva"

2. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZA-CÃO.

Quanto à indenização deferida à Reclamante, cumpre registrar que, conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a Reclamante foi despedida sem justa causa na data de 03/01/2000, ocasião em que estava com aproximadamente cinco meses de gravidez, motivo pelo qual fazia jus à estabilidade provisória da gestante.

Assim, está em consonância com a tese consagrada nos itens I e II da Súmula nº 244 desta Corte a conclusão do Regional no sentido de deferir a indenização equivalente aos salários do período de estabilidade provisória da empregada gestante, diante da impossibilidade de reintegrá-la, julgando, inclusive, despiciendo o conhecimento do estado gravídico pelo empregador. Dessarte, não se verifica a alegada violação de preceito de lei e do artigo 10, II, "b", do ADCT, bem como se encontra superada a divergência colacionada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 2 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.049/2003-900-22-00.6

: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RECORRENTE

PIAUÍ - CEPISA

DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO ADVOGADO

: IRANDY GARCIA RABELO RECORRIDA

ADVOGADA DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUZA

CAVALCANTE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 223-231, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o pedido de indenização, fixada em anos de serviço por meio da Lei Estadual nº 4.868/96, por força da adesão da Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntária (PDV).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 235-246). Alega, em síntese, que o PDV é regido por normas internas e que a Lei Estadual nº 4.868/96 implicou a invasão, pelo Estado do Piauí, da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e comercial e a consequente violação dos artigos 22, I, 24 e 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Insiste que as sociedades de economia mista estão sujeitas às regras dos artigos 235 da Lei nº 6.404/76, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Argumenta que as condições previstas na Lei Estadual nº 4.868/96 para a criação do PDV e da respectiva indenização, a saber, a obtenção de empréstimo com prazo e juros fixados pelo tomador, não se implementaram, razão pela qual conclui que a condenação implicou violação também dos artigos 114 e 118 do Código Civil de 1916. Sustenta que o Estado do Piauí deixou de ser sócio majoritário e, portanto, não pode se valer da estipulação de normas internas para alterar as regras do PDV, por força do artigo 1.098 do Código Civil de 1916. Diz que o PDV é um contrato de adesão, de natureza provisória, destinado a acudir situações de desequilíbrio de pessoal em relação à demanda de serviços, nos termos dos artigos 98 e 1.090 do Código Civil de 1916. Alega que houve má-aplicação do artigo 468 da CLT.

Despacho de admissibilidade acostado às fls. 249-250.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 234 e 235), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 36) e teve depósito recursal recolhido pelo valor legal vigente na época da interposição (fl. 247), mas não merece ser conhecido por deserto, em razão da inexistência do recolhimento de custas.

Com efeito, as custas arbitradas na sentença, no valor de R\$ 200,00 (fl. 174) deixaram de ser recolhidas pela Reclamante em razão da concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 66-68 do agravo de instrumento 566/2001, em apenso).

Logo, invertido o ônus da sucumbência pelo acórdão do Regional (fl. 231), e calculadas as custas expressamente na sentença, inequívoca é a conclusão de deserção decorrente do não-recolhimento daquelas. Com fulcro no artigo 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao recurso

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se

RECORRENTE

ADVOGADA

Brasília, 31 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637.582/2000.2 TRT - 15a REGIÃO

: FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ ADVOGADA

CAMARGO

SINÉSIO DONIZETE CABRAL RECORRIDO

> DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 422-428, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por concluir pela ocorrência de fraude à legislação trabalhista, mediante desvirtuamento da finalidade do artigo 442 da CLT, uma vez encontrar-se demonstrada, nos autos, a existência de relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), culminando na aplicação do artigo 9º da CLT. Sendo a atividade-fim da Reclamada de cultivo e colheita de laranias para suco, e tendo a terceirização ocorrido nessa área, firma posicionamento no sentido de não ser aplicável ao caso o item III da Súmula nº 331 do TST.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 431-447, aduzindo haver divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5°, XXXVI, da Constituição, 442 da CLT e contrariedade à Súmula n° 331, I, do TST, sustentando que não ficou caracterizada a fraude a ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício.

O recurso é tempestivo, sendo regulares a representação e o pre-

O Tribunal Regional do Trabalho afastou a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT pelas provas dos autos, as quais evidenciaram a "fraude" e a "simulação" na contratação dos Reclamantes por suposta cooperativa de trabalho.

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, é necessário revolver a prova dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária Dentro desse contexto considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional, não se pode falar em violação dos arts. 442 da CLT; 6° da LICC; 5°, II, da Constituição de 1988 e 333,

I, do CPC, nem em divergência jurisprudencial específica. Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego segui**mento ao recurso de revista.

Publique-se

RECORRIDOS

Brasília, 30 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-638.729/2000.8 TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADA DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGE-RO

MARIA APARECIDA MAIA RODRI-

GUES E OUTRO ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 357-364, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mediante o fundamento de que houve fraude à legislação trabalhista, pois a Lei nº 5.764/71 proíbe a intermediação de mão-deobra através de cooperativa, que a atividade-fim da Reclamada era a de cultivo e colheita de laranjas para a produção de suco. Concluiu que o art. 442 da CLT não se aplica ao rurícola, pois este tem regulamentação específica (Lei nº 5.889/73), e que, no mencionado dispositivo da CLT, se busca beneficiar o trabalho autônomo, otimizando-o com a possibilidade de organização de grupos que possuam afinidades comuns, sendo que, in casu, os únicos beneficiados eram aqueles que se aproveitavam da mão-de-obra intermediária. Conclui, então, ser inegável o vínculo empregatício formado diretamente com a SUCOCITRICO CUTRALE, devendo ser aplicada a Súmula nº 331, I, do TST (fls. 361-362).

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 366-377, aduzindo haver divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5°, II, da CF/88, 442 da CLT, 6° da LICC e 333, I, do CPC, sustentando que não ficou caracterizada a fraude para o reconhecimento do vínculo empregatício.

O recurso é tempestivo, sendo regulares a representação e o pre-

O TRT afastou a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT pelas provas dos autos, nas quais se evidenciaram a "fraude" e a simulação" na contratação dos Reclamantes por suposta cooperativa

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, é necessário revolver a prova dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Dentro desse contexto, não é possível proceder ao exame da violação dos arts. 442 da CLT, 6º da LICC, 5º, II, da CF/88 e 333, I, do CPC, tampouco estabelecer o confronto de teses.

Diante do exposto, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 17 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-657.863/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO

: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-RECORRENTE

RIDADE SOCIAL - FORLUZ DR. MARCELO PÁDUA CAVALCAN-

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI-RECORRENTE

NAS GERAIS - CEMIG DRA. DAYSE A. PEREIRA ADVOGADA

RECORRIDO JOÃO ANTÔNIO CAMPOS CRUZ

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-9.892/2004-7, juntada à fl. 536, o Reclamante, JOÃO ANTÔNIO CAMPOS CRUZ, veio aos autos comunicar a desistência da ação em face da primeira Reclamada, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SE-GURIDADE SOCIAL - FORLUZ, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação à segunda Reclamada, COMPANHIA ENER-GÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.

Às fls. 537-538, a segunda Reclamada, CEMIG, informou não con-

cordar com a desistência da ação manifestada pelo Reclamante. Ocorre que as Reclamadas foram condenadas em primeira instância or fundamentos distintos, onde restaram consignadas a obrigação da FORLUZ de pagar as diferenças de complementação/suplementação previdenciária e a obrigação da CEMIG em relação ao pagamento do adicional de periculosidade (fls. 346-351). Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 443-

Torna-se evidente, portanto, que a não-concordância da CEMIG em nada prejudica a desistência da ação pretendida pelo Reclamante, uma vez que se trata de desistência parcial, concernente apenas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria imposto à FORLUZ, sendo imprescindivel apenas a aquiescência desta para que a desistência produza seus efeitos.

Assim, tendo em vista a ciência da primeira Reclamada, FORLUZ, ao pedido do Reclamante, conforme se verifica à fl. 342, recebo e registro a comunicação de desistência.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que providencie a retificação do feito, para constar como Recorrente apenas a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.

Publique-se.

Após, siga o feito a sua regular tramitação. Brasília, 2 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-727622/2001.9 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZA HELENA AMARAL

ADVOGADO DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-

ZERRA

RECORRENTE BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO

DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO RECORRIDOS OS MESMOS

DESPACHO

Em face da manifestação de fl. 508, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.Â., legítimo sucessor do Banco Banerj

Publique-se

Brasília, 1º de junho de 2005.

GUILHERME BASTOS Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27782/2002-902-02-40.4

: WALDOMIRO BISPO DOS SANTOS AGRAVANTE ADVOGADO ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FRANCOR COMÉRCIO DE PRODU-TOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL LT-AGRAVADO

: DR. ACÁCIO VALDEMAR LOREN-ÇÃO JÚNIOR **ADVOGADO**

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos

Brasília, 24 de maio de 2005.

GUILHERME BASTOS Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764779/2001.2

AGRAVANTE : EDILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA

E OUTROS

: DR. MARCELO DE CASTRO FONSE-**ADVOGADO**

CA

AGRAVADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO DR(A)

: WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO DR(A)

: RODRIGO BERNADES

ADVOGADO DR(A)

: LYCURGO LEITE NETO

77-7018 Diário da Justiça - Seção 1

1808	133N 10//-/018	Dia	ırı	io da Justiça - Seção 1		N	° 112, terça-feira, 14 de junho de 2005
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	E-AIRR - 825/1997-383-02-40.1	PROCESSO	:	E-RR - 663427/2000.4
AGRAVADO	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE		ISOLEV S.A.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)		ENIO RODRIGUES DE LIMA LUIZ VICENTE STEFANUTO	ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-	ADVOGADO DR(A)		LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)		JOSÉ ADELINO BARIZON MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
	CIONARIOS DO SISTEMA BANERJ- PREVI/BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EX-	PROCESSO	:	E-RR - 1575/1997-093-15-00.4	PROCESSO		E-ED-RR - 666817/2000.0
	TRAJUDICIAL)	EMBARGANTE		ANTONIO APARECIDO PALAZZI	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA UBRICHT DA	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)		MAURO TAVARES CERDEIRA CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA			DO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
	ROCHA DESPACHO	ADVOGADO DR(A)		VALDIR DE LIMA MOULIN	PROCURADOR DR(A)	:	ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
Vistos, etc.		EMBARGADO(A)		UNIÃO	EMBARGADO(A)		PEDRO FERNANDES DA SILVA
J. Dê-se vista à part Após, conclusos.	te contrária, prazo de 10(dez) dias.	PROCURADOR DR(A)		MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Brasília, 19 de maio		PROCESSO EMBARGANTE		E-ED-AIRR - 2854/1998-462-02-40.6 VALDEMAR MARCELINO DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 666820/2000.0
	GUILHERME BASTOS Juiz Convocado - Relator	ADVOGADO DR(A)		JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -
DDOC NO TET AL	RR e RR-727541/2001.9	EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-			SEDUC
		ADVOGADO DR(A)		TRIAL - SENAI DANIELA GIORGETTO	PROCURADOR DR(A)	:	VIVIEN MEDINA NORONHA
AGRAVANTE E RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA	PROCESSO		E-RR - 548/1999-007-17-00.5	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)		EVANDRO MIRANDA DE ARAÚJO WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-	EMBARGANTE	:	AGÊNCIA MARÍTIMA UNIVERSAL LTDA.	PROCESSO		E-ED-RR - 694529/2000.5
ACDAVADO E DE	ZERRA	ADVOGADO DR(A)		ELISE VELTEN BITRAN	EMBARGANTE	:	BANCO ALVORADA S.A.
CORRENTE	E-: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHA- DORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO	ADVOGADO DR(A)		ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO			ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)		OTÁVIO ANASTÁCIO VIEIRA
	DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1752/1999-003-17-00.8	ADVOGADO DR(A) PROCESSO		LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA E-ED-RR - 696039/2000.5
Junte-se.	DESPACHO	EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE- GIÃO	EMBARGANTE		ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
Diga a parte contrái	ria sobre o requerido, no prazo de 5 dias.	PROCURADOR DR(A)	:				DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -
Após, conclusos. Brasília, 24 de maio	o de 2005.	EMBARGADO(A)		MUNICÍPIO DE SERRA	PROCURADOR DR(A)		SEDUC ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE
	GUILHERME BASTOS	PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A)		ANABELA GALVÃO GILCILÉIA DE SOUZA GUETLER	TROCORADOR DR(A)	•	GÓES ALMEIDA DA FONSECA DE
DDOC NO TOT AT	Juiz Convocado - Relator RR e RR-710849/2000.5	ADVOGADO DR(A)		ÂNGELA MARIA PERINI	EMBARGADO(A)		LINDOMAR ALVES CAETANO
		PROCESSO		E-RR - 548466/1999.0	PROCESSO		E-ED-RR - 712739/2000.8
RECORRENTE ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁ-	EMBARGANTE		JERÔNIMO AUGUSTO GUEIROS E OUTROS	EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	RIO	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)		GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
	C-: LUÍS FERNANDO MARTINS FERRA-	ADVOGADO DR(A)		PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A)	:	LAZINHO PINTO DE QUEIROZ
CORRIDO ADVOGADA	RI : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-	PROCESSO		E-RR - 579034/1999.6	ADVOGADO DR(A)		MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AD VOGADA	ZERRA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A TELE- GOIÁS	PROCESSO EMBARGANTE		E-RR - 713531/2000.4 COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
77'	DESPACHO	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)		JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Vistos, etc. J. Dê-se vista à par	te contrária, prazo de 10(dez) dias.	EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)		MOACIR MARCHI
Após, conclusos.		ADVOGADO DR(A)		CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA	ADVOGADO DR(A)		MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
Brasília, 19 de maio		PROCESSO EMBARGANTE		E-ED-RR - 597016/1999.6 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO		E-RR - 270/2001-351-02-00.6
	GUILHERME BASTOS Juiz Convocado - Relator	ADVOGADO DR(A)		LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
		EMBARGADO(A)		ABELARDO FONSECA DE MESQUITA	PROCURADOR DR(A)	:	LAIS NUNES DE ABREU
		ADVOGADO DR(A) PROCESSO		UBIRACY TORRES CUÓCO E-ED-RR - 605211/1999.9	EMBARGADO(A)		JEAN DE AQUINO
PROCESSO COM DESPA CHO	A- : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE . DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PRAZO DE	EMBARGANTE		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)		FÁBIO MASSAMI SONODA CONSTRUCEL LTDA.
cho	10 (DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS. EM, 30/5/2005."	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)		ARMINDO CARLOS DE ABREU
	GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO	EMBARGADO(A)		ORDENANTE CORREA GONÇALVES	PROCESSO		E-AIRR - 1113/2001-011-02-40.9
PROCESSO	: AIRR E RR - 734791/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO DR(A) PROCESSO		DIVALDO LUIZ DE AMORIM E-ED-RR - 613589/1999.0	EMBARGANTE	:	PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE		BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A)		IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
A CD AVA NITE (C)	(CONVOCADO)	ADVOGADO DR(A)		CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)		ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO BANERJ S.A. : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)		PAULINO MAEGAWA SANDRA DINIZ PORFÍRIO	PROCESSO		E-AIRR - 2545/2001-010-05-40.4
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM	PROCESSO		E-ED-RR - 615053/1999.0	EMBARGANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A)		ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
	E- : CARLOS ROBERTO CALZA	ADVOGADO DR(A)		LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)		JOSÉ CÂNDIDO SILVA LEITE DOS REIS VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
CORRIDO(S)	. DB(A) ANDRÉA DE CARROS PONORS, PROPIS	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)		EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A)		SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA Brasília, 10 de junh	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO o de 2005	EMBARGADO(A)		NOIR PEREIRA MENDES	ADVOGADO DR(A)		JOSANA MARQUES
Alex Alexander Abo	dallah Júnior	ADVOGADO DR(A)		VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PROCESSO		E-ED-AIRR - 743099/2001.2
Diretor da 1a. Turm	na	PROCESSO EMBARGANTE		E-AIRR - 83/2000-027-01-40.3 CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS	EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A EMBASA
QD/	CDETADIA DA 2ª TUDMA	ADVOGADO DR(A)		GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
SEC	CRETARIA DA 2ª TURMA	EMBARGADO(A)		COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -	EMBARGADO(A)		AILTON MARINHO GUIRRA E OUTROS
PU	JBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO	ADVOCADO PRAN		CONAB	ADVOGADO DR(A)		RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS	ADVOGADO DR(A) PROCESSO		DÉLIO LINS E SILVA E-RR - 2125/2000-010-15-00.8	PROCESSO		E-ED-RR - 759874/2001.4
Em observância ao	disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST,	EMBARGANTE		TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-	EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)		DIOGO ALIAGA SILVA ROMEU TERTULIANO
ficam intimados os	embargados a seguir relacionados para, querendo,	ADVOCADO DRAN		LESP	EMBARGADO(A)		BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚS-
apresentar impugnaç	ção no prazo legal.	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)		ADELMO DA SILVA EMERENCIANO JOSÉ BARBIERI FILHO E OUTRO			TRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 1719/1996-401-04-40.0	ADVOGADO DR(A)		ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO DR(A)		CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGANTE	: EDUARDO SEVERO DO NASCIMENTO	PROCESSO		E-ED-RR - 629400/2000.9	PROCESSO EMBARGANTE		E-ED-RR - 762895/2001.0 CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO DIAS NEVES	EMBARGANTE		VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO DR(A)		LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CAXIAS DO SUL	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)		ELLEN COELHO VIGNINI ONOFRE GERALDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JORGE FERREIRA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: VOLMIR ANDRÉ PAZA	ADVOGADO DR(A)		LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI	ADVOGADO DR(A)		ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	: E-AIRR - 2008/1996-022-01-40.8	PROCESSO		E-RR - 643451/2000.1	PROCESSO		E-ED-RR - 784897/2001.4
EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)	: OCEAN BLUE REPAROS NAVAIS LTDA. : ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM	EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)		BANCO GENERAL MOTORS S.A. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)		ANTÔNIO CARLOS DE PAULA ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM : JÚLIO CÉSAR DA ROCHA COUTO	EMBARGADO(A)		JURACY VAZ NOGUEIRA	EMBARGADO(A)		FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO DR(A)		RODRIGO BERNADES	ADVOGADO DR(A)		LYCURGO LEITE NETO



Nº 112, terça-feira	a, 14 de junho de 2005	Diário da Justiça - Seção 1					
PROCESSO EMBARGANTE	: E-AIRR - 794653/2001.8 : GUMERCINDO TOZZE E OUTROS	PROCESSO EMBARGANTE	: E-RR - 774/2003-058-15-00.7 : CARGILL AGRÍCOLA S.A.				
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES				
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-	EMBARGADO(A)	: CLÍMACO FRANCISCO DOS SANTOS				
	LESP	ADVOGADO DR(A)	: MARILDA IZIQUE CHEBABI				
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-RR - 860/2003-003-15-00.1				
PROCESSO	: E-RR - 799487/2001.7	EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.				
EMBARGANTE	: MANOEL EVANGELISTA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO				
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CAR- VALHO	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS PINTO				
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)	ADVOGADO DR(A)	: SHARON HANAK				
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.				
PROCESSO	: E-AIRR - 807983/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO				
EMBARGANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS	PROCESSO	: E-RR - 876/2003-010-15-00.2				
	LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-				
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG		LESP				
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO				
ADVOGADO DR(A)	TRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS : GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN	EMBARGADO(A)	: MARIA INES MARTINELLI CARDOSO				
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 239/2002-001-10-40.6	ADVOGADO DR(A)	: ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FI-				
EMBARGANTE	: JOSÉ BERNARDO PACÍFICO DE OLIVEIRA	PROCESSO	LHO : E-RR - 889/2003-081-15-00.9				
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CAR-	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.				
	VALHO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES				
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: DEMERVAL MAESTER				
ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: EURIVALDO DIAS				
PROCESSO	: E-RR - 370/2002-002-17-00.7	PROCESSO	: E-RR - 932/2003-010-15-00.9				
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-				
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES : ANSELMO TOSE E OUTRO		LESP				
EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: LUIZ TÉLVIO VALIM	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO				
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA -	EMBARGADO(A)	: ONEYDE LEMES CARDIM				
22.11.0.12.0(11)	IESP	ADVOGADO DR(A)	: ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FI- LHO				
PROCURADOR DR(A)	: AIDES BERTOLDO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 962/2003-101-15-00.2				
PROCESSO	: E-RR - 4162/2002-900-02-00.0	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS				
EMBARGANTE	: RONI EDUARDO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA DE PAULA PRETTO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES SOBRINHO				
EMBARGADO(A)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A BCN	ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI				
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 965/2003-101-15-00.6				
PROCESSO EMBARGANTE	: E-ED-AIRR - 11202/2002-011-20-40.6 : MÁRIO CÉLIO DOS SANTOS E OUTRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS				
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGADO(A)	: MARIA INEZ CERONI BORBA				
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI				
PROCESSO	: E-ED-RR - 58800/2002-900-11-00.3	PROCESSO EMBARGANTE	: E-ED-RR - 1012/2003-067-15-00.9				
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-	ADVOGADO DR(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ : LYCURGO LEITE NETO				
	DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -	EMBARGADO(A)	: EMÍLIO JOSÉ LUCCHESI NETO				
PROGRAM LEGE PROCES	SEDUC	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO				
PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO	: E-RR - 1022/2003-042-15-00.8				
EMBARGADO(A)	: AUGUSTO DO CARMO FIDELIS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-				
PROCESSO	: E-ED-RR - 58908/2002-900-11-00.6		LESP				
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO				
	DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO -	EMBARGADO(A)	: MARLI APARECIDA DA SILVA				
	SEDUC	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA				
PROCURADOR DR(A)	: RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	PROCESSO EMBARGANTE	: E-AIRR - 1047/2003-062-03-40.6				
EMBARGADO(A)	: JAIRO DOS SANTOS MAGALHÃES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG				
ADVOGADO DR(A) PROCESSO	: REINILDA GUIMARÃES DO VALLE : E-ED-RR - 214/2003-058-15-00.2	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO				
EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	EMBARGADO(A)	: CLÉBER RICARDO SOUZA DE MEDEIROS				
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS HELENO PEREIRA				
EMBARGADO(A)	: ARLINDO ONOFRE CARBONI	PROCESSO	: E-RR - 1074/2003-004-15-00.8				
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS CLÁUDIO MARIANO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-				
PROCESSO	: E-RR - 330/2003-058-15-00.1	. P	LESP				
EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO				
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO APARECIDO GIORGETTI E OUTROS				
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)	: RENATA MOREIRA DA COSTA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO DR(A)	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS				
PROCESSO EMBARGANTE	: E-AIRR - 381/2003-111-03-40.8 : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -	PROCESSO	: WESLET CARDOSO DOS SANTOS : E-ED-RR - 1320/2003-018-03-00.0				
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -				
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO		CEMIG				
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO				
ADVOGADO DR(A)	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGADO(A)	: GERALDO RODRIGUES LINA FILHO				
PROCESSO	: E-AIRR - 422/2003-056-01-40.0	ADVOGADO DR(A)	: MADALENE SALOMÃO RAMOS				
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -	PROCESSO	: E-ED-RR - 1401/2003-024-15-00.6				
ADVOCED C PE	CEDAE	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL				
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO : DEISE MARIA RAMOS DE OLIVEIRA				
EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: JORGE QUIRINO PEDRO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: DEISE MARIA RAMOS DE OLIVEIRA : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO				
PROCESSO	: JORGE LUIZ TIMOTEO FERREIRA : E-RR - 428/2003-103-15-00.9	PROCESSO	: E-AIRR - 2679/2003-432-02-40.3				
EMBARGANTE	: E-RR - 428/2003-103-15-00.9 : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-				
	LESP		LESP				
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO				
EMBARGADO(A)	: SANDRA CRISTINA GARDENAL ZILIO	EMBARGADO(A)	: VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA				
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BOSCO DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO				
PROCESSO	: E-ED-RR - 529/2003-050-15-00.9	PROCESSO	: E-RR - 74883/2003-900-02-00.8				
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.				
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO				
EMBARGADO(A)	: HERMÍNIO DA SILVA : CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO				
ADVOGADO DR(A)	. CLAUCIO LUCIO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ADEMAR NYIKOS				

PROCESSO E-ED-RR - 87478/2003-900-02-00.0 EMBARGANTE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO DR(A) LYCURGO LEITE NETO VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO EMBARGADO(A) RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADO DR(A) PROCESSO E-A-AIRR - 551/2004-109-03-40.9 EMBARGANTE TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. ADVOGADO DR(A) RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE LORRANY CRISTINA VIEIRA PEGO EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A) APARECIDA CONCEICÃO FERREIRA PROCESSO E-RR - 138075/2004-900-04-00.6 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) PAULO JOARÊS VIEIRA EMBARGADO(A) ERMINDO SILVA ADVOGADO DR(A) BEATRIZ ISABEL FINCATO EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE ERECHIM ADVOGADO DR(A) PATRÍCIA MADALOZZO

> JUHAN CURY Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-11825/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO BOA VISTA - INTERATLÂN-TICO S/A

: DR. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR ADVOGADO

AGOSTINHO SATIN RECORRIDO

ADVOGADO : DR. RUI CARLOS APARECIDO PÍCO-

DESPACHO

Junte-se a petição 51383/2005-3.

Brasília, 10 de junho de 2005.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658/2003-106-03-40.7 TRT-3ª REGIÃO

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS AGRAVANTE DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE -

SINDEESS

: DRA. HELLEN MARA FERRAZ HA-ADVOGADA

: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO

AGRAVADA DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA **ADVOGADO**

ANA PAULA DO NASCIMENTO (SUBSTITUÍDA PROCESSUAL) REQUERENTE

: DR. RENATO AURÉLIO FONSECA ADVOGADO

DESPACHO

Junte-se a petição protocolizada sob nº 58972/2005-2Preliminarmente, regularize a Requerente a representação. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-155685/2005-000-00-00.8

AUTORA : ANDRÉIA CANTÚSIO

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI

SAMPAIO

RÉU : RAIMUNDO PEREIRA DO NASCI-

MENTO

DESPACHO

ANDRÉIA CANTÚSIO ingressa com a presente Ação Cautelar, incidental ao Processo nº AIRR-430/2003-053-15-40.0, visando suspender o curso da execução processada nos autos da Reclamação nº 20142-1001-052-15-000 civilendo respente a Vere de Trabelho do Com-0143-1991-053-15-00.6, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Cam-

Diz que bem imóvel da sua propriedade foi penhorado para satisfação de crédito trabalhista de ex-empregado da CORTUME CANTÚSIO S/A, da qual foi sócia minoritária.

Informa que contra a penhora ingressou com Embargos de Terceiro, que foram julgados improcedentes por falta de prova de que a Empresa dispusesse de patrimônio para garantir a execução, sendo pas-sível de constrição bens de seus acionistas, independente da quantidade de ações.

Sustenta caracterizado o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", já que na hipótese pende de julgamento Agravo de Instrumento visando destrancar o Recurso de Revista, mediante o qual é defendida a tese de não-aplicação, sem ressalva, do que disposto no art. 1.052 do CPC ao Processo do Trabalho.

A Autora registra tratar-se de execução de sentença com praça designada para 16/5/2005 e leilão marcado para 2/6/2005, cuja realização poderá trazer prejuízo manifesto, não só à Autora, como ao possível arrematante do bem.

O agravo de instrumento e o recurso de revista, como é sabido, não têm efeito suspensivo, logo, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito deve acontecer apenas em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da revista interposta.

Não é o caso dos autos, razão pela qual indefiro a Liminar. Dê-se ciência imediata deste Despacho, via fac-símile, à MM. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região e à MM. Juíza Presidente da Vara do Trabalho de Campinas - SP.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-49099/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

: DDF - LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GE-AGRAVANTE

RAIS LTDA. ADVOGADO

: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

AGRAVADO

: JOSÉ ROBERTO RAMANZINI : DR. CÍCERO JOSÉ DA GAMA **ADVOGADO** DESPACHO

Por meio da petição de fls. 109-112, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-13, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST

Inconformada, a Agravante alega que o Agravo de Instrumento foi protocolizado na cidade de São Paulo (capital) e não no interior do Estado e que o procedimento adotado, no âmbito do protocolo, era autorizado pelo eg. TRT da 2ª Região, época em que vigorava a Portaria GP/CR 12/94. Alega ainda que o r. despacho violou os artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz re-ferência aos processos de competência do TST e aos de competência

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1°, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 107. Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma,

para que reautue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos,

Brasília, 03 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-58001/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

: BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVANTE

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : FRANCISCO GERALDO DE SOUSA DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEI-ADVOGADO RA

DESPACHOPor meio da petição de fls. 161-172, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fls. 156-157, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-21, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Diário da Justica - Secão 1

Inconformada, a Agravante alega que não pode a nova compreensão do TST retroagir e fazer danos processuais a recursos interpostos antes da edição da OJ 320, e que o Agravo de Instrumento não foi protocolado em Vara localizada no interior do Estado. Discorre ainda que o r. despacho violou o art. 5º incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Înstrumento obstado prossiga regularmente. Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do

Sistema de Protocolo Integrado.
A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado. excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o iuízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 156-157.

Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1030/2001-029-15-40.7TRT - 15a REGIÃO

: MASSATOSHI SHIMIZU (ESPÓLIO **AGRAVANTE**

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

AGRAVADAS AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI DESPACHO

Junte-se a petição 58915/2005-3.

Por meio do Ofício 263/2005, a MM 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, determino a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma, para as anotações necessárias, nesta

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1534/2000-058-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADA : DRª RENATA MARTINS MOURA AGRAVADO

GENTIL PEDREIRA

DR. GILBERTO NEVES DE SOUZA ADVOGADO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 60939/2005-9.

Por meio da referida petição, o Agravado requer tramitação pre-ferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido que poderá ser renovado se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756013/2001.0TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE · VERA LÍCIA DE ABREII DR. JOSÉ RAPHAEL DE ABREU ADVOGADO AGRAVANTE BANCO NOSSA CAIXA S/A DRS. DANIEL RODRIGUES ALVES E ADVOGADOS

JOSÉ LUIZ FLORIO BUZO

OS MESMOS **AGRAVADOS** ADVOGADOS OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se a petição 57109/2005-8.

Por meio da referida petição, o patrono do Reclamado apresenta renúncia de mandato informando que a mudança do patrocínio foi iniciativa da própria constituinte. Requer ainda sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias para regularização da representação pro-

Considerando que a referida petição data de 23 de fevereiro de 2005, verifica-se, sem sombra de dúvida, o transcurso do período superior aos trinta dias requeridos desde a alegada desconstituição do mandato. Dessa forma, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

O renunciante não comprovou que a desconstituição do mandato tenha sido iniciativa da constituinte, como alegado. Contudo, subsistem nos autos advogados regularmente constituídos pelo Reclamado que, neste ato, ficarão intimados para no prazo de dez dias indicarem, se assim desejarem, outro causídico responsável pelo presente feito.

Determino a Secretaria da eg. Segunda Turma que promova a re-tificação no SIJ e na capa dos autos, a fim de que passe a constar como advogado do Reclamado os doutores Daniel Rodrigues Alves e José Luiz Flori Buzo

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos

Brasília, 07 de junho de 2005. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-17170/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO **AGRAVANTE**

S/A - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

AGRAVADA : VÂNIA VIEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 392-395, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 390, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 293-303, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que há equívoco no r. despacho, pois o Apelo não foi protocolado junto a qualquer Vara localizada no interior do Estado, portanto não se utilizou do sistema de protocolo integrado. Discorre ainda que manter o r. despacho de trancamento importa em violação direta e literal do artigo 5°, incisos II,XXXV e LV. da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo. para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente. Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do

Sistema de Protocolo Integrado. A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1°, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 390. Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma,

para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-17181/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. AGRAVANTE **ADVOGADO** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR MARIA TEIXEIRA RUESCAS **AGRAVADA** DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA ADVOGADO DESPACHO

Por meio da petição de fls. 157-160, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 130-138, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da



Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado perante Órgão Judiciário/Cartório, segundo as instruções e critérios estabelecidos por este, cuja prática é expressamente autorizada pelo art. 547 do CPC. Discorre, ainda, que o indeferimento liminar do Recurso implica vulnerações dos artigos 896 e 897 da CLT e 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 155.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Brasília, 03 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-36056/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO : JOSÉ CARLOS BAPTISTUCCI **AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

I - Preliminarmente, determino a retificação da numeração das folhas dos autos, a partir da fl. 511.

II - Por meio da petição de fls. 514-520, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 512, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 457-476, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Juris-prudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Înconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto por meio do sistema de protocolo integrado oferecido às partes pelo eg. TRT da 2ª Região, integrando o devido processo legal. Ademais, alega a Agravante que o r. despacho afrontou os artigos 5°, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1°, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 512.

Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-37758/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE JOSÉ MARCOS GRANJEIRO ADVOGADA DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI AGRAVADA **BUNGE FERTILIZANTES S/A** ADVOGADO DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA DESPACHO

Por meio da petição de fls. 607-652, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 553, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 530-539, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual ontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST

Inconformado, o Agravante alega que no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema de protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Alega ainda a aplicação do entendimento esposado no r. despacho viola os artigos 5°, incisos XXXVI e LV, da CF e 6° da Lei de Introdução ao Código Civil. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regular-

Com razão o Agravante

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo,

incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 553.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Brasília, 03 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-50955/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BENEDITO DIVINO VIEIRA CORDEI-RO E OUTROS

DR. NELSON CÂMARA ADVOGADO COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM **AGRAVADA**

ADVOGADO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS **BOAS RANGEL**

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 441-443, os Reclamantes interpuseram recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 439, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 412-420, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Juris-prudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformados, os Agravantes alegam que há equívoco no r. despacho, pois a Orientação Jurisprudencial 320 não pode retroagir para prejudicar o Recurso de Revista que foi interposto através do sistema de protocolo integrado, em data anterior à sua edição. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.
A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo,

incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa

fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz re-ferência aos processos de competência do TST e aos de competência

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1°, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 439.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-51104/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

: CITYWORK ASSESSORIA EM RE-CURSOS HUMANOS LTDA. AGRAVANTE : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA ADVOGADA ANTÔNIO CARLOS RAMOS ARAN-**AGRAVADA**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

DESPACHOPor meio da petição de fls. 123-127, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 115, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 102-109, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi apresentado em Protocolo do TRT da 2ª Região, em data anterior à OJ 320 e ao Provimento GP/CR 02/2003. Discorre, ainda, que o r. despacho viola o artigo 5°, inciso LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 115.

Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos,

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-52404/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDA-AGRAVANTE ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO

: ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE

: DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO **ADVOGADO**

DESPACHO Por meio da petição de fls. 819-826, o Reclamado interpôs recurso de

Agravo, contra o r. despacho de fl. 817, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 762-792, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto em órgão do TRT da 2ª Região e que a nova compreensão do TST não pode retroagir e ocasionar danos processuais a recursos interpostos antes da edição da referida OJ, acarretando violação do artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 817.

Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-58733/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS AGRAVANTE LTDA. **ADVOGADO** DR. WASHINGTON A. TELLES DE

FREITAS JÚNIOR **AGRAVADO** CATARINO JOSÉ DE CERQUEIRA : DR^a MARIA IVONEIDE CAVALCAN-TE GONÇALVES ADVOGADA

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 216-228, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 214, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 171-184, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST

Inconformada, a Agravante alega que houve equívoco no r. despacho. pois na data da interposição do Recurso de Revista era permitido a utilização do sistema de protocolo integrado perante o eg. TRT da 2ª Região, através da Portaria GP/CR 12/94. Discorre, ainda, que o r. despacho violou os artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1°, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 214.

Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-75635/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

TES

: DANIEL VIEIRA **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

I - Preliminarmente, determino a retificação do patrono da Agravante, para que passe a constar o nome do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, conforme petição e documentos de fls. 345-346.

II - Por meio da petição de fls. 347-356, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 343, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 322-327, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Înconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto e protocolado antes da edição do referido Precedente Jurisprudencial. Discorre, ainda, que o r. despacho violou os artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz re-ferência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 343.

Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-157/2003-035-03-40-8 TRT -a Região

AGRAVANTE : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OU-TROS DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO ADVOGADO CIDIMAR DE CASTRO EVARISTO **AGRAVADO** ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍ-

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, pelos reclamados, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de

Foram apresentadas contraminuta (fls. 60/65) e contra-razões (fls.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não apresentaram aos autos cópias das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supra-

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego** seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-AIRR-320/2003-001-06-40.9 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.

: DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO ADVOGADO

DA SILVA

: GEDIEL MANOEL DO NASCIMENTO AGRAVADO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Foram apresentadas contraminuta (fls. 81/82), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 83.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das pecas que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 65/71) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 62/64).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/2002-072-09-41.6 TRT - 9ª Região

: MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVANTE : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO ADVOGADA

AGRAVADA KARINA RADOIKA CRESTANI CAN-

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

AGRAVADO VANILSO DE ROSSI

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 90.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trahalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 56/65), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 84/85), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2004-047-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PERREIRA VASCONCE-LOS

: DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO ADVOGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -**AGRAVADA**

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 09/13). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Norma-tiva/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego**

seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-862/2003-005-17-40-7 TRT -7ª Região

: VANDERLAN LITIG E OUTROS **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN **AGRAVADO** BANCO BRADESCO S.A. **ADVOGADA** DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pelos reclamantes, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 156/163) e contra-razões (fls.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-

Dispõe o art. 897. § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não apresentaram aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 124/126), peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Norma-tiva/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego** seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-904/2004-018-03-40.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO ADVOGADA : ÊNIO LOPES DE ANDRADE **AGRAVADO** ADVOGADA DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEI-DA BARBOSA CONSTRUTORA LIBRA S.A. **AGRAVADA**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 87/89) e contra-razões (fls.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 73/81) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 84/85), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego** seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-AIRR-923/2004-005-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE XEROX DO BRASIL LTDA. **ADVOGADO** DR. DANTE ROSSI AGRAVADA GELSA BATISTA DE BORBA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 10, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II. do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/2003-004-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

GLAUCINÉIA OLIVEIRA SILVA AGRAVANTE ADVOGADA DRA. DANIELLE PINA DYNA

COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CE-**AGRAVADA** TURB

DRA. CAROLINE CRUZ WALSH ADVOGADA MONTEIRO DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Foram apresentadas contraminuta (fls. 15/29) e contra-razões (fls. 32/40).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 07 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2003-008-17-40.0TRT - 17a Região

: PENEDO SOM E IMAGEM LTDA. AGRAVANTE ADVOGADO DR. IVAN MOREIRA DE MELLO **AGRAVADA** CLAUDIANA VICTÓRIO DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI ADVOGADA DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 54.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1384/2001-403-04-40.1TRT - 4ª Região

: WHITE MARTINS GASES INDUS-**AGRAVANTE** TRIAS S.A.

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-**ADVOGADO**

AGRAVADO : VALMOR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista

Foram apresentadas contraminuta (fl. 66/68).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 44/52) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da possivei, assim, atent a sua empestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 55/56), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego**

seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 07 de junho de 2005.

AGRAVADO

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1499/2001-023-01-40.4 TRT - 1ª Região

: RUIMAR VALTÃO PEREIRA E OU-**AGRAVANTE** TRO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MAR-

> : "DON PEPPONE" RESTAURANTE LTDA.

: SIDNEY DE ARRUDA REGIS **AGRAVADO** : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, por Ruimar Valtão Pereira e Outro, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 124/128) e contra-razões (fls. 129/136).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não acostaram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 112/113), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego** seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1635/2001-058-15-40.3 TRT - 15a Região

AGRAVANTE VANUSA APARECIDA PENTEADO

DO CARMO

DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI ADVOGADO **AGRAVADA** AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A. DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO ADVOGADA

ISSN 1677-7018

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/19, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 190.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 156/158), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 185/186), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego** seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se

Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01748/2001-002-19-40.2 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -: DR. WESLEY CARDOSO DOS SAN-ADVOGADO

AGRAVADA : MARIA VALÉRIA ALVES CELESTI-

: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUER-QUE PEREIRA ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/16, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 152/166). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 105/121) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 95/104).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego**

seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1997/2001-043-03-40.0TRT - 3ª Região

: JÉSUS ANTÔNIO CALDEIRA **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. IVAN MENEZES LIMA **AGRAVADA** COMPANHIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES DO BRASIL CENTRAL

: DRA. LIAMAR MACIEL DE OLIVEI-ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 77/79) e contra-razões (fls. 80/86).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Diário da Justica - Secão 1

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 62/71) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 58/61). Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 08/09), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego** seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2042/2001-001-02-41.7 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : WALDIR DI TURI ADVOGADA DRA. SANDRA REGINA POMPEO AGRAVADA COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO ADVOGADO

DR. JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 178/185). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trahalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 136/141), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 174/175), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego**

seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2129/2001-066-01-40.2 TRT - 1ª Região

: JANETE CERQUEIRA REGO AGRAVANTE DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEI-RA PEREIRA ADVOGADO COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS **AGRAVADA**

E ESGOTOS - CEDAE **ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA

MARINHO DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 39.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 25/27), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego** seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-AIRR-2307/2001-022-02-40.5TRT - 2ª Região

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO **AGRAVANTE** S.A. - BANESPA E OUTRO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO

CIEL

AGRAVADA : MARCOS SANTANA DA SILVA DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXI-MIANO ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Foram apresentadas contraminuta (fl. 171/181) e contra-razões (fls. 182/192).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das pecas que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 154/162) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 165/166), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego**

seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

ADVOGADO

Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2317/2001-446-02-40.3TRT - 2ª Região

: DROGARIA IPORANGA LTDA. DRĄ. FLÁVIA M. DE M. GERAIGIRE

ADVOGADA

: REGINA CÉLIA PEREIRA DE SOU-**AGRAVADA**

: DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Foram apresentadas contraminuta (fl. 90/92) e contra-razões (fls.

93/95).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das pecas que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 77/80) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 85), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2508/2001-039-02-40.4TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SUELY REIS BATISTA

ADVOGADO DR. ADILSON MALAQUIAS TAVA-RES

: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO **AGRAVADA** PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E

SACCHI ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS **AGRAVADA**

LTDA. ADVOGADA : DR. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Foram apresentadas contraminuta (fl. 140/146) e contra-razões (fls. 150/155)

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 130/136) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 137), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego**

seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2608/2001-064-02-40.0TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

ADVOGADO

: MARTA BARBOSA MARTINS POLI-**AGRAVADA**

CARPO

: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FER-NANDES ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Foram apresentadas contraminuta (fl. 130/132) e contra-razões (fls. 133/135)

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 108/124) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 127), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST n° 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego** seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3005/2001-004-12-40.8TRT - 12ª Região

AGRAVANTE : TERMOTÉCNICA LTDA. ADVOGADO DR. JAIR OSMAR SCHIMIDT AGRAVADA SANDRA REGINA DA SILVA MELO ADVOGADO DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/09, pela reclamada contra despacho que denegou seguimento ao recurso de

Foram apresentadas contraminuta (fls. 115/117).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trahalho

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante embora tenha trasladado o acórdão regional (fls. 83/91), tê-lo incompleto e por cópia sem assinatura do juiz relator, peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, do art. 897 consolidado, nego se-

guimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 06 de junho de 2005.

ADVOGADA

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3711/2001-662-09-40.6TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO **ADVOGADO** DA SILVA ADAGIL FERREIRA ROSA JÚNIOR **AGRAVADO**

DRA. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/13, pela reclamada contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 77. Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento do agravo (fls. 80/81).

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agra vante embora tenha trasladado o acórdão regional (fls. 44/58), fê-lo incompleto e por cópia sem assinatura do juiz relator. Não bastasse isso, também não foram trazidas aos autos a respectiva certidão de publicação do acórdão regional (fls. 44/58), peças essenciais e obrigatórias elencada no artigo supracitado.

gatorias eiencada no artigo sapracticado. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, do art. 897 consolidado, nego se-

guimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17323/2001-652-09-41.8 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ADÃO CAVALHEIRO ADVOGADO DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO AGRAVADA

ADMINISTRADORA PARANAENSE, INCORPORADORA E COMISSARIA LTDA.

DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRU-DA ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de re-

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 127/131). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 111/114), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 121/122), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se

Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-AIRR-20373/2001-009-09-40.9 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : EDEMAR KAISS

DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES ADVOGADO BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR DR. INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADA **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/20, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 133/146).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art.

82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 99/107), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 126/127), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85277/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS

BOAS RANGEL **EUCLIDES PEREIRA FILHO AGRAVADO**

ADVOGADA DRA, MARLENE RICCI AGRAVADO UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO PROCURADOR

DA SILVA

DESPACHO Tendo em vista a natureza da presente demanda e o status funcional do reclamante, notifique-se a GEIPOT, conforme requerimento de fls. 635. Brasília, 31 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-150/2004-001-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

S.A. - CELPA

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

EMBARGADO LÚCIO DE OLIVEIRA

: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS ADVOGADA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 138/141, efeito modificativo ao julgado de fls. 131/136, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se. Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-689320/2000.6TRT 1ª REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-**EMBARGANTE** NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE **EMBARGADA** TERESINHA MARIA FERREREIZ ADVOGADO DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 171/178, efeito modificativo ao julgado de fls. 152/154, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado



PROC. Nº TST-ED-RR-707083/2000.5TRT 3ª REGIÃO

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS **EMBARGANTE**

BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO SEBASTIÃO GENEROSO DA SILVA **EMBARGADO**

JÚNIOR

DR. MICHEL CRISTIAN DE FREITAS ADVOGADO

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 385/388, efeito modificativo ao julgado de fls. 381/383, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-84/2002-003-10-40.0TRT - 10a REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA ADVOGADA DRa. DENISE ARANTES S. VASCON-CELOS

EMBARGADO

JITSUO MAEDA BRAÇO FORTE SERVIÇOS GERAIS **EMBARGADO**

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 220-225, efeito modificativo ao julgado de fls. 213-218, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-08919/2002-900-22-00.5TRT - 22ª RE-GIÃO

EMBARGANTES TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A.-TELEMAR

ADVOGADO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO

AIMUNDO HELVÉCIO FILHO DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-ADVOGADO

QUEIRA

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 136-138, efeito modificativo ao julgado de fls. 130-134, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOŠENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-31315/2002-900-01-00.7TRT - 1ª RE-

EMBARGADO

: BANCO BANERJ S.A. **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

: PAULO CÉSAR FERREIRA PORTA-

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CAL-ÇADA

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 739-740, efeito modificativo ao julgado de fls. 735-737, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-44940/2002-900-22-00.4TRT - 22ª RE-

Diário da Justica - Secão 1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI

ADVOGADO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

MARIA DAS NEVES CARVALHO

DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-**EMBARGADO** ADVOGADO

QUEIRA

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 139-141, efeito modificativo ao julgado de fls. 133-137, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-44942/2002-900-22-00.3TRT - 22ª RE-

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL E OUTROS ADVOGADO

ENOQUE ALVES DE CARVALHO **EMBARGADO** DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-ADVOGADO

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 138-140, efeito modificativo ao julgado de fls. 132-136, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-368933/1997.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OU-

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO EMBARGADA UNIÃO FEDERAL

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO **PROCURADOR**

DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 642-648, efeito modificativo ao julgado de fls. 635-637, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos. Brasília, 06 de junho de 2005

JOŠENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-564545/1999,2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE BANCO ITAÚ S.A.

DR^a. VERA AUGUSTA MORAES XA-VIER DA SILVA ADVOGADA

MARIA CLEIDE LOPES

EMBARGADO DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA ADVOGADO

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 616-617, efeito modificativo ao julgado de fls. 613-614, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-574547/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

: BANCO BOAVISTA S.A. **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **EMBARGADA** MARIA DA CONCEIÇÃO SAGRADO DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA ADVOGADO

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 671-673, efeito modificativo ao julgado de fls. 667-669, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se. Voltem-me conclusos.

ADVOGADA

RECORRIDO

R. hoje.

GIÃO

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-888/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-RECORRENTE

NEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE BANCO ITAÚ S.A.

DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

Junte-se. Registre-se, com ciência à parte contrária. Brasília, 01 de junho de 2005. HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-ED-AIRR-1362/2002-049-03-40.2TRT - 3ª RE-

EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL PROCURADOR DR. OMAR SERVA MACIEL **EMBARGADO** JOÃO BAPTISTA DA COSTA DRª LANA BASTOS DUTRA ADVOGADA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se

ADVOGADO

EMBARGADOS

Brasília, 02 de junho de 2005.

josé simpliciano fontes de f. fernandes Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2462/1991-002-08-40.1TRT - 8ª RE-

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ

DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇAL-**PROCURADOR**

EMBARGADO EMÍLIO DA CUNHA E COSTA

DR. JOAQUIM LOPES DE VASCON-CELOS

DESPACHO Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Decla-

ratórios apresentados. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se

Brasília, 06 de junho de 2005.

josé simpliciano fontes de f. fernandes Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-12088/2002-900-02-00.5TRT - 2ª RE-

: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE **ADVOGADO**

DESPACHOPor meio da petição de fls. 1011-1013, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios, contra o r. despacho de fl. 997, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 947-960, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

GILSON QUERICONI E OUTROS



Inconformada, a Embargante alega que há equívoco no r. despacho, pois viola o que regula o parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Alega, ainda, que o Recurso de Revista foi protocolado no eg. TRT da 2ª Região, conforme regulamentação daquele Tribunal. Ao final. requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente. Com razão a Embargante.

Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização

do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado. A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa como sinanza a Os 120 da SBD1-1 do 131. Filse-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o art. 897-A da CLT faculta a atribuição de efeito modificativo da decisão embargada, nos casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, bem como considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 997. Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma,

para que reautue o feito para RR - Recurso de Revista. Após, voltem-me conclusos.

Após, vonem
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2005.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-315/2001-007-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : EMPREENDIMENTOS EDUCACIO-NAIS ALMEIDA (CENTRO EDUCA-CIONAL AUGUSTO FERREIRA) E

OUTRO

ADVOGADA : DRª ANABELA GALVÃO

ROSÂNGELA FERREIRA CARDOSO RECORRIDA

DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER ADVOGADO AMARAL

DESPACHOJunte-se a petição 58982/2005-8.
Por meio do Ofício 717-2005, a MM. 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma, para as anotações necessárias, nesta

Brasília, 03 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-33/2002-070-15-40.3 TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA

DO CARMO S.A.

DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL ADVOGADA GELMIRO PEREIRA DOS SANTOS **AGRAVADO** ADVOGADO DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

À parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho. É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 118 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer traslada a fls. 584 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no

§5° do art. 897 da CLT.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO Relator

PROC. Nº TST-AIRR-189/2004-068-03-40.5 TRT -3° REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-NES DE CARVALHO ADVOGADO

MARCOS JOSÉ DOS SANTOS AGRAVADO ADVOGADO DR. MARCELO CARVALHO BARROS VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVI-AGRAVADO

: CONVEXX COMUNICATIONS AGRAVADO

DECISÃO

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 84 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal, por irregularidade de representação.

Înconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls.2/5, buscando o processamento do apelo.

Não foi apresentada contraminuta (certidão a fls. 86, verso).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Persiste a irregularidade de representação detectada pelo despacho agravado.

O advogado JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO, também atua no presente processo mediante poderes conferidos pelo substabelecimento a fls. 47, datado de 19.7.2002. Ocorre que tal instrumento é anterior à própria procuração que confere poderes ao advogado substabelecente, ROBINSON TABOADA (fls. 46), data de

Incide, pois, na hipótese, a inteligência do item IV, da Súmula de nº 395, ex-OJSBDI1 de nº 330, do seguinte teor: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente".

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, considerando que não vieram aos autos as atas de audiências.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5° do art. 897 da CLT. Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO

PROC. Nº TST-AIRR-210/2004-003-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES **AGRAVADO** : JOSÉ DAS GRAÇAS MOREIRA ADVOGADO : JOÃO JORGE BIASI DINIZ DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 105/119 e contra-razões às fls. 121/134. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por

força do art. 82 do RI/TST. Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar pecas obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração em que outorga poderes aos subscritores do agravo de instrumento, o recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado, esta última indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Desatendida a exigência contida no art. 897, § 5°, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, incide, também, o inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Note-se que o recurso de revista, trasladado às 96/101, não contém assinatura do advogado da agravante e nem mesmo a numeração do processo originário, o que a torna peça carente da indispensável autenticidade, sendo juridicamente inexistente.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-212/1995-035-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO LUÍS LEONARDO TOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

DE CASA BRANCA

: LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO ADVOGADO

DECISÃO

Vistos.

AGRAVADO

Vistos. Contra o r. despacho exarado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 78/79, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, apresentado às fls.70/77, com fundamento no art. 896, \$2º da CLT e Enunciado 266/TST, o Reclamado agrava de instrumento às fls.2/20, pugnando pelo destrancamento porque presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Formado o Instrumento, o agravado não apresentou contraminuta nem

contra-razões, não obstante regularmente intimada. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fl.86/87, pelo desprovimento do agravo. É o relatório.

Decido.INTIMAÇÃO. MODALIDADE

O Reclamado interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão Regional proferido em agravo de petição, às fls. 286/289, que negou provimento parcial ao seu recurso, rejeitando a nulidade arguida e reputando válida a notificação de fl. 1779.

Însurgiu-se o Reclamado quanto à modalidade de intimação que, segundo alega, deveria ser pessoal, via mandado judicial, por se tratar de ente público dotado de personalidade de direito público. Apontou

violação aos arts. 222, alíenas "c" e "d" e 224 do CPC. Na dicção do art. 896, \$2º da CLT, "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e

nao cabeta recurso de Revista, savo na impotese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Na mesma linha a Súmula 266 desta Corte ao proclamar que "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Fede-

Tratando-se de Recurso de Revista, interposto em processo de exe-cução, o apelo encontra-se desfundamentado à míngua da indicação de dispositivo constitucional.

Vale registrar que dispositivo de norma infraconstitucional não viabiliza o apelo, nos termos da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º da

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-347/2004-069-03-40.3 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA **AGRAVADO** : SILVANO ALVES DA SILVA ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COS-

: PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉR-**AGRAVADA**

CIO LTDA.

DECISÃO

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. As partes contrárias não apresentaram contraminuta

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Verifico que o presente recurso foi instruído com cópias cuja declaração de autenticidade, autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foi firmada pela própria parte e não por seu advogado.

Ora, a norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, cuja feição é nitidamente desburocratizadora, no entanto, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, eis que conferiu exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa, de declarar a autenticidade das cópias formadoras do instrumento apresentado.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1°, do CPC.

No mesmo sentido tem sido esta a jurisprudência da eg. 3ª Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. IM-POSSIBILIDADE. Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, §1°, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (in AIRR 634/1999-004-04-40.4, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, citado no despacho proferido no AIRR 502/2002-033-02-40.5, publicado no DJU de 17.5.2005, p. 674).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2004-151-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO

SOL S.A.

: ARTÊNIO MERÇON **ADVOGADO**

GIULIANO NEGRELI MARTINS **AGRAVADO** HENRIQUE HUDSON PORTO DA **ADVOGADO**

COSTA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 158/159, manteve a decisão de primeiro grau, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes

Interpostos embargos de declaração aos quais foi negado provimento (169/171).Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada.

amparando-se na violação do artigo 3º da CLT. O Eg. Regional, à fl. 186, denegou seguimento ao seu recurso de

revista por deserto. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/11).

Contraminuta às fls. 197/200.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos. nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO.

Havendo evidente equívoco no juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, afasta-se o óbice oposto na decisão agravada, vez que consta da guia DARF o número do processo a que se refere o documento, em sua parte final (fl. 141). Assim, serão analisadas as questões suscitadas pela Reclamada, por força da OJ nº 282 da SBDI-

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Na revista (fls.176/183), a reclamada não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo na violação ao art. 3º da CLT.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da

Cumpre acrescentar que a menção a dispositivo constitucional apenas no âmbito do agravo de instrumento não é suficiente para sanar a ausência de fundamentação da revista

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-411/2000-191-05-40.0 TRT -5ª REGIÃO

: BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E CO-AGRAVANTE

MÉRCIO ADVOGADA DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEI-

RA DA SILVA

: JOCELINO GOMES DA SILVA **AGRAVADO**

DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA **ADVOGADO**

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 497/499 e 500/502, respectivamente

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Em razão da improcedência de seus pleitos, os reclamantes recolheram, para fins recursais, o valor de R\$400,00 a título de custas. Acolhida a preliminar de nulidade por deficiência na prestação jurisdicional, nova sentença foi proferida na Vara de origem, julgandose procedente a ação exclusivamente quanto ao agravado, fixando-se nova importância para as custas processuais (R\$ 470,32).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a demandada deixou de recolher a diferença devida, sem que isto tenha se constituído em óbice ao conhecimento de seu ordinário.

Quando da interposição do recurso de revista manteve se inerte a reclamada, abstendo-se de promover o recolhimento das custas complementares (R\$70,32), circunstância que torna deserto o apelo, nos moldes detectados pelo juízo de admissibilidade regional

Outrossim, a diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R\$70,32 (setenta reais e trinta e dois centavos), contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDI1 de nº 140)

Diário da Justiça - Seção 1

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no $\S5^{\circ}$ do art. 896 da CLT.

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

PROC. Nº TST-AIRR-434/1998-044-01-40.6 TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE · IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS AGRAVADOS JORGE FRANCISCO DA SILVA E OU-

ADVOGADA DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREI-

: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PRE-

VIRR

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO

RELATÓRIO

AGRAVADA

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista

As partes contrárias apresentaram contraminuta e contra-razões Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A subscritora do apelo, advogada AMANDA SILVA DOS SANTOS, não colacionou instrumento procuratório a legitimar a sua atuação nos autos, eis que não se encontra relacionada na procuração e no subs-

tabelecimento juntados a fls. 29/30 e 25, respectivamente. Consigno, ainda, a impossibilidade de constatação de mandato tácito, haja vista que não foram trasladadas atas de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBD11 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.'

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5° do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR- 435-2003-003-19-40.5 TRT -19a REGIÃO

ESTADO DE ALAGOAS **AGRAVANTE** PROCURADORA DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES

AGRAVADO LUÍS FABIANO DA SILVA FERREIRA **ADVOGADO** DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

> LIMPEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALYSHIA KARLA GOMES DA

SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

AGRAVADO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e nãoprovimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 19º Regional emprestou provimento ao ordinário obreiro para declarar a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o Estado de Alagoas alega violação dos artigos 5°, II e 37, da CF e 71, §1°, da Lei n° 8.666/93. Pois bem. O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art.

37, § 6°, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1°) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas

Outrossim, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no

Logo, não há falar-se em violação dos artigos 5°, II e 37, da CF e 71, \$1°, da Lei n° 8.666/93, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST. Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no

§5° do art. 896 da CLT.

Publique-se. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

PROC. Nº TST-AIRR-446/2002-051-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO ARNOR SERAFIM JÚNIOR **AGRAVADO** ALEXANDRE JÁCOMO MARSICANO ADVOGADA

LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIA-NO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18

Contraminuta às fls. 219/227 e contra-razões ao recurso principal às fls. 228/236

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes aos Drs. Germano Pereira e Arnor Serafim Junior, que substabeleceram em favor dos subscritores do agravo de instrumento, Drs. Ivan Carlos de Almeida e Cláudia de Freitas de Oliveira.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5°, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo para possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não co-nhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.
Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2005. JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-571/2003-028-03-40.9 TRT -3ª REGIÃO

: VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA. AGRAVANTE : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-**ADVOGADO AGRAVADO** : RONALDO MATIAS FERNANDES

> SANTOS D E C I S Ã O

RELATÓRIO

ADVOGADO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

DR. JOABE GERALDO PEREIRA

A parte contrária não apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Tra-

balho. É o relato necessário. DECIDO

Verifico que o presente recurso foi instruído com cópias cuja declaração de autenticidade, autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foi firmada pela própria parte e não por seu advogado.

Ora, a norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, cuja feição é nitidamente desburocratizadora, no entanto, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, eis que conferiu exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa, de declarar a autenticidade das cópias formadoras do instrumento apre-

sentado.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade

prevista no art. 544, § 1°, do CPC. No mesmo sentido tem sido esta a jurisprudência da eg. 3ª Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. IM-POSSIBILIDADE. Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, §1°, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (in AIRR 634/1999-004-04-40.4, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, citado no despacho proferido no AIRR 502/2002-033-02-40.5, publicado no DJU de 17.5.2005, p. 674). Ainda a inviabilizar o apelo, a constatação de que não foi promovido

o traslado da cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5° e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-588/2003-120-15-40.8 TRT -15ª REGIÃO

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO AGRAVANTE SOCIAL - INSS

PROCURADORA DRA. ZENIR ALVES JACQUES BON-

FIM

ARIEL CARDOSO FELIZ AGRAVADO

DR. PAULO GERALDO JOVELIANO ADVOGADO AÇUCAREIRA CORONA S.A E OU-AGRAVADAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlo-cutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apenas a reclamada apresentou contraminuta e contra-razões. O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e

não-provimento do apelo. É o relato necessário.

DECIDO

O agravante tomou ciência do v. despacho regional em 03/9/2004, sexta-feira (fls. 99), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 06/9/2004, segunda-feira. Verifico, todavia, que o INSS protocolizou o agravo de instrumento somente em 23/9/2004, quinta-feira (fls. 2), isto é, após o transcurso do prazo legal, no caso em dobro (Decreto-Lei nº 779/69), o qual se encerrou no dia 21/9/2004 - terça-feira.

Impende ressaltar que inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161). Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no \$5° do art. 896 da CLT. Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).
JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624/2004-047-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DR. DALMIR VASCONCELOS MAGA-LHÃES

: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. **AGRAVADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO ADVOGADA

DECISÃO

Vistos, etc

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Tra-

balho.

É o relato necessário.

DECIDO

No recurso de revista o reclamante alegou exclusivamente diver-

gência jurisprudencial.

Ora, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6°, da CLT). Ora, não observando o agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem. Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no \$5° do art. 896 da CLT.

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/1995-029-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES CLÓVIS ROSA DA CRUZ E OUTRA ADVOGADO JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES **AGRAVADO** EUNEUDO GEREMIAS DE MORAES

ADVOGADO TOSHIO NAGAI DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 65/67

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

O Regional, pelo acórdão de fl. 43, não conheceu do agravo de petição do reclamado por irregularidade de representação proces-

Diário da Justica - Seção 1

Em seu recurso de revista, fls. 10/14, o reclamado cuida de matérias outras, não enfrentando o fundamento adotado pelo Regional como razão de decidir. Assim, a falta de prequestionamento em relação às matérias postas em recurso de revista é óbice à admissibilidade do apelo, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. No agravo, a minuta é mera repetição das razões do recurso de

revista, o que não é processualmente admissível pois estaria sendo reapreciada não a decisão agravada propriamente dita mas o próprio recurso trancado.

O agravo de instrumento é recurso específico que visa desconstituir o despacho denegatório de seguimento de outro recurso, por isso deve conter razões que enfrentem os seus fundamentos, o que não será possível se transcritas as mesmas razões do recurso trancado.

Assim, sendo denegado seguimento à revista porque "o recorrente não se insurgiu efetivamente, contra a tese adotada pelo Regional" o Reclamado, em sua minuta de agravo, deveria demonstrar a incorreção do entendimento expendido pelo juízo primitivo de admissibilidade, enfrentando os fundamentos da decisão agravada com o objetivo de desconstituí-la.

No entanto, preferiu repetir as razões do recurso de revista, as quais em nada molestam o r. despacho denegatório da revista, que se mantém absolutamente incólume.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005

Juiz Convocado Luiz RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-668/2003-022-04-40.8TRT - 04ª REGIÃO

VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

JOSÉ LUIZ ROMEIRO AGRAVADO ADVOGADA CRISTIANO PERUZZO D E C I S Ã O

AGRAVANTE

Vistos os autos. O Eg. 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista porque não demonstrada a ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal e porque os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST ou inespecíficos (fls. 103/104).

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação aos artigos 896, "a" e "c", da CLT e 5°, LIV e LV da Carta Magna (fls. 02/07).

Sem contraminuta (fl. 110-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST). Decido.

O acórdão regional, com base no laudo pericial, deferiu o pleito de adicional de periculosidade sob o seguinte fundamento (fl. 87): "Em que pese os fundamentos da Julgadora de origem ao descon-

siderar os termos do laudo pericial das fls. 72-80 e fls. 103-4, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade, já que suas atividades se enquadram no disposto na Norma Regulamentadora

o 16 da Portaria nº 3.214/78, Anexo nº 2.

O perito, após descrever à fl. 75 todas as atividades desenvolvidas pelo reclamante, na função de Mecânico de Manutenção de Aeronaves, estabelece o enquadramento, referindo, no item "f" à fl. 80 que "(...) as atribuições diárias do reclamante faziam com que o mesmo adentrasse e ou permanecesse iunto às aeronaves, em momentos concomitantes com os abastecimentos.(...)". (grifo nosso)

Acolhe-se o laudo pericial para, cassando o comando de impro-cedência da ação, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, décimos-terceiros salários, aviso-prévio e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com 40%, conforme postulado na inicial. Na revista (fls. 94/101), a recorrente alega violação aos artigos 193 da

CLT, 5°, II e 7°, XXI, da Carta Magna. Sustenta que "o contato permanente com inflamáveis ou explosivos é o pressuposto primeiro da situação perigosa, à luz do próprio art. 193 da CLT que trata da matéria. A ausência deste requisito à configuração da situação perigosa impede seja devido o adicional correspondente, mesmo que na atividade existam situações de risco eventual." (fl. 97). Apresenta arestos para o confronto de teses.

O acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 364 da SDI-1/TST, que dispõe:

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a con-dições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dáse por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) - (grifo nosso) II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior

ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)"

Încide o óbice previsto na Súmula 333/TST, o que afasta a pos-sibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4°, da CLT).

Note-se que no caso em exame não restou comprovado que a ex-posição do autor se dava de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido.

Não há se falar em violação ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a conclusão do Regional tem respaldo em preceitos legais, que mereceram interpretação razoável.

Também não restou demonstrada a violação ao artigo 193 da CLT, porque o citado dispositivo legal prevê, como atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contado permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Ademais, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados no laudo pericial, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST.

Registre-se que o acórdão recorrido não adotou tese explícita acerca da base da cálculo do adicional de periculosidade ou da matéria tratada no artigo 7º, XXI, da CF, assim não se examinam tais matéria pela ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST. Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-698/1994-018-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCABRÁS S/A

: ENIO RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO MARLENE MUNIZ DA SILVA E OU-**AGRAVADA**

: DIRCE ALVES DE LIMA **ADVOGADO**

DECISÃO

Vistos os autos.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, (fls. 639/640).

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05) sustentando ofensa ao artigo 5°, incisos II e XXXVI da CF, violação a texto legal e divergência jurisprudencial. Contraminutado às fls. 647/650 e contra-razões às fls. 651/654.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que teria havido afronta ao artigo 5°, incisos II e XXXVI, da CF tendo em vista que 'a coisa julgada materializa-se através da garantia da execução e, na hipótese vertente, esta premissa deixou de ser observada". O cerne da questão está no alegado excesso de penhora (sem reavaliação de bem imóvel) e inclusão nos cálculos da atualização monetária do IPC de março de 1990 (84,43%).

Na execução a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST.

O Regional, em relação à avaliação do imóvel penhorado, aduziu: "Não merece acolhida a insurgência da Executada no tocante à avaliação do imóvel penhorado nos presentes autos, uma vez que o referido bem foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça com base em pesquisa de mercado (fl. 491) e porque a Executada não trouxe aos autos nenhum elemento concreto a confirmar a alegação de inadequação, não vislumbrando, assim, afronta ao disposto no artigo 620 do CPC." (fl. 629)

E, no que diz respeito à atualização monetária, asseverou:
"Embora o índice do IPC de março de 1990 não seja adotado como indexador salarial, inegável que foi incluído nos índices de atualização do saldo da caderneta de poupança, compondo, por conseguinte, a atualização dos débitos trabalhistas oriundos de sentença judicial, já que esta última leva em conta os mesmos índices de atualização da poupança

À exclusão da taxa de 84,32% em face da Lei n. 8.030/90 atingiu os salários enquanto política de reajustamento destes. O que se discute nos autos refere-se, exclusivamente, à atualização monetária de débitos trabalhistas oriundos de sentença judicial. Para estes, por ocasião da edição da Lei n. 8.030/90, não há nenhuma revogação tácita ou expressa dos critérios de atualização fixados. Assim, tenho como correto o procedimento adotado pelo Perito ao

utilizar os índices estabelecidos na tabela própria de atualização dos débitos trabalhistas, motivo pelo qual nada há a reformar." Não se vislumbra a hipótese ensejadora da admissibilidade do Re-

curso de Revista contra acórdão proferido na execução, que se restringe à violação de norma constitucional. Veja-se que para o enfrentamento da violação constitucional (artigo 5°, II e XXXVI), o julgador deve verificar se houve a observância aos artigos 620 do CPC e da Lei nº 8.030/90, atuando, pois, no âmbito da legislação processual civil, o que encontra óbice na Súmula 266 desta Corte. Ademais, no que diz respeito à atualização monetária, a decisão regional está em sintonia com o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudnecial nº 300 da SDI-1/TST que

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.05). Não viola norma constitucional (art. 5°, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de sintrumento.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado Luiz Ronan neves koury RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-790/1994-004-17-41.2 TRT - 17ª REGIÃO

: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-AGRAVANTE

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR NORALDINO CORDEIRO **AGRAVADO**

ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-

LA SAMPAIO

DECISÃO

Vistos, etc. RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Înstrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou

entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. É certo que a lei ao estabelecer que as peças devem instruir a petição de interposição (§ 5° do art. 897 da CLT), fixou o momento oportuno para a respectiva juntada.

Assim, não supre tal exigência a colação dos documentos realizada em 31/07/2003 (fls. 09/459), afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após a interposição do agravo, por força da manifesta preclusão consumativa, pois a parte não pode, após praricado de forma válida o ato processual previsto em lei, pretender complementá-lo, ou realizá-lo de novo, sob pena de atropelo das regras processuais (precedente: AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004). Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5° do art. 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

PROC. Nº TST-AIRR-839/2001-317-02-40.7 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTRADA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

: ANTÔNIO HELIANO MATA DE SOU-**AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 121/122 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls.2/8, buscando o processamento do apelo.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento, no entanto, não foi instruído com as necessárias cópias das guias de depósito recursal referente ao recurso de revista e custas.

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5°, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo júzo de admissibilidade regional (fls. 177) no particular aspecto - "comprovado o preparo (fls. 296 e 327-329)", à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não colacionada aos autos as referenciadas fls. 327-329.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no \$5° do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6 ^af).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-926/2002-064-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

: COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-AGRAVANTE TRIBUIÇÃO

ADVOGADA FABIANA PEREIRA CARVALHO **AGRAVADO** ANTÔNIO CARLOS FARIA

ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA ADVOGADA

DECISÃO

Diário da Justiça - Seção 1

Vistos os autos

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 101/104 e contra-razões às fls. 106/114. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.

O v. despacho recorrido tem sustento na Súmula 214/TST, porque o Regional, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e, por isso, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos (fls.88/89).

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de re-

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do fei-

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-954/2003-029-01-40.4 TRT -1ª REGIÃO

A GRAVA NTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **AGRAVADO** MAURÍLIO SANTIAGO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI **ADVOGADO**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

D E C I S Ã O

A parte contrária apresentou contraminuta

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Verifico que o presente recurso foi instruído com cópias cuja declaração de autenticidade, autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foi firmada pela própria parte e não por

ora, a norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, cuja feição é nitidamente desburocratizadora, no entanto, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, eis que conferiu exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa, de declarar a autenticidade das cópias formadoras do instrumento apresentado.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1°, do CPC. No mesmo sentido tem sido esta a jurisprudência da eg. 3ª Turma,

verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. IM-POSSIBILIDADE. Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, §1°, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (in AIRR 634/1999-004-04-40.4, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, citado no despacho proferido no AIRR 502/2002-033-02-40.5, publicado no DJU de 17.5.2005, p. 674). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

PROC. Nº TST-AIRR-1060/1999-052-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : TELEMAR NORTE LESTE S/A JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE ADVOGADO

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. pela decisão de fls. 190/191, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT. Agrava de instrumento a Reclamada/executada (fls. 02/08), reafirmando a ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da CF.

Contraminuta às fls. 205/209.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST. Decido

O Egrégio Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada para confirmar a decisão que examinou os embargos à execução no que tange à época própria para atualização monetária.

Inconformada, recorre de revista a executada, alegando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aduz que a Contadoria do Juízo, ao atualizar o 13º salário com índices do próprio mês, violou a coisa julgada material, que determinou a correção de todas as obrigações ocorreriam com a observância dos índices de atualização monetária do 5° dia útil. Diz contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido na fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Relativamente à matéria constitucional, o acórdão regional não a enfrentou explicitamente, incidindo o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 297 desta Corte pela ausência de prequestionamento.

De qualquer forma, não se vislumbra a violação do artigo 5°, XXXV e XXXVI, da CF, posto que o acórdão regional assentou que "Os cálculos de fls. 336/337 estampam índices de correção pertinentes ao quinto dia útil, nos termos em que ora requeridos" (fl. 175). Ou seja, não adentrou no exame do mérito da questão.

Ademais, a discussão acerca da aplicação dos índices de correção monetária restringe-se ao campo meramente infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 24 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2000-702-04-40.3 TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA **PROCURADOR**

: ANTONIO SPERANI **AGRAVADO**

DR. PAULO AFONSO AIRES DE OLI-ADVOGADO

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e nãoprovimento do agravo.

DECIDO

O eg. 4º Regional emprestou parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas.

No recurso de revista, a União aponta violação dos artigos 71, §1°, da Lei n° 8.666/93, 37, caput, inciso XXI e § 6° da CF e 159 do CC, colacionando ainda arestos para confronto.

Consigno, inicialmente, que a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Assim, não há falar em usurpação de competência por parte do juízo de admissibilidade regional.

Quanto ao mérito, propriamente dito, esclareço que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, não há falar-se em violação dos artigos 71, §1°, da Lei n° 8.666/93, 37, caput, inciso XXI e \S 6° da CF e 159 do CC, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.



Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4°, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5° do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1085/2003-241-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

: BORDEN OUÍMICA INDÚSTRIA E AGRAVANTE

COMÉRCIO LTDA.

: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-ADVOGADO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SACCO

: NEVILTON PAULO DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

DECISÃO

Vistos os autos.

A Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 185/186, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Sustenta que foram violados os artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Sem contraminuta (fl. 188-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 160/163,

"O empregador é responsável pelos depósitos fundiários na conta do FGTS vinculada do empregado. O agente bancário, atualmente a CEF, deve efetuar a correção monetária e juros previstos na lei. Se a lei reconhecer, mesmo posteriormente, que o índice é maior que o aplicado, conforme ocorreu com a lei complementar 110 de junho-2001, o empregador deve pagar ao empregado a diferença da multa de 40%. É o empregador parte legítima, pois ao mesmo compete efetuar os depósitos. Quando se faz o cálculo da multa de 40%, os depósitos, correção monetária e juros legais atinentes ao FGTS devem ser observados

Esses índices da lei 110 /2001 são os mesmos reconhecidos pelo Supremo Tribunal e admitidos pelo juízo de origem. Vejo, então, que o deferimento tem base legal.

A lei reconheceu que os índices de reajustes foram inferiores aos devidos, seguindo a orientação do STF, e, por conta dessa majoração nos depósitos, sobreveio, a favor dos trabalhadores, a diferença da multa de 40%, esta sim, de responsabilidade do empregador. Imputar essa diferença de multa à CEF implica em heresia jurídica, porquanto a esta não cabe pagar a multa fundiária. A CEF efetuava os acréscimos de correção monetária seguindo as leis específicas e aqui não tem que se cogitar de culpa, mas sim, de realidade que a lei 110 criou e implicou em diferenças de FGTS, ônus de toda a sociedade (aumento da alíquota do FGTS e mais 10% na multa, para custear as despesas, que se propagam, ainda que de forma indireta, por toda a sociedade).

Assim sendo, às empresas também compete o pagamento da diferença da multa do FGTS. Aqui não se cogita de ato jurídico perfeito e acabado, que não subsiste diante da lei. O suposto ato jurídico perfeito e acabado (rescisões contratuais havidas antes da lei 110) teria sido perpetrado sob a égide de leis (correção do Fundo) que não recompuseram a corrosão dos depósitos fundiários em face da inflação. Havia, sim, ato jurídico imperfeito e inacabado. Assim sendo, a lei 110 veio restabelecer a verdadeira Justiça (porque os valores do FGTS passaram a ter a perfeita correção monetária, que é mera manutenção do poder aquisitivo da moeda). Na verdade, a lei 110 veio apenas estabelecer, em caráter geral, um direito que estava sendo garantido pelos Tribunais do País, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Veio, esta lei, contribuir com a paz e harmonia na sociedade ao deferir a todos os trabalhadores (com contratos nos períodos já citados), o direito à diferenca de correção monetária.

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração (fls. 166/168), sendo estes providos parcialmente apenas para prestar es-

Na revista a recorrente alega ofensa aos arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI e LIV, ambos da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou a Enunciado desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

Quanto à Súmula 362, verifica-se a absoluta impertinência com o objeto da revista, porquanto trata de reclamação do FGTS na vigência

do contrato e após a sua extinção. No tocante ao artigo 7°, XXIX, da CF, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação dada ao referido dispositivo constitucional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada

Quanto ao artigo 5°, XXXVI da CF, não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto não se atribuiu a pecha de nula à rescisão contratual operada, mas apenas considerou o início do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar 110/2001. Na forma do art. 896, § 5°, da CLT, em sua parte inicial, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2003-094-15-40.2 TRT - 15a RE-GIÃO

AGRAVANTES : JOÃO LEÃO E OUTROS ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA IGL INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADA DR. JOUBERT ARIOVALDO COSEN-**ADVOGADO**

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

D E C I S Ã O

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1°, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

É o relato necessário. Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília 25 de maio de 2005 (4ªf.)

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2002-446-02-40.9 TRT -2ª REGIÃO

: FRANK MURILO CARDOSO OLIVEI-AGRAVANTE ADVOGADO DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

ALTA TECKNOLOGY CORP., CO-MÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. **AGRAVADA** ADVOGADA DRA. ROSECLAIR APARECIDA PE-

DECISÃO

REIRA VASCONCELOS

Vistos, etc. RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/7, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revis-

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1°, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5° do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005 (6^af).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

PROC. Nº TST-AIRR-1307/2003-001-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

: EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS **AGRAVANTE** : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA ADVOGADO

AGRAVADO EUCLIDES PINTO MADEIRA ADVOGADA FRANCIANA PEREIRA MATOS AGRAVADA MASSA FALIDA DE KĮ-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS **ADVOGADO**

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela decisão de fls. 114/115, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, ao argumento de que o subscritor do recurso de revista não tem procuração nos autos e nem se caracterizou o mandato tácito.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que a decisão agravada, ao negar vigência aos arts. 13 e 37, § único, do CPC, violou os arts. 896, § 6°, da CLT, 5°, XXXV, LIV e LV, 557, §2°, do CPC. Alega que não se aplica à hipótese dos autos a OJ 149 da SDI-1 e os Enunciados 164 e 297 desta Corte. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que a irregularidade de representação restou sanada com a juntada da procuração à fl. 07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 124/129.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

Tratando de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação da legislação federal ou por divergência jurispruden-

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal que deve ser examinado de ofício. Se o Julgador constata qualquer irregularidade quanto a este pressuposto tem que declará-la obrigatoriamente.

Destaque-se que o recurso de revista não é reputado ato processual urgente. A parte desfruta de prazo para interpô-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a regular representação em juízo.

Ademais, a matéria já não mais comporta discussão nesta Corte Trabalhista, haja vista as disposições contidas nas Súmulas 164 e 383 desta Corte, que preceituam:

164 - Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito

383 - I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não

pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Por fim, em face da invocação do artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, cumpre dizer que, embora seja certo que a in-terposição de recursos e o reexame de decisões judiciais é direito assegurado às partes, tanto em lei ordinária como na Carta Magna, a simples interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade.

Ademais, restou evidenciado que foi concedido às partes o direito de ampla defesa e o devido processo legal, sendo o exame deste recurso

a comprovação de sua observância.

Assim, na forma do art. 896, \$5°, CLT e Súmulas 164 e 383 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-1379/1995-094-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES LENGOWKSI ADVOGADA DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

AGRAVADO BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADA

DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 196 negou-se seguimento ao recurso de revista

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/8, buscando o processamento do apelo. Contraminuta e contra-razões a fls. 206/209 e 210/212, respectiva-

mente. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Tra-

halho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pres-

É que publicado o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em 29/8/2003, sexta-feira (fls. 187), o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, 01/9/2003, segundafeira. Verifico, todavia, que o autor protocolizou o recurso de revista somente em 09/9/2003, terça-feira (fls. 188), isto é, após o transcurso do prazo legal, o qual se encerrou no dia 08/9/2003 - segunda-

Esclareço, ainda, que não favorece à parte o afirmado pelo juízo de admissibilidade (fls. 196), no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso-, até porque não vinculativo.

Assim, embora citando a existência de feriado municipal, não se desincumbiu o agravante do ônus da devida comprovação da causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161), comprometido pressuposto de admissibilidade.

missionidade.

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5° do art. 896 da CLT.

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1508/2003-003-03-40.3 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE URCA AUTO ÔNIBUS LTDA **ADVOGADO** DR. DANIEL VIEIRA SARAPU WALTEIR RODRIGUES DA SILVA **AGRAVADO ADVOGADO** DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEI-

D E C I S Ã O

Vistos, etc. RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não forem arrando contraminuta. autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Verifico que o presente recurso foi instruído com cópias cuja de-claração de autenticidade, autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foi firmada pela própria parte e não por seu advogado.

ora, a norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, cuja feição é nitidamente desburocratizadora, no entanto, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, eis que conferiu exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa, de declarar a autenticidade das cópias formadoras do instrumento apresentado.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a

Anoto, outrossim, a inexistencia de certidao nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1°, do CPC.

No mesmo sentido tem sido esta a jurisprudência da eg. 3ª Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Para a correta formação do instrumento, é ne-POSSIBILIDADE. Para a correta formação do instrumento, e necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, §1°, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (in AIRR 634/1999-004-04-40.4, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, citado no despacho proferido no AIRR 502/2002-033-02-40.5, publicado no DJU de 17.5.2005, p. 674).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º

do art. 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2005 (6°f).
JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1519/2003-103-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA **ADVOGADO** DR. FERNANDO SCARPELLINI MAT-TOS : OSMAR OSNY AFFONSO DE AFFON-**AGRAVADO**

: DR. LUIZ OSÓRIO GALHO ADVOGADO

DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

que publicada a certidão de julgamento (art. 895, IV da CLT), referente ao ordinário patronal em 25/01/2005 (3ª f.) , o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente. 26/01/2005 (4^a f.), com término em 02/02/05 (4^a f.).

Verifico, todavia, que o reclamado protocolizou o recurso de revista somente em 03/02/2005 (5ª f.), isto é, após o transcurso do prazo

Esclareço, ainda, que não favorece à parte o afirmado pelo juízo de admissibilidade (fls. 78), no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso-, até porque não vinculativo.

Assim, embora citando a existência de feriado municipal, não se desincumbiu o agravante do ônus da devida comprovação da causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161), comprometido pressuposto de admissibilidade

Diário da Justiça - Seção 1

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1579/2001-005-13-00.8TRT - 13a REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR **AGRAVADO** JOSÉ IRAPUAN PEREIRA ESCA-

DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEI-ADVOGADO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 307/311.

Contraminuta às fls. 315/316 e contra-razões às fls. 317/319. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

Como se depreende dos autos, o agravante é sucessor de PARAIBAN - BANCO DA PARAÍBA S/A (qualificação - fl. 297). Neste contexto, com a incorporação da aludida instituição bancária pelo Banco Abn Amro Real S/A ocorreu no processo o fenômeno da sucessão de partes figurando o ora agravante como reclamado.

Assim, para integrar a lide o agranvante deveria juntar nova procuração nos autos, eis que a que fora outorgada aos subscritores do presente apelo e também do recurso de revista tem como outorgante PARAIBAN - BANCO DA PARAÍBA S/A, parte que não mais figura no pólo passivo da demanda.

Não se pode olvidar, outrossim, que na fase recursal não se permite seja sanada esta irregularidade e, tampouco o recurso é considerado como ato urgente, passível de ser praticado sem a outorga expressa de poderes.

Nesse sentido a Súmula 383 deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade (conversão das Orientações Jurisprudençiais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 -Inserida em 27.11.1998)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-1821/2001-113-15-40.0TRT - 155a RE-GIÃO

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE S/A - BANESPA

: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDO-ADVOGADO

: RODINEI RODRIGUES **AGRAVADO** MARCOS ANTONIO GOMIERO CO-ADVOGADO KELY

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fl. 294, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado às fls. 298/300 e contra-razões às fls. 301/304.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos. nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional reputou não ocorrida a transação total na adesão do recorente ao PDV, afastou a extinção processual com julgamento do mérito e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação das demais preensões, prosseguindo-se ulteriormente como de direito. Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do entendimento sufragado no Enunciado 214. Nenhum prejuízo se constata na hipótese ou mesmo restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do fei-

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5°, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1883/2001-009-03-00.53ª REGIÃO

AGRAVANTES MRS LOGÍSTICA S.A., REDE FERRO-VIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO) E LUÍS HENRIQUE DE SOU-

DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL, DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. MÁRCIA APA-RECIDA FERNANDES **ADVOGADAS**

AGRAVADOS : OS MESMOS DESPACHO

Vistos, etc.

Declarada a sucessão da RFFSA pela União (Medida Provisória de nº 246) e forte na deliberação plenária do c. TST de 05.5.2005, de-

Retificação da autuação e assentamentos:

III - Intimação da (s) parte (s) contrária (s) para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias;

III - Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, rumem os autos ao d. Ministério Público do Trabalho. IV - Publique-se e dê ciência à União, na forma legal.

V - A Secretaria da 3º Turma para as devidas providências.
Brasília, 20 de maio de 2005 (6º feira).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1889/2003-011-18-40.3 TRT - 18a RE-GIÃO

AGRAVANTE : POLIGONAL CONSTRUCÕES CIVIS

: DR. ÉDISON FERNANDES DE DEUS

ADVOGADO AGRAVADO JOSÉ CALAZANS DE JESUS

ADVOGADO DR. RUI CARLOS

AGRAVADO CLUBE PASI DE SEGUROS ADVOGADO DR. ADRIANO CAMPOS CALDEIRA **AGRAVADA** VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA

: DR. ADRIANO CAMPOS CALDEIRA **AGRAVADO** DECISÃO

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Apenas o reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho. É o relato necessário.

DECIDO

Verifico que o presente recurso foi instruído com cópias cuja de-claração de autenticidade, autorizada pelo art. 544, § 1º, do CPC e pelo inciso IX da IN 16/TST, foi firmada pela própria parte e não por seu advogado.d

Ora, a norma instituída no Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei de nº 10.352, de 26/12/2001, cuja feição é nitidamente desburocratizadora, no entanto, é clara quanto ao agente autorizado para a prática do ato, eis que conferiu exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal, a prerrogativa, de declarar a autenticidade das cópias formadoras do instrumento apre-

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1°, do CPC.

No mesmo sentido tem sido esta a jurisprudência da eg. 3ª Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. IM-POSSIBILIDADE Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, \$1°, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (in AIRR 634/1999-004-04-40.4, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, citado no despacho proferido no AIRR 502/2002-033-02-40.5, publicado no DJU de 17.5.2005, p. 674).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2005 (4°f).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

PROC. Nº TST-AIRR-2018/2001-067-15-40.6 TRT -15a REGIÃO

: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE AGRAVANTE SÃO PAULO

PROCURADOR DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL

MILLÁS

SILVANA DO NASCIMENTO **AGRAVADA** DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA TARGA NERATH ADVOGADA

: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA AGRAVADA

DECISÃO

Vistos, etc. RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e nãoprovimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro no Enunciado de nº 331. IV. do TST.

No recurso de revista, a Fazenda Pública argúi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão regional e, no mérito, aponta violação dos artigos 37 da CF, 71, §1°, da Lei n° 8.666/93, colacionando ainda arestos para confronto.

No agravo de instrumento, não é renovada a alegação de nulidade. Quanto ao mérito, tenho proclamado que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos servicos, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 31, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, não há falar-se em violação dos artigos 37 da CF e 71, §1°, da Lei nº 8.666/93.37, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5° do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6^af).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

PROC. Nº TST-AIRR-2120/2000-002-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOS-TOS DO MARANHÃO - CAEMA **ADVOGADO** SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO : BENEDITO FERREIRA

ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FI-

DECISÃO

Vistos os autos

O Juiz Presidente do TRT da 16ª Região pela decisão de fls. 133/135 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice do art. 896, § 2°, da CLT e Súmulas 266 e 297 desta Corte.

Inconformada a reclamada apresentou embargos de declaração (fl. 137), os quais não foram conhecidos por incabíveis, nos termos do art. 897-A da CLT (fl.139).

Agravo de instrumento apresentado às fls. 02/04, pretendendo a re-

Contraminuta às fls. 146/149. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 26/11/2004, sexta-feira (fl. 136). O prazo da agravante teve início no dia 29/11/2004, segunda-feira, e findou-se no dia 06/12/2004, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 24/01/2005 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompem o prazo recursal, em face de sua natureza interlocutória:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBAR-GOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o octídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juizo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

Diário da Justiça - Seção 1

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DE-NEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

'A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278. com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCA-BIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ªT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3aT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ªT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime: AG-AIRR 686943/00, 4*T - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5*T - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz convocado luiz ronan neves koury Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2194/1998-031-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE HOSPITAL E MATERNIDADE MODE-LO TAMANDARÉ S.A.

ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN **AGRAVADA** MARTA LÚCIA NUNES DA SILVA ADVOGADO : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 48/53, manteve a decisão de primeiro grau que acolheu o pedido de estabilidade provisória, condenando a reclamada ao pagamento da indenização referente ao período estabilitário. Assim fundamentando:

"Ademais, na forma do artigo 118 da Lei 8.213/91, a sequela oriunda do acidente não se consubstancia em requisito para o trabalhador fazer jus à garantia de emprego, bastando, para tanto, a percepção de auxílio-doença acidentário." (fl. 52)

Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 59/60)

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na divergência jurisprudencial com arestos que traz à colação. Sustenta que é indispensável a existência de sequelas redutoras ou extintivas da capacidade laboral para que o empregado faça jus à estabilidade provisória (fls. 62/65).

A Juíza Presidente do Eg. Regional, às fls. 67/68, denegou seguimento ao recurso de revista pelo óbice da OJ 230 da eg. SDI-1 desta

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), sustentando o cabimento daquele recurso.

Afirma que os pressupostos previstos na OJ 230 da SDI-1 (atual Súmula 378, II, do TST) não são suficientes para que o empregado tenha direito à estabilidade provisória, reiterando a necessidade de que o empregado apresente sequelas redutora ou extintiva da capacidade laboral para concessão da estabilidade provisória.

Sem contraminuta (fl. 70-v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É O RELATÓRIO.

O acórdão regional, confirmou a estabilidade provisória da reclamante com fundamento no art. 118 da Lei 8.213/91, decidindo em consonância com a Súmula 378. II. desta Corte.

Inviável, desse modo, o processamento da Revista pelo óbice da Súmula 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, § 4°, da CLT.

Assim, na forma do art. 896, §4°, CLT e Súmula 378, II, desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado Luiz Ronan neves koury

PROC. Nº TST-AIRR-2218/2000-002-16-40.7TRT - 16a REGIÃO

: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOS-AGRAVANTE TOS DO MARANHÃO - CAEMA SÉRGIO ROBERTO MENDES DE **ADVOGADO**

AGRAVADO DONATO MARTINS

ADVOGADO GEDECY FONTES DE MEDEIROS FI-

DECISÃO

Vistos os autos

O Juiz Presidente do TRT da 16ª Região pela decisão de fls. 108/110 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice do art. 896, § 2°, da CLT e Súmulas 266 e 297 desta Corte.

Inconformada a reclamada apresentou embargos de declaração (fl. 112), os quais não foram conhecidos por incabíveis, nos termos do art. 897-A da CLT (fl.114).

Agravo de instrumento apresentado às fls. 02/04, pretendendo a reforma do julgado.

Contraminuta às fls. 121/124. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 26/11/2004, sexta-feira (fl. 111). O prazo da agravante teve início no dia 29/11/2004, segunda-feira, e findou-se no dia 06/12/2004, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 24/01/2005 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompem o prazo recursal, em face de sua natureza interlocutória:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBAR-GOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o octídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ -20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278. com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCA-BIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ªT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ªT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4°T - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ªT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz convocado luiz ronan neves koury

PROC. Nº TST-AIRR-2431/2002-069-02-40.5 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALICE EIKO YAMADA GEREVINI ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

DE NÓBREGA

HERÁCLITO LOUZADA DA CRUZ **AGRAVADO** : DR. ISRAEL DOS SANTOS ADVOGADO **AGRAVADO**

GRAN VILLE RESTAURANTE E LAN-CHONETE LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Tra-



É o relato necessário. DECIDO

A agravante teve o recurso ordinário denegado no primeiro grau de jurisdição porque deserto e intempestivo. Interposto agravo de instrumento perante o eg. Regional negou-se-lhe provimento (acórdão a fls. 172/173, complementado a fls. 180/181). Já o recurso de revista teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (despacho a fls. 195).

Ainda inconformada, agrava de instrumento a reclamada, a fls. 2/4. Pois bem.

Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2°, da CLT. Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de n° 218 "ser incabível

recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2615/2000-002-16-40.9TRT - 16a REGIÃO

: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DO MARANHÃO - CAEMA AGRAVANTES : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE **ADVOGADO** ARAÚJO : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA **AGRAVADO**

DR. GEDECY FONTES DE MEDEI-ROS FILHO **ADVOGADO**

DECISÃO

Vistos os autos

A r. decisão de fl. 130/132 negou seguimento ao Recurso. Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada apresentou embargos declaratórios (fl. 134), os quais lhe foram negado conhecimento por incabíveis (fl.136).

Agravo de instrumento apresentados às fls. 02/04, pretendendo a reforma do julgado.

Contraminuta às fls. 143/146.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 26/11/2004, sexta-feira (fl. 133). O prazo da agravante teve início no dia 29/11/2004, segunda-feira, e findou-se no dia 06/12/2004, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de

ou 12/2004, segunda-tena. Assim, tendo en vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 24/01/2005 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompe o prazo recursal, em face de sua natureza interlocutória:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o garavo de instrumento interpreta a face a construir de la construir tempestivo o agravo de instrumento interposto após o octídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando visto que nao se contere eteito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interpretario a praga a paragla distançação de ambarga de aplantación de contractor de la contractiva de despatición de contractor de la contractiva de despatición de contractor de la contractiva de la contracti

terrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurispru-dencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁ-TICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO IN-TERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2*T - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3°T - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3°T - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4*T - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5*T - Juíza Conv. Rosa Maria DJ

24.09.04 - Decisão unânime". Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004. Juiz CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROC. Nº TST-AIRR-2616/2000-002-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

Diário da Justica - Secão 1

: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOS-**AGRAVANTES** TOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

: DALVINO FELIPE PEREIRA AGRAVADO DR. GEDECY FONTES DE MEDEI-ROS FILHO ADVOGADO

DECISÃO

Vistos os autos.

A r. decisão de fl. 121 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de

revista, a reclamada apresentou embargos declaratórios (fls. 123/124), aos quais se negou conhecimento por incabíveis (fls. 128/129).

Agravo de instrumento apresentados às fls. 02/06, pretendendo a reforma do julgado.

Contraminuta às fls. 136/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRE-SENTAÇÃO.

O Regional, pela decisão de fl. 121, denegou seguimento à revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada apresentou embargos de declaração (fls. 123/124), aos quais se negou conhecimento por incabíveis (fls. 128/129).

Conforme se verifica dos autos (fl. 125), a recorrente só corrigiu a irregularidade apontada após a decisão que denegou seguimento à revista, isto é, com a oposição dos embargos de declaração. Quanto a este aspecto, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal

no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383

'MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPE. FASE RECURSAL. INA-PLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada da procuração do advogado, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo e declarou a irregularidade de repre-

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz convocado luiz ronan neves koury

PROC. Nº TST-AIRR-10083/2002-016-09-40.6 TRT - 9ª RE-

AGRAVANTE : MILEDE MAPHUS TREVISAN ADVOGADO DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS **AGRAVADOS** FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MUL-TIPATROCINADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO D E C I S Ã O

Vistos, etc. RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho. o relato necessário. DECIDO

Nos termos do art. 897, \$5°, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta

Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99. relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para

suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5° do art. 897 da CLT.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005 (6^af).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

PROC. Nº TST-AIRR-16265/2003-003-11-40.4 TRT -11a RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A. **ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO FRANCISCO PAULO PINTO DE OLI-

ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 74/76 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls.2/7, buscando o processamento do apelo. Contraminuta e contra-razões a fls. 80/82 e a fls. 83/93, respec-

tivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1°, do CPC.

Ademais, o precedente da c. SBDI1, TST-E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22/10/2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, consigna a necessidade da declaração expressa quanto à autenticidade, bem como quanto à responsabilização pessoal do causídico pelo declarado. Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº

16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

É o relato necessário. Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no $\S5^{\circ}$ do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82595/2003-900-03-00.1 3ª REGIÃO

: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-RANTES S.A **AGRAVANTE**

: DR. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO **ADVOGADO**

AGRAVADO NILSON SILVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MIRANDA AGRAVADA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verificada erronia na autuação do processo, haja vista não constar a Rede Ferroviária Federal - RFFSA - como agravada, bem como porque declarada sua sucessão pela União (Medida Provisória de nº 246), determino:

 I - Retificação da autuação e assentamentos, forte na deliberação plenária do eg. TST de 05/5/2005;

III - Intimação da (s) parte (s) contrária (s) para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias;

III - Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, rumem os autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

IV - Publique-se e dê ciência à União, na forma legal.

V - À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências. Brasília, 25 de maio de 2005 (4ª feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-95890/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª RE-

AGRAVANTE : CLEIMAR NUNES LOPES DR. VITOR HUGO DA ROSA CA-ADVOGADO

ZARTELLI

COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMI-**AGRAVADO** CA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-

: DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAR-ADVOGADA VALHEIRO

AGRAVADA COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-

GIA ELÉTRICA - CEEE : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO ADVOGADA

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As reclamadas apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os auto não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.



É o relato necessário. DECIDO

O eg. 4º Regional emprestando provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada (CEEE), julgou improcedente o pedido -- in-tegração do valor da habitação ao salário --, porque incontroversa a indispensabilidade do fornecimento da habitação para a realização do trabalho, restando aplicável a OJSBDII de nº 131do TST. No recurso de revista alegou-se violação do artigo 458 da CLT, além

de colacionados arestos para confronto.

Ora, ao reconhecer o colegiado regional a indispensabilidade da habitação na prestação dos serviços, adotou entendimento jurisprudencial sedimentado no TST: vide item I, da Súmula de nº 367, ex-OJSBDI1 de nº 131.

Logo, não há falar em violação ao dispositivo indicado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, \$4°, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5° do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2005 (4^af).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-77/2004-004-20-40.2TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA GONÇALVES MAIA ADVOGADA DRª RENATHA DE ARGOLLO NO-BRE AGRAVADA : MARIA DÉLIA SANTOS MACHADO DR. VICTOR HUGO MOTTA ADVOGADO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº

DESPACHO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5° do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instru-mento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO**

SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-81/2002-465-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

: INDICOR - INVESTIGAÇÃO DIAG-AGRAVANTE NÓSTICA EM CARDIOLOGIA S/C LTDA.

: DRª MARIA TERESA CORREIA DA ADVOGADA

COSTA

RENATA LOISE HERRERA **AGRAVADA ADVOGADO** DR. ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 02/06, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não pre-encheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao pre-

paro. Com efeito, a MMª 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

conforme sentença às fls. 49/58. Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três

centavos), conforme registra o r. despacho (fls. 92). O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 82/87, manteve o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada não comprovou pagamento de depósito recursal.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que determina: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integral-

mente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

O Recurso de Revista está deserto.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-104/2004-003-19-40.6TRT - 19a REGIÃO

: ALDEM BARBOSA DE ARAÚJO AGRAVANTE : DR. GENILSON JOSÉ DE AMORIM ADVOGADO

DE CARVALHO S.A. USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL **AGRAVADA**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LIMA SANDES

DESPACHO

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-250/2004-044-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE · WERERSON DIAS DA SILVA : DRª VIVIANE MARTINS PARREIRA ADVOGADA AIRAF EMPRESA DE CONSTRU-AGRAVADOS ÇÕES LTDA. E OUTRO

DESPACHO

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-337/2004-001-18-40.1TRT - 18a REGIÃO

HÉLIO MARQUES AGRAVANTE

DR. EDVALDO ADRIANY SILVA **ADVOGADO AGRAVADA** AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPOR-TES E OBRAS - AGETOP

DRª ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA ADVOGADA

DESPACHO

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897. § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instru-mento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-378/2004-010-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENILTO SEBASTIÃO DA SILVA ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPOR-**AGRAVADA** TES E OBRAS - AGETOP ADVOGADA

: DRª LUCIANA ALVES DE AMORIM **DESPACHO**

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO** SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ADVOGADA

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-380/2002-052-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZAÍAS ARAÚJO SANTOS ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTI-

NARI

DRª CARLA DENISE THEODORO CU-

NHA DE MELO

SINDICATO DOS **AGRAVADO**

EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS COMERCIAIS DE SÃO PAULO ZELADORES, PORTEIROS, CABINEI-ROS.

VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS

DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO** SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-430/2004-036-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO LUIZ DE BARROS AMORIM DŖ. RENATO ANTÔNIO VILLA CUS-ADVOGADO

TÓDIO **AGRAVADA** : ARNO S/A

: DR. JAIR PRIMO GUERMANDI **ADVOGADO**

DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.



A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-438/2004-431-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

· LILIAM ALMEIDA CAVALCANTE AGRAVANTE ADVOGADA : DRª DENISE S. MASSARO

AGRAVADA GIUSMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRª SIMONE ZABIELA EREDIA DESPACHO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO**

SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-454/2003-001-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO **AGRAVANTE** S/A - BANESPA

ADVOGADA DRª ELISÂNGELA CUNHA BARRETO SUSANA MÉRCIA DE SOUZA LIMA AGRAVADA ADVOGADA DRª ELZA BEZERRA DA SILVA PEDRO-

DESPACHO

O Agravo de Instrumento deve ser declarado inexistente por irregularidade de representação. Os advogados que substabeleceram poderes à subscritora do Agravo (fls. 12 e 13) não têm procuração nos autos. Não se configura mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO

SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-529/2004-074-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE RAIMUNDO PROFETA LUÍS **ADVOGADO** DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO **AGRAVADA** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO**

AGRAVADA CONSTRUTORA OAS LTDA. **ADVOGADO** DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO

ÁLVARES

AGRAVADO : CONSÓRCIO CANDONGA **AGRAVADA** ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A

DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5° do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instru-mento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'

Diário da Justiça - Seção 1

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

ADVOGADA

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-785/2002-251-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO CORDEIRO BARBOSA DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA ADVOGADO BANCO BRADESCO S/A **AGRAVADO**

DRª LUCIANA DE SOUZA GONZA-

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 09/11/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1°/8/2003 (Ato GDGCJ.GP n° 162/2003 c/c o GDGCJ.GP n° 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO** SEGUIMENTO ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-803/2002-314-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE SUELI DE ARAÚJO FERNANDES ADVOGADO DR. LUIZ TURGANTE NETTO **AGRAVADA** NEC DO BRASIL S/A ADVOGADA

DRª LUCIANA YURIE MATSUMOTO DESPACHO

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional, do despacho denegatório do Recurso de Revista e das respectivas certidões de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º

incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as in-dispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator**, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso). E o item X dispõe: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não com-

peças, ainda que essenciais". A cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista trasladada às fls. 05 é inválida, pois não contém a assinatura do juiz prolator. Sendo assim, considera-se ausente dos autos peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento.

portando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, DENEGO SEGUIMÊNTO ao Agravo de Instrumento

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-812/2003-002-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA - SANTIAGO & SAN-

TIAGO ADVOGADO : DR. ELSON PESSOA DE CARVALHO

: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA **AGRAVADO** : DRA. ROSILENE CORDEIRO **ADVOGADA** DESPACHO

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/12, contra o despacho de fls. 82/83, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fls. 91. Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta

2 - Conhecimento

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, a Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias dos acórdãos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Constam dos autos, apenas, o voto proferido pelo Juiz-Relator no julgamento do Recurso Ordinário e a certidão de julgamento dos Embargos de Declaração. Dessarte, não haveria como cotejar as razões do Recurso de Revista com os fundamentos do acórdão regional, porquanto não se pode afirmar que o colegiado tenha adotado as mesmas razões e conclusões indicadas pelo re-

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essen-

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-833/2002-005-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS DA SILVA DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOU-**ADVOGADO**

AGRAVADA : BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS

DO NORDESTE ADVOGADO DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para

suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO**

SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-841/2003-003-10-40.7TRT - 10a REGIÃO

AGRAVANTE : ISABEL DAVID VIEIRA ADVOGADO DR. SAU FERREIRA SANTOS

AGRAVADA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRA-

SÍLIA - TERRACAP : DRA. NADYA DINIZ FONTES

ADVOGADA DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 49/50, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Re-

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do despacho agravado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento

acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

'cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Diário da Justica - Seção 1

PROC. Nº TST-AIRR-912/1999-077-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

: MWM MOTORES DIESEL LTDA. AGRAVANTE : DRª MARLI FIRMINO PEREIRA ADVOGADA

GROTKOWSKY

AGRAVADO : AIRTON DE MATTOS **ADVOGADO**

: DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO DESPACHO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-963/2001-050-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

: TELEMAR NORTE LESTE S/A **AGRAVANTE**

DRª ANA CRISTINA GARIOLI DE AL-ADVOGADA

MEIDA

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES **AGRAVADO**

MOREIRA

: DR. JUAREZ SOARES ORBAN **ADVOGADO**

DESPACHO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.004/2000-005-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE CONSÓRCIO UNIVIAS DR. GIULIANO TONIOLO ADVOGADO **AGRAVADO** LUIZ FERNANDO DE MENEZES DRª VERA CONCEIÇÃO PACHECO ADVOGADA

DESPACHO

1 - Relatório

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 2/13, contra o despacho de fls. 135/136, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fls. 142-

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalĥo, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta

2 - Conhecimento

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nestes autos, é a Reclamada, e não os seus procuradores, quem declara a autenticidade das peças trasladadas (fls. 2), o que, segundo o entendimento majoritário desta Corte, desatende às exigências do preceito indicado.

Nesse sentido, já decidiu a C. 3ª Turma, em acórdão de minha relatoria.

'AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO AU-TENTICAÇÃO DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - IM-POSSIBILIDADE Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, § 1°, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-634/1999-004-04-40.4, DJ-1.4.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 25 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.058/2003-079-15-40.2TRT - 15a RE-GIÃO

: TELECOMUNICACÕES DE SÃO AGRAVANTE PAULO S/A - TELESP

ADVOGADA DRª RAQUEL NASSIF MACHADO

AGRAVADA VERA LÚCIA FERREIRA ADVOGADA DRª CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DESPACHO

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional que analisou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.169/2003-001-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

A GRAVA NTE : MARIA DAS DORES DA SILVA DRª TEREZINHA F. NASCIMENTO ADVOGADA **EPAMINONDAS**

AGRAVADA : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PER-NAMBUCO LTDA.

DESPACHO

A Agravante não trasladou peca obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instru-mento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais' Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO**

SEGUIMÊNTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.247/2003-004-20-40.5TRT - 20ª RE-

CULTURA INGLESA DE SERGIPE **AGRAVANTE**

S/C LTDA.

: DR. ROBERTO BOTELHO MONTEI-ADVOGADO

AGRAVADO MARCO ANTÔNIO SAMPAIO DE

SOUZA

: DR^a ANA LEONOR FERREIRA FI-ADVOGADA

GUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 02/04, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao pre-

Com efeito, a MMa 4ª Vara do Trabalho de Aracaju fixou o valor da condenação em R\$ 91.633,59 (noventa e um mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme sentença às fls.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), que satisfez o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 38/41, complementado às fls. 44/46, manteve o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 4.634,19 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos). Na data da interposição do Apelo (09/08/2004), o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), consoante o ATO. GP nº 371/04. Arbitrada a condenação em R\$ 91.633,59 (noventa e um mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até este limite ou satisfeito integralmente o valor da ta-

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que determina:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.'

O Recurso de Revista está deserto. Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.381/2000-102-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRA-AGRAVANTE SILEIRA S.A.

ADVOGADO DR. VALTON DÓRIA PESSOA **AGRAVADO** JOSÉ RAIMUNDO SILVEIRA ROCHA **ADVOGADO** : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DESPACHO

1 - Relatório

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 1/15, contra o despacho de fls. 147/148, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 152/153.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte

2 - Conhecimento

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nestes autos, é a Reclamada, e não os seus procuradores, quem declara a autenticidade das peças trasladadas (fls. 1), o que, segundo o entendimento majoritário desta Corte, desatende às exigências do preceito indicado. Nesse sentido, já decidiu a C. 3ª Turma, em acórdão de minha

relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO AU-TENTICAÇÃO DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - IM-POSSIBILIDADE Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, § 1°, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-634/1999-004-04-40.4, DJ-1.4.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADO

PROC. Nº TST-AIRR-1.401/2003-101-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

: FARMA DUARTE LTDA. AGRAVANTE

: DR. ORÍGENES LINS CALDAS FI-

: NELMA MARIA VIDAL DE NEGREI-**AGRAVADA**

DESPACHO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do

Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO**

SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.549/2000-020-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE · CARLOS SILVA DE MESOLUTA : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BE-**ADVOGADO**

AGRAVADA STC - SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S/A

: DRª INDELÉZIA ZANFORLIN PUM-ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 04/10/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1° e 2° do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5°, do mesmo diploma.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROC. Nº TST-AIRR-1.769/2003-095-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ ALOÍZIO COSTA ADVOGADO DR. LUIZ JORGE GRELLMANN **AGRAVADA** : VIACÃO ITAIPU LTDA.

DESPACHO

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do despacho denegatório do Recurso de Revista e da respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as in-dispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que com-provem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instru-mento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.854/2001-361-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNI-CAÇÕES E ELETRÔNICA S/A DR^a ANDRÉIA WAKAI DUECHAS **ADVOGADA**

AGRAVADO MOACIR EDUARDO CORREA ADVOGADA DR^a IDELI DE MELLO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP **AGRAVADA**

DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 02/06, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao pre-

Com efeito, a MM^a 1^a Vara do Trabalho de Mauá fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença às

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), que satisfez o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 90/97, fixou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à condenação, consignando tratar-se de atualização.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 5.142,56 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), em 06 de maio de 2004. À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 8.338.66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO. GP nº 294/03. Arbitrada a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até este limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula n° 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que determina:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.'

O Recurso de Revista está deserto.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.919/2003-011-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-AGRAVANTE MUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL : DRª ANA PAULA DA SILVA SOUSA ADVOGADA ANTÔNIO ROSINALDO GALÚCIO **AGRAVADO**

DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS **DESPACHO**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instru-mento, não comportando a omissão conversão em diligência para

suprir a ausência de peças, ainda que essenciais Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, DENEGO SEGUIMÊNTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

AGRAVADO

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.055/2001-441-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÂNIA MELO ADVOGADA DRª YASMIN AZEVEDO AKAUI PAS-**AGRAVADA** COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

> SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS

> EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-**PORTUÁRIOS**

E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁ-RIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para

suprir a ausência de peças, ainda que essenciais' Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, **DENEGO** SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.466/2001-007-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOI-

BRA S/C LTDA.

DR. EDVALDO SANTANA PERUCI ADVOGADO **AGRAVADA** MAGALI DO NASCIMENTO **ADVOGADO** DR. EDUARDO SALVATORE ASSAF

RUSSO

GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 13/08/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO** SEGUIMENTO ao apelo, nos termos do art. 896, § 5°, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.596/2003-049-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

: LUIZ ALBERTO BATISTA AGRAVANTE ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA **AGRAVADA** CIA, UNIÃO DOS REFINADORES -AÇÚCAR E CAFÉ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 04/10/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 198/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5° incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, DENEGO SEGUIMENTO ao apelo, nos termos do art. 896, § 5°, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4.147/1999-069-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL **AGRAVANTE** - ASSERVEL

: DR. HERIBERTO RODRIGUES TEI-ADVOGADO

XEIRA

AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA

: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 26/10/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5°, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DENEGO** SEGUIMENTO ao apelo, nos termos do art. 896, § 5°, do mesmo

Publique-se

Brasília, 27 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



PROC. Nº TST-AIRR-47.379/2002-900-01-00.0TRT - 1ª RE-

AGRAVANTE : MILTON JORGE DA SILVA

DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA ADVOGADA

AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR **AGRAVADO**

BANCO ITAÚ S.A. DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32.152/2005-0 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A. Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 24 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-738.777/2001.9TRT - 11a REGIÃO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S/A

DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMA-ADVOGADA RÃES SOUTO

RECORRIDO ALEXANDRINO ANDRÉ DA SILVA : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA **ADVOGADO**

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamante para, reformando o despacho de fl.187, manter inalterada a conta anterior de fls.169-171, com fundamento em que peitasse o índice do mês de competência. Satisfeitos os pressuperata correta a decisão que determinou que a atualização monetária res-

atisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso de Revista em processo de execução, com cabimento restrito à hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na

A Reclamada, no Recurso de Revista, aponta violação do artigo 5°, inciso II, da Constituição da República e do Decreto-Lei nº 75/66 e atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Em

que pese ao argumento da parte, razão não lhe assiste. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente. Segundo o disposto na Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta, literal e expressa à Constituição Federal.

Na espécie, mesmo que se admitisse que a correção monetária, época própria mês subsequente, decorresse de lei, o Recurso de Revista interposto com fundamento em afronta ao artigo 5°, inciso II, da Constituição da República, efetivamente, não merece prosseguimento. Isso porque a apreciação do tema relativo à correção monetária, época própria mês subsequente, sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade, passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria - art. 459, § 1°, da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 2°

do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-738.778/2001.2TRT - 11a REGIÃO

: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE RECORRENTE

DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADVOGADA DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMA-

RÃES SOUTO RECORRIDO

: URBINO DA SILVA NOVO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA ADVOGADO

D E S P A C H O
O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls.471-473, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença de FGTS relativa ao período declinado na inicial, a ser apurado pela Secretaria da Vara, com fundamento em que, conforme informação de fl.465, do Setor de Cálculos do TRT, não houve a inclusão do mês de dezembro no trimestre correspondente. Resolveu, pois, conduzir a matéria à liquidação de sentença, quando as partes poderão defender suas respectivas posições. No tocante à capitalização de juros, o TRT resolveu "declarar a

competência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito referente à capitalização do FGTS, determinando a baixa dos autos à VT de origem para julgar o mérito como entender de

Trata-se de decisão interlocutória que, nos termos da Súmula n.º 214/TST, não é recorrível de imediato nesta Justiça.

Do exposto, por economia processual e tendo em vista o art. 896 da CLT e a Súmula n.º 214/TŜT, não conheço do Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-738.784/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE

DR. ALEXANDRE HOMEM DE ME-ADVOGADO

RECORRIDA : ANA PAULA SOUZA LAUAND ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DESPACHO
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, pelo que foi mantida a sentença quanto à incidência da atualização monetária pelo índice do mês da restação laboral.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O Regional consignou que a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês de referência.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços,

a partir do dia 1°.

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1°-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n° 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1°. Brasília, 27 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-785,241/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ALVES DE LIMA ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS RECORRIDA EMPRESA LIMPADORA COLORADO

LTDA.

: DR. CARLOS FIGUEIREDO MOU-RÃO ADVOGADO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.154-157, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à utilidade in natura (veículo) e ao da Reclamante quanto ao percentual dessa utilidade.

Salientou estar correta a sentença ao fixar o valor da utilidade em 22,5% do salário contratual da Reclamante, porque não foi apontada estimativa do benefício na inicial e porque utilizada a Súmula n.º 258/TST, que permite a apuração do real valor da utilidade, mas que deve limitar-se ao prudente arbítrio do Juiz (fl.156).

A Reclamante, no Recurso de Revista, pretende a reforma do acórdão, pois estaria em desacordo com a Súmula n.º 258/TST, com o art. 458, § 1º, da CLT e com o aresto que transcreve, já que teria direito à incorporação da utilidade no percentual correspondente ao valor real dessa utilidade. Embora preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos, o recurso

não preenche os pressupostos recursais específicos. Não se há falar em contrariedade à Súmula n.º 258/TST ou ao art.

458, § 1°, da CLT, nem em divergência jurisprudencial, porquanto o entendimento desta Corte é o de que o fornecimento de veículo, ainda que seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares, não tem natureza salarial (Súmula n.º 367, ex-OJ 246 da SBDI-1 do

Do exposto, por economia processual e tendo em vista o disposto nas Súmulas nºs 333 e 367/TST, **não conheço** do Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-814.250/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

: JURACI JOSÉ DE SOUSA DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA ADVOGADA RECORRIDA PIRELLI CABOS S/A

ADVOGADO DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.387-389, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento das horas normais excedentes da sexta diária, permanecendo devidos somente os adicionais de horas extras respectivos, considerando-se o intervalo de 30 minutos para refeição e descanso.

Salientou ser incontroverso que o Reclamante recebia seu pagamento por hora trabalhada e que usufruía de 30 minutos para intervalo e refeição e que, portanto, as horas trabalhadas que ultrapassaram a sexta diária já eram remuneradas de forma simples.

Foram preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos.

Conheço do Recurso de Revista do Reclamante por divergência com o aresto de fl.393, segundo o qual tem direito ao pagamento de duas horas integrais, mais o adicional, o empregado que trabalhava oito horas diárias, quando deveriam ser apenas seis, em decorrência de reconhecimento judicial da existência de turno ininterrupto de revezamento. A situação de horista não implica no pagamento somente

No mérito, tem razão o Reclamante, porque a tese recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST, a qual assenta que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Do exposto, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para deferir, além do adicional respectivo já deferido, o pagamento das horas laboradas após a sexta diária como extras, conforme inclusive deferido em primeiro grau, mais reflexos.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-815.005/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

: RODOCITY TRANSPORTES LTDA. RECORRENTE DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ-ADVOGADO

: EDILSON BENEDITO DA SILVA RECORRIDO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES ADVOGADO

DESPACHO

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo que foi mantida a sentença quanto à incidência da atualização monetária pelo índice do mês da prestação laboral.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês de referência.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula n.º 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão a Reclamada. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°.

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1°-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-816.243/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADA DRA. JANAINA DA SILVA VISPO ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS RECORRIDO ADVOGADA

DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVI-CH OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, pelo que foi mantida a sentença quanto à incidência da atualização monetária pelo índice do mês da prestação laboral e quanto à responsabilidade integral do empregador pelas contribuições previdenciárias e fiscais.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês de referência e ser do empregador a responsabilidade integral pelos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST) e à Súmula nº 368/TST (item II) (ex-OJ 32 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°.

Por outro lado, o acórdão recorrido também contraria o item II da Súmula nº 368/TST (DJ 05/05/2005).

Destarte, amparado pelo art. 557, § 1°-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n° 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST) e 368/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º, e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do Reclamante nos termos da Súmula nº 368/TST.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ADVOGADO

Diário da Justica - Secão 1

PROC. Nº TST-AIRR-796/2000-022-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

: NET SUL COMUNICAÇÕES S.A. **AGRAVANTE** : DRª ANA LUÍSA MASCARENHAS ADVOGADA

AZEVEDO

: JADIR MARLON BALDASSARI VE-**AGRAVADO** LOSO

: DR. CIRO CASTILHO MACHADO

O Diretor da Secretaria de Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do ofício de fls. 125-126, informa que as partes realizaram acordo, motivo pelo qual requer a baixa do processo àquela Corte Regional.

DESPACHO

Pelo exposto, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-1249/1996-009-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

: CONSTRUTORA E INCORPORADO-**AGRAVANTE** RA NASSAU LTDA.

: DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE ADVOGADO

ALZIRA MARIA DOS SANTOS E OU-**AGRAVADA**

TROS (ESPÓLIO DE) : DR. BRUNO WALTER PEREIRA **ADVOGADO**

LEÃO

DESPACHO

As partes noticiam a celebração de acordo conforme fl.140. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-4042/2002-022-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

: PAULO PINTO PIRES AGRAVANTE

DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES ADVOGADO **AGRAVADO** BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A.

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO **DESPACHO** A Exma. Sra. Juiza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí/SC,

às fls. 138, encaminha cópia de petição, em que as partes requerem a extinção do feito com julgamento do mérito, pois o Reclamante foi incluído no PDI, matéria objeto do seu Recurso de Revista referente ao pedido de sua inclusão ao PDI.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-1219/2003-071-15-00.2TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A ADVOGADO DR. JÚLIO CÉZAR ALVES RECORRIDO

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO

: DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA **DESPACHO**

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu SP, às fls.134/135, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2000-242-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

: EMPRESA MUNICIPAL DE MORA-AGRAVANTE

DIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMEN-

EMUSA

: DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ADVOGADO JARBAS MARTINS DA SILVA AGRAVADO ADVOGADA DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA SATHOM SERVICOS DE ADMINIS-**AGRAVADO** TRAÇÃO DE GARAGENS LTDA. **ADVOGADO** : DR. HÉLIO LEITE PINTO DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acordão de fls. 119/122, conforme preceitua o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que cabe a esta Corte o dever (não a faculdade) de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame

Na hipótese, no despacho denegatório (fls. 137/138) não há indicação da data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-229/2003-002-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

: DR. LUCIANO MACHADO DE OLI-ADVOGADO

VEIRA AGRAVADO : ABRAÃO PEREIRA DE SOUSA ADVOGADA DRA. JOANA ĎARC GONÇALVES LI-

MA EZEQUIEL DESPACHO

O TRT da 22ª Região, pelo despacho de fls.154-157, indeferiu o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o advogado subscritor da revista não possui procuração nos autos.

Irresignada, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que sustenta, em síntese, que teve o direito de defesa cerceado. Apontou ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Conforme registrado no despacho denegatório do Recurso de Revista. não se verifica a possibilidade de seu conhecimento, pois o advogado não possui procuração.

A decisão está em consonância com a Súmula nº 164 do TST que dispõe que "O não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não se verifica no caso destes

Registre-se que os nomes dos subscritores da Revista não se encontram na ata de audiência e os documentos apontados não têm validade de representação.

O artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal encerra princípio que necessitaria de interpretação de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica e, na hipótese, não houve violação de lei.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST e 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-271/2002-461-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

: TELEMAR NORTE LESTE S.A. **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL

VALTONI DE OLIVEIRA SANTOS **AGRAVADO** ADVOGADO DR. SÉRGIO ALEX MARTINS LIMA AGRAVADA SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para incluir os juros moratórios na base de cálculo do imposto de renda e determinar que a incidência da correção monetária seja efetivada com base na OJ nº 124/SDI-1 (atual Súmula nº 381/TST). Manteve a condenação à responsabilidade subsidiária.

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.01-08, em face do despacho denegatório de fls.82-83. Postula o destrancamento da Revista e a reforma da decisão **a quo.** Alega inaplicabilidade do inciso IV da Súmula nº 331/TST, já que a TELEMAR é apenas dona da obra, falta de lei ou cláusula contratual que obrigue a responsabilidade sub-sidiária da Recorrente, ausência de irregularidade ou ilegalidade (ato lícito) na contratação da 1º Reclamada e carência de alegação de inidoneidade financeira. Ainda, concluiu que a contratação de serviços ligados à atividade meio do tomador não forma vínculo empregatício, não podendo ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da empresa contratada. Aponta violação do art. 265 do Código Civil, ofensa ao item III da Súmula 331/TST e à OJ nº 191/SDI-1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omisso ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, esta deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Ressalta-se que para analisar o recurso à luz da aplicação da OJ nº 191 SBDI-1 seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional consignou que a Reclamada não é dona de obra, consoante Acórdão de fls.65-72, in verbis:

Revendo posicionamento anterior, com vista à realidade do feito, conclui-se, evidentemente, que não figura a recorrente como DO-NO DE OBRA, porque, em verdade, terceirizou os serviços de implantação e manutenção de sua rede acesso de telecomunicações, atividade meio da empresa, e preponderante para o desempenho a que se propõe. (grifo nosso)

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-322/2003-920-20-40.3TRT - 20ª REGIÃO

: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE AGRAVANTE

S.A. - TELEMAR

ADVOGADA : DRa ROSELINE RABELO DE MO-

: EVALDO JOSÉ DOS SANTOS **AGRAVADO** ADVOGADO

: DR. NILTON CORREIA DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 20ª Região, por meio do despacho de fls.167-168, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1/TST, na Súmula n.º 266 do TST e no § 2º do art. 896 da

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista

Contraminuta às fls 172-174

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do Agravo.

Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O Regional, às fls.142-147, complementadas às fls.155-157, rejeitou as preliminares de nulidade argüidas pela reclamada e negou provimento ao seu agravo de petição quanto ao modo de cálculo do RSR, prescrição, horas extras e correção monetária dos créditos deferidos

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 5°, LV e XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Traz um aresto para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista na fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta aos dispositivos constitucionais indicados, porque a reclamada simplesmente indica a violação dos incisos LV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, mas não especifica em qual aspecto da decisão recorrida teria ocorrido tal violação.

Considerando, a fim de que se evite futura interposição de declaratórios, que o Regional prequestionou os dispositivos ora indicados violados quanto à preliminar de nulidade da sentença de julgamento dos embargos à execução, supõe-se que as violações a ela se refiram.

E a conclusão é negativa.

A violação dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República foi argüida sob a alegação de que a sentença de embargos à execução violou o art. 899 da CLT porque aplicou o art. 588, II, do CPC, que contém previsão legal não aplicável ao caso con-

Ou seja, se a violação dos dispositivos constitucionais foi indicada ante a inobservância ou aplicação indevida de dispositivo de lei, configurar-se-ia, no máximo, a violação reflexa da Constituição da República, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Diário da Justiça - Seção 1 PROC. Nº TST-AIRR-395/2004-010-10-40.0TRT - 10a REGIÃO

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRA-AGRAVANTE

SÍLIA - CEB

DR. ALEXIS TURAZI **ADVOGADO**

FRANCISCO MUNIZ DE OLIVEIRA **AGRAVADO ADVOGADO** DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RE-SENDE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada agrava de instrumento às fls 02-17, em face do Despacho de fls.180-182, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.163-177

Contraminuta às fls.189-191.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A Reclamada argúi, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que os pedidos não foram certos e determinados na peça inaugural, nos termos do art. 282, inciso IV, do CPC. Pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito, já que não foram mencionadas quais as parcelas que deveriam incidir o adicional de periculosidade, o que obstaria a impugnação das mencionadas parcelas, ferindo o art. 5°, LV, da Constituição Federal.

O Regional consignou que, "Do exame dos itens 'a' e 'b' da petição inicial (fls.4/5), encontra-se implícito o pedido de recebimento do adicional de periculosidade, no valor de 30%, sobre a integralidade dos salários, devendo-se considerar todas as parcelas de natureza salarial, tais como 'gratificações, anuênios, adicional de tempo de serviço, abonos e demais parcelas".(fls.157)

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram atendidos todos os requisitos dos arts. 282, IV, do CPC e 840, § 1°, da CLT, conforme consignado pelo Regional.

Não há que se falar em violação do art. 5°, LV, da CF/88, uma vez que foi ofertada à parte o direito à ampla defesa e o contraditório, tanto que foi consignado pelo Regional que a reclamada ofereceu

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DI-FERENCAS.

A recorrente defende a tese da inconstitucionalidade da Súmula n.º 191/TST, apontando ofensa à literalidade dos artigos 2°, 5°, caput e inciso II, e 22, I, da Constituição Federal. Argúi também ofensa ao niciso II, e 22. I, da CF/88, quanto à impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula 191/TST, e violação dos arts. 333, I, e 397 do CPC, 193, § 1°, e 818 da CLT e 1° da Lei n.º 7.369/85.

No que se refere à argüição de inconstitucionalidade da Súmula 191 do TST, com a nova redação dada pela Res. 121/2003, não se configura afronta aos arts. 2°, 5°, **caput** e II, e 22, I, da Constituição da República, uma vez que a referida Súmula representa a interpretação conferida por esta Corte à legislação existente sobre a matéria. Não se há de falar que com a sua alteração houve invasão de competência ou inobservância ao princípio da separação de poderes. Tampouco que a Súmula representa afronta aos princípios da isonomia e da reserva legal, uma vez o adicional de periculosidade dos eletricitários é regulado por lei específica para esta categoria de trabalhadores.

Não procede a alegação de que a condenação deveria estar limitada ao período posterior à nova redação da Súmula 191, visto que este Verbete representa o entendimento consolidado a respeito de determinada matéria e o Regional decidiu de acordo com o entendimento atual da referida Súmula por este Tribunal. Quanto ao art. 5°, XXXVI, da Constituição da República, demandaria

interpretação de norma infraconstitucional, não havendo violação di-

No tocante aos arts. 333, I, e 397 do CPC e 818 da CLT, não houve o devido prequestionamento pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Não se configura ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT, nem ao art. 1º da Lei 7.369/85, pois o Regional, ao decidir que, quanto à incidência do adicional de periculosidade em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, agiu em conformidade com a Súmula 191, redação Res. 121/2003

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-441/2001-008-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A. AGRAVANTE DR. RICARDO ALVES DA CRUZ ADVOGADO EVERALDO COSTA DOS SANTOS **AGRAVADO ADVOGADO** DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CA-LAÇA DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 75/81, conforme preceitua o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fls. 101/102) está consignado que os requisitos extrínsecos estão presentes, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5° do artigo 897 da CLT. não conheco do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-521/2003-451-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

: COOPER SERVICE - COOPERATIVA **AGRAVANTE** DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SER-VICOS ADVOGADO DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREI-

ANDERSON ABADIA ALVES AGR AVADO ADVOGADO DR. EVANIL LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 32/33, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual conheço do Agravo de Instru-

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 22/25, manteve a sentença que reconheceu a relação de emprego entre as partes e condenou a Reclamada ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trahalho

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 26/31. Alega que. por ser cooperativa de prestação de serviços, não se pode admitir a existência de vínculo de emprego entre as partes. Aponta violação dos artigos 442, parágrafo único, da CLT, 90 da Lei nº 5.764/71, 5°, XVII, XVIII, XXI e 174, § 2°, da CF/88, bem como do art. 6°, "c", do Decreto nº 357/91, art. 5°, "e", VI, do Decreto nº 611/92 e da Lei nº 8.949/94.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Re-

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, de acordo com o artigo 896, § 6°, da CLT. Portanto, fica afastada a análise da alegada violação dos artigos 442, parágrafo único, da CLT, 90 da Lei nº 5.764/71, 6º, "c", do Decreto nº 357/91, art. 5°, "e", VI, do Decreto nº 611/92, da Lei nº 8.949/94 e dos arestos transcritos.

Quanto aos artigos 5°, XVII, XVIII, XXI, e 174, § 2°, da CF/88, não foram prequestionados no Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº

Também não se há de falar em violação dos artigos 5°, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88, apontados na minuta de agravo, porque não suscitados nas razões recursais, motivo porque está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-540/2004-002-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

: ERNESTO DE JESUS CARVALHO RO-AGRAVANTE DRIGUES ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

BEACH CÔCO LTDA. AGRAVADO ADVOGADO : DR. DEMERVAL SEVERINO JÚNIOR

DESPACHO O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que

pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar o acórdão dos Embargos de Declaração (fls. 59/61) e respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-582/2003-203-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO DR. MARCELO MIRANDA CAETANO

AGRAVADO DOMINGOS SARGES

ADVOGADA DR.ª ANNA SHIRLENE FALCÃO MO-DESTO

NDR EMPREENDIMENTOS FLORES-**AGRAVADA** TAIS LTDA.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Reclamada, nos termos da fundamentação da decisão de origem.

A Reclamada insurge-se contra o entendimento do Regional, sob as razões do Recurso de Revista de fls.82-87. Alega que ficou provado a inexistência de vínculo empregatício com o Recorrido, portanto, não pode a Recorrente ser responsabilizada de forma subsidiária, sob pena de violação dos arts. 5°, II, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC e de ofensa à Súmula nº 331/TST.

Às fls.03-12, a Reclamada agrava de instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.88.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6°, da CLT).

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo ju-

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omisso ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, deve res-ponder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Inócua a apresentação de violação a preceitos infraconsti-tucionais. Também, não se verifica qualquer violação do art. 5°, II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-601/2001-036-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

: AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO AGRAVANTE TINTAS

: DR. EDUARDO SALOMÃO ADVOGADO : OMAR ANTÔNIO JARA ZARATE : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR **AGRAVADO** ADVOGADO DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.96, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incidência da Súmula n.º 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST (convertida na Súmula 364, I, do TST).

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que

pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.99-104 e contra-razões às fls.105-111.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 126 E 364, I, DO TST.

O Regional da 2ª Região, às fls.73-74 e 82-83, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao pretendido afastamento do adicional de periculosidade deferido ao autor, sob o fundamento de que, de acordo com o laudo pericial, a exposição do reclamante a inflamáveis líquidos era habitual, o que obriga à manutenção da sentença.

A Reclamada recorreu de revista, às fls.85-94, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão Regional, sob a alegação de que foi violado o art. 193 da CLT e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1/TST. Sem razão.

Calcada no contexto fático-probatório do processo, a que a Reclamada também se reporta, a decisão do Regional não comporta reexame, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST, e não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 364, I, do TST. Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do

RI/TST e nas Súmulas nºs 126 e 364, I, do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ISSN 1677-7018

PROC. Nº TST-AIRR-604/2001-063-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

· SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS. AGRAVANTE PROPAGANDISTAS VENDEDORES E

VENDEDORES DE PRODUTOS FAR-MACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO

PAULO

DR. ANTÔNIO ROSELLA **ADVOGADO**

BAYER S.A. **AGRAVADA**

ADVOGADO DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA

REIS

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.75, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.78-83 e contra-razões às fls.84-94. O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do Agravo.

Decido. I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NOR-

MATIVO N° 119 DO TST.
O Regional, às fls.53-54 e 63-64, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Reclamante em ação de cumprimento quanto ao pretendido recolhimento, por parte da reclamada, de contribuição assistencial de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não, sob o fundamento de que essa pretensão viola o princípio da intangilidade salarial, consubstanciada no art. 462 da CLT, e da liberdade de filiação sindical, consubstanciada no art. 8°, V, da Constituição da República, entendimento este cristalizado no Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Reclamante, em razões de Recurso de Revista, pretende a reforma dessa decisão, mediante a indicação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e transcrição de dissenso jurisprudencial. Razão não lhe assiste.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, no Precedente Normativo nº 119 do TST e na Súmula nº 333 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-636/1993-008-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA

DE SAÚDE)

DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CAR-VALHO **PROCURADOR**

: MARIA JOSÉ DE SOUSA **AGRAVADA ADVOGADO**

DR. CARLOS HENRIQUE DA RO-CHA CRUZ

 $\mathbf{D} \ \mathbf{E} \ \mathbf{S} \ \mathbf{P} \ \mathbf{A} \ \mathbf{C} \ \mathbf{H} \ \mathbf{O}$ O TRT da 7ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição da

O Regional no julgamento dos Embargos de Declaração(232-233), opostos às fls.224-227, declarou que eventuais erros na elaboração de cálculos não caracterizam ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. A Reclamada, às fls.02-08, interpõe Agravo de Instrumento, em face

da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.248. Contraminuta às fls.261-265 e contra-razões às fls.266-267. Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhe-

cimento e desprovimento do agravo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A Reclamada, no Recurso de Revista, sustenta que houve ofensa à coisa julgada e aponta violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

O Regional, no julgamento dos Embargos Declaratórios, assentou

"Eventuais erros na elaboração de cálculos de liquidação não se caracterizam como ofensa à coisa julgada, tratando-se de questão que se resolve mediante provas eficazes das razões expostas pelas partes em suas manifestações processuais, observados, ademais, os prazos

O MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, ao proferir a decisão de fls. 155/160, apenas considerou a ocorrência de preclusão pelo fato de o executado ter deixado fluir o prazo para contestar os artigos de liquidação, tese que foi mantida pela unanimidade dos membros do Tribunal e sobre a qual não cabe nova discussão."(fls.232-233)

Em processo de Execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Não há ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, já que a alegação de ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal ex-

Nesse sentido é o entendimento do STF: "Coisa julgada: a ofensa ocorre no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada. Se o reconhecimento da ofensa ao art. 5°, XXXVI, C.F., depender do exame in concreto, dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso extraordinário"(RE 226.887-PE, Rel. Min. Car-

Diário da Justiça - Seção 1

Não demonstrado, pois, violação direta e literal do texto da Constituição Federal, pois a análise da matéria demandaria interpretação de legislação infraconstitucional, até porque, na hipótese, conforme consignado pelo Regional ocorreu a preclusão pelo fato de o executado ter deixado fluir o prazo para contestar os artigos de liquidação.

Não verificada a alegada violação apontada. Conforme dispõe o art. 896, § 2°, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST, inviável o seguimento do recurso de revista.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumen-

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744/2001-659-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELEGRÁFOS - ECT DR.ª SIONARA PEREIRA ADVOGADA ÂNGELO ANDRÉ MORAES **AGRAVADO ADVOGADO** DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do Agravo Regimental e dos Embargos Declaratórios interpostos

O agravo não merece conhecimento por deficiência de translado. A certidão de publicação do Acórdão, à fl.140, constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, pelo que deverá estar legível, já que um dado ilegível é o mesmo que a sua não existência, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 285 da

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual encontra-se elegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurispru-dencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-820/2004-041-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

: VIAÇÃO SÃO GERALDO SACRA-AGRAVANTE

ADVOGADO DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA JOSÉ URBANO

AGRAVADO ADVOGADA DRA. ANÁLIA PEREIRA DE LACER-DA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 03/06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 70/72, conforme preceitua o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5° do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-907/2003-011-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S/A- BANRISUL : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA ADVOGADO

AGRAVADO : ZAIDA FAGANELO ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEM **AGRAVADA**

FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-DADE SOCIAL

DR. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES ADVOGADO

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de

trasladar as cópias das certidões de publicação das Certidões de julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos declaratórios, necessários para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-907/2003-011-04-41.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-DADE SOCIAL

: DRA.JÚLIA CRISTINA SILVA DOS ADVOGADA

AGRAVANTE BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-

DE DO SUL S/A- BANRISUL ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

AGRAVADO ZAIDA FAGANELO **ADVOGADO** DR. LUCIANO HOSSEM

DESPACHO

Pela Certidão de Julgamento proferida em procedimento sumaríssimo, à fl. 56, o Regional negou provimento aos Recursos Ordinários dos Reclamados e manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, in fine, da CLT. Pela Certidão de fl. 58, o Regional negou provimento aos ED's ao fundamento de que ao se manter a decisão de origem não cabe referir na certidão de julgamento, em processo sumaríssimo, os motivos que levaram o Órgão julgador a se pronunciar no sentido do afastamento da tese exposta no apelo e somente quando se reformasse a decisão, o que não é o caso dos autos, é que seria mister o lançamento das razões do voto prevalente.

No Recurso de Revista de fls. 60/71, a Fundação apontou afronta aos artigos 5°, II, 7°, XXVI, 195, §5° e 202, caput e §2° da CF/88, aos dispositivos de cláusula convencionada e, ainda, contrariedade à Súmula 97 do TST.

O Juízo de admissibilidade de fls. 72/73 denegou seguimento aos Recursos de Revista das Reclamadas porque os fundamentos do julgado não permitem concluir pela violação dos preceitos constitu-cionais invocados e porque a Súmula 97 do TST não se amolda à situação fática retratada.

No Agravo de Instrumento de fls. 02/11, a Fundação pleiteia o destrancamento da Revista e reitera o seu inteiro teor

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Na forma do art. 896, §6º da CLT somente se admite Recurso de Revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do TST e por violação direta da CF/88, pelo que não serão analisadas as supostas violações apontadas aos artigos 5°,II da CF/88 e aos dispositivos de cláusula convencionada.

Os artigos 195, §5° e 202, **caput** e §2° da CF/88, apontados como violados, não foram prequestionados, pelo que incide a Súmula 297 do TST.

O artigo 7º,XXVI da CF/88 mantém-se incólume pois o Regional ao manter a sentença,fl.58, não negou a validade do instrumento normativo: apenas aplicou o seu conteúdo que, no caso, entendeu tratarse de verba salarial, pelo que extensivo aos aposentados. Porém, a discussão em torno da matéria exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 126 do TST.

Também não houve contrariedade à Súmula 97 do TST pois não versa sobre o mesmo quadro fático com o qual o Regional manteve a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos na forma do art. 895, §1°, IV, in fine, da CLT.

O recurso encontra obstáculo nas Súmulas 126 e 297/TST e no 86° do artigo 896 da CLT.

À luz das Súmulas 126 e 297/TST e do artigo 896, §6º da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Întimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2002-462-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-

LEBAHIA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO ALEX ALENCAR SANTOS ADVOGADO DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

SISTEMA ENGENHARIA LTDA. AGRAVADA ADVOGADO DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DESPACHO



O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região manteve a condenação

à responsabilidade subsidiária da Reclamada. Foram apresentados Embargos de Declaração, às fls.83-84, rejeitados pelo Regional, às fls.86-87, por ausência de omissão.

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.01-09, em face do despacho denegatório de fls.97-98. Postula o destrancamento da Revista e a reforma da decisão **a quo.** Alega inaplicabilidade do inciso IV da Súmula nº 331/TST - já que a TELEMAR é apenas dona da obra -, falta de lei ou cláusula contratual que obrigue a responsabilidade subsidiária da Recorrente, ausência de irregularidade ou ilegalidade (ato lícito) na contratação da 2ª Reclamada e carência de alegação de inidoneidade financeira. Ainda, assevera que a contratação de serviços ligados à atividade meio do tomador não forma vínculo empregatício, não podendo ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da empresa contratada. Por fim, entende que, em consonância com a OJ nº 191/SBDI-1, impossível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Recorrente, que somente seria admitida caso se tratasse de empresa construtora ou incorporadora, o que não ocorre in casu. Aponta violação do art. 265 do Código Civil, ofensa ao item III da Súmula 331/TST e à OJ n.º 191/SBDI-1.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omisso ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Ressalta-se que para analisar o recurso à luz da aplicação da OJ nº 191 SBDI-1, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional consignou, à fl.80, in verbis:

O documento de fls. 71/75 revela que o contrato celebrado entre a Recorrente e a empresa Sistema - Engenharia Ltda refere-se à exe-cução de serviços inerentes à atividade fim da primeira, que desse modo responde subsidiariamente pela condenação, consoante o disposto no inciso IV do Enunciado 331 do TST. (grifo nosso) O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2002-017-15-40.2TRT - 15a REGIÃO

: FUNFARME - FUNDAÇÃO FACUL-AGRAVANTE DADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

TEREZA GOUVEIA MODOLO **AGRAVADA** DR. CARLOS ADALBERTO RODRI-ADVOGADO

DESPACHO

A Reclamada agrava de instrumento, às fls. 02-06, em face do despacho de fls.210, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista, por inexistente, pois a petição protocolada via fax não confere com o documento original.

A Lei nº 9.800/1999 permite a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. O art. 4º desta lei dispõe que quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

A tese da Reclamada não há como prosperar, já que, ao ser dada a prerrogativa da interposição dos recursos via transmissão de dados, imputa à parte a responsabilidade, quanto à qualidade do material transmitido e o seu original, conforme prescrito em Lei.

Ressalte-se que consta certidão à fl.174 atestando que o recurso de revista juntado não confere com o fac-símile recebido e protocolado. Portanto, irregular a via protocolada por fac-símile, está intempestivo o recurso de revista interposto.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-1095/2001-071-09-41.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF

: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA ADVOGADO

ALCEU CONTE **AGRAVADO** DR. ERNANI PUDELL ADVOGADO

DESPACHO

O Regional não conheceu do Agravo de Petição porque a Agravante não delimitou os valores incontroversos, consoante o disposto no art. 897, § 1°, da CLT. Asseverou que:

Diário da Justiça - Seção 1

"Isso porque os pedidos postos nos embargos à execução foram julgados improcedentes e a executada deixou de recorrer em um dos pontos em que fora sucumbente, especificamente quanto à prescrição, conformando-se, pois, com a decisão que entendeu corretos os cálculos homologados quanto à inclusão das parcelas alusivas ao mês de março de 1996, porque não atingidas pela prescrição". (fls.196-197) A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.206-209, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, alegou violação do art. 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Sustentou que:

'há delimitação dos valores incontroversos, tanto no momento da interposição de embargos à execução como também da interposição do agravo de petição. Este, por sinal, reproduziu os valores apresentados nos embargos à execução". (fls.208-209) Não se pode falar em violação do art. 5°, incisos LIV e LV, da

Constituição da República, pois ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes. Não se há falar, também, em afronta ao art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, já que o Regional consignou que a executada não de-limitou os valores incontroversos. Dizer o contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula 126/TST.

Por outro lado, para se reconhecer as afrontas constitucionais alegadas, seria necessário examinar previamente o art. 879, § 2º, da CLT, o que significaria dizer que somente reflexa ou indiretamente estariam violados os dispositivos invocados.

Dessa forma, nego provimento ao Agravo de Instrumento, consoante o disposto no art. 896, § 2°, da CLT e na Súmula nº 266/TST Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.130/2000-011-15-41.7TRT - 15a RE-

: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. ANDRÉ LUÍS FELONI MARIA MARCELINA DOS SANTOS **AGRAVADA** ADVOGADO DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios de fls.134, conforme preceitua o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinadas folhas do processo principal (fls.642 e 643), as quais não foram trasladadas, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-1.130/2000-011-15-40.4TRT - 15a RE-

AGRAVANTE : MARIA MARCELINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS AGRAVADA SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. DR. ANDRÉ LUÍS FELONI **ADVOGADO** DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução

Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.146/1988-442-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

: MAURO CHAVES (ESPÓLIO DE) AGRAVANTE ADVOGADO DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. JAIRO WAISROS

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 47/49, conforme preceitua o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 864), a qual não foi trasladada, o que improcessos principal (n. 604), a qual ma of distributada, que mi possibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Înstrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5° do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2002-201-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

· BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE DRA. RENATA CALZADA BORGES ADVOGADA

TOLEZANO

AGRAVADA : ADRIANA BARBARINI

ADVOGADO DR. MARCIAL MONTEIRO DE AL-

MEIDA

DESPACHO

O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 19/11/2004, como atesta a certidão de fl.80.

O Agravo de Instrumento, somente, foi interposto em 30/11/2004, conforme atesta o protocolo de fl.2. Pelo art. 897, alínea **b**, da CLT cabe Agravo de Instrumento no prazo de oito dias do despacho que denegar a interposição de recurso.

No presente caso, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou no dia 29/11/2004, pelo que intempestivo o Recurso. Pelo exposto, **não conheco** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1364/1997-022-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NAR-

DIELLO

DESPACHO

O TRT da 2ª Região às fls.85-87, deu provimento aos embargos da Reclamada a fim de prestar esclarecimentos.

A Reclamada, às fls.02-09, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.106 Contraminuta às fls. 109-110.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.90-101, sustentou não ser aplicável ao caso a OJ nº 270 da SBDI-1 por entender que não há interpretação uniforme nas cortes trabalhistas sobre a matéria. Aponta violação dos artigos 1025 e 1030, do Código Civil, 5°, XXXVI e 7°, XXVI, da Constituição Federal e traz arestos para confronto jurisprudencial.

O Regional, às fls.84-87, consignou que:

"não há que se falar, para o caso, em efeitos extintivos das obrigações em razão de o autor ter aderido ao Programa. Este, aliás, é o entendimento consagrado pela Orientação Juriprudencial do SDI nº 270 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim é que, as verbas pagas no momento da rescisão contratual têm eficácia limitada às importâncias que constam do instrumento rescisório, mormente quando se constata, como no caso dos autos, ter havido expressa ressalva de direitos no ato da homologação (fls. 36

Ademais, não existe assinatura do sindicato no documento onde consta a 'quitação plena e total do contrato de trabalho', de modo que não há se aceitar a tese de que dito documento possa ser considerado válido, na medida em que ausente um dos pressupostos legais para a sua legitimidade (a assistência sindical)." (fls.86)

A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ 270 da SBDI-1 do TST que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABA-LHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Inserida em 27.09.02.

Diário da Justica - Secão 1

Diante disso, não se há falar em violação dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil, 5°, XXXVI e 7°, XXVI, uma vez que ficou consigando pelo Regional que as verbas pagas no momento da rescisão contratual têm eficácia limitada às importâncias que constam do instrumento rescisório, mormente quando se constata, como no caso dos autos, ter havido expressa ressalva de direitos no ato da homologação. Foi consignado, ainda, a inexistência de assinatura do sindicato no documento em que consta a quitação plena e total do contrato de

A divergência jurisprudencial trazida à combate é imprestável, pois os arestos de fls. 94-96 são oriundos de Turma do TST e os de fls. 97, 100 e 101 não indicam a fonte de publicação ou o repositório autorizado atraindo a incidência da Súmula nº 337.

A admissibilidade do recurso encontra obstáculo no disposto do § 4º e do § 5°, do art. 896 da CLT, na OJ nº 270 da SBDI-1 e na Súmula 333/TST

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-1390/2003-006-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELE-

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES

AGRAVADA JULIANA MARIA DE ÁVILA BENEVI-DES

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. **AGRAVADA**

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para declarar a res onsabi-lidade subsidiária da 2ª Reclamada (BRASIL TELECOM

No Recurso de Revista de fls.184-189, a Reclamada postula a reforma da decisão **a quo**. Traz arestos divergentes. Às fls.02-07, a BRASIL TELECOM S.A. agrava de instrumento, em

face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.194-

Contra-razões às fls.201-203 e contraminuta às fls.206-208.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omisso ou irregular da em-presa em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empre-

gado. O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-1.887/1998-060-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE · HENKEL LTDA.

: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ **ADVOGADO** WANDERLEY GARBINI **AGRAVADO**

DR. MARCOS ANTÔNIO CASTRO ADVOGADO JARDIM

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que

pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos de Declaração de fls. 79/81, conforme preceitua o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo ad quem de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 251), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-2093/1996-057-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAU-AGRAVANTE LO - COMGÁS

ADVOGADA DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO **AGRAVADO** ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

DESPACHO

O Regional não conheceu dos embargos declaratórios da Reclamada

por irregularidade de representação.

O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos de-claratórios. O não conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, não interrompe o prazo para a interposição do recurso subsequente, pois é como se aqueles não tivessem sido opostos. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra acórdão em que não se conheceu dos embargos declaratórios por irregularidade de representação.

Nesse sentido, figuram os seguintes precedentes: Proc. Nº TST-E-RR-365.793/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 04-10-2002; Proc. Nº TST-E-RR-455.066/98, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 18-10-2002 e Proc. N° TST-E-AIRR-724.351/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25-04-2003. Registre-se que o artigo 13 do CPC é inaplicável ao caso, já que o

processo se encontra em fase recursal, conforme dispõe o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

Nego provimento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-AIRR-2.219/1992-002-14-40.1TRT - 14ª RE-

AGRAVANTE OUEIROZ E CIA LTDA. DR. HIRAN SOUZA MARQUES ADVOGADO

AGRAVADO MANOEL FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL

ADVOGADO DR. BENEDITO CAXIAS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO **AGRAVADO**

SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do Ins-

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2231/2001-092-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AUTO POSTO PREMIUM LTDA. AGRAVANTE DR.ª DANIELA CRISTINA CREPALDI ADVOGADA ALFREDO ALCIDES SIMONI **AGRAVADO** ADVOGADA DR.ª STELA MARIA TIZIANO SI-MIONATTO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa n.º 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do Instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º16/1999, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16120/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO AGRAVANTES ADVOGADA : DR.ª EDIVIRGES MENDES DE BRI-

AGRAVADO : RICARDO KUROSU

ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA GONÇALVES

DESPACHO

A Sr.ª Diretora Substituta da Secretaria de Apoio Judiciário, à fl.294, solicita a devolução dos autos de nº 16120/2002-902-02-00.4 em face do acordo noticiado.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2003-906-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. -

BANDEPE ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G.

PINHEIRO JOSÉ EPIFÂNIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA AGRAVADO

ADVOGADO DR. VANCRILIO MARQUES TORRES

DESPACHO

O Agravante, pela petição de fl.298, requer a desistência do Recurso pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

RECORRENTE

Brasília, 25 de maio de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-148.006/2004-900-01-00.8TRT - 1º REGIÃO

AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA

FONSECA

RECORRIDO EDSON BARBOSA DE SOUZA DR. MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS ADVOGADO

DESPACHO A Reclamada, pela petição de fls.715, requer a desistência do Recurso de Revista que se encontra pendente de julgamento nesta Corte, tendo em vista o acordo homologado em primeiro grau no corpo da Carta de Sentença formada para a execução provisória.

Registro a desistência e determino o retorno do processo à instância de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-737,196/2001.5TRT - 2ª REGIÃO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S. RECORRENTE

A. - BNC

DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO ADVOGADO

RECORRIDO : ANTÔNIO VIANA SOBRINHO ADVOGADO DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DESPACHO

O Recorrente, pela petição de fl.301, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte. Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem,

após as anotações necessárias. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-01181/1997-005-17-00.2TRT - 17a REGIÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRENTE **PROCURADORA** DRA. CLARITA CARVALHO DE MEN-

RECORRIDOS ETEVALDO PEREIRA DA SILVA E

OUTROS

: DRA. DIENE ALMEIDA LIMA ADVOGADA

COLIMPRE - CONSERVAÇÃO LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECORRIDA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal e, quanto aos honorários advocatícios, manteve a sentença que entendeu preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Recurso de Revista interposto às fls. 482-496 e recebido pelo des-

pacho de fls. 504-505. Contra-razões apresentadas às fls. 509-512.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das so-ciedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.



Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omisso ou irregular na nãofiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa in vigilando e in eligendo, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é a própria administração pública, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6°, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea
II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que entendeu preenchidos os requisitos da Lei

O Recorrente (fls.496) afirma que, apesar de os Reclamantes estarem assistidos por sindicato da categoria, não comprovaram a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrarem em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias.

À tese recursal não pode ser verificada tendo em vista que os elementos fáticos quanto à situação econômica obreira ou sobre eventual declaração de pobreza não foram suscitados pelo Regional, que sequer foi instado por Embargos Declaratórios a se pronunciar. Incide a Súmula 297.

Aprofundar-se na questão, portanto, ensejaria, necessariamente, o re-volvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-734.218/2001.2TRT - 14ª REGIÃO

: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔ-RECORRENTE

NIA S.A. - CERON DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE ADVOGADA SOUZA CHAGAS

RECORRIDO : ITAMAR LIMA

ADVOGADO DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir a multa de 40% sobre o FGTS.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

O Regional consignou que, na extinção do contrato de trabalho motivada por aposentadoria, é devida ao trabalhador a multa constitucional de 40% do FGTS.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto de fls.213, que traz tese de que a aposentadoria espontânea não dá direito à indenização compensatória do FGTS. O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Ju-

risprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1°-A, do CPC e pela Instrução

Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimen**to ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-RR-738.058/2001.5TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : OUAKER BRASIL LTDA. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

JOSINO FRANCISCO DA SILVA RECORRIDO ADVOGADO DR. SÍLVIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ADVOGADO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou ao recurso ordinário do Reclamado.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada alega que o Judiciário deve apreciar todas as questões deduzidas em juízo e fundamentar suas decisões. Suscita a aplicação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, somente é admissível o recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, dispositivos não apontados pela Reclamada.

Quanto à aposentadoria espontânea, o Regional consignou que, por ter o Reclamante permanecido na prestação laboral, é devida a multa constitucional de 40% do FGTS.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial com o aresto de fl.496 que traz tese de que a aposentadoria espontânea não dá direito à indenização compensatória do FGTS.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-765.371/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

: COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-RECORRENTE TRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA

: ADREVALDO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO

ADVOGADA DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS

DESPACHO

COMES

O Regional, pelo acórdão de fls.387-387, não conheceu do Agravo de Petição por deserto, em face da ausência do depósito recursal Entendeu que a Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542/92, estendeu, no parágrafo 2º do seu art. 40, a exigibilidade do depósito recursal aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, apoiada em violação dos arts. 5°, inciso II, da Constituição Federal. Alega ainda que o Regional olvidou do insculpido nas letras b e c, do inciso IV, da Instrução Normativa nº 3/93.

Verifica-se do processo que há depósito recursal, nos termos da Lei nº 8.542/92, (efetuado na fase de conhecimento), bem como houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução.

Por outro lado, de acordo com o item II da Súmula 128 do TST (antiga OJ nº 189 da SBDI-I deste Tribunal), "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988.

Conheço do Recurso, por violação do art. 5°, inciso II, da Constituição Federal. É, portanto, indevida a exigência de depósito recursal na hipótese.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1°-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-RR-768.157/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-ADVOGADO RECORRIDA SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

DR. MAURÍCIO HENRIQUE DA SIL-VA FALCO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que a empregada foi admitida em 8/8/78 e aposentou-se em 7/3/96, permanecendo na empresa até 30/1/98. Entendeu que, em virtude do longo lapso de tempo entre a data da concessão de aposentadoria e a dispensa, não há como se considerar que a dispensa tenha ocorrido por imposição legal decorrente da aposentadoria. Considerou que não há como reconhecer a existência de um segundo contrato. Manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, mais 1/3, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS e multa de 40% e depósitos do FGTS, acrescidos da multa de 40% considerando o interregno do segundo contrato.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial com o aresto de fls.368, que traz tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação de serviços na Administração Pública somente seria possível nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme Súmula 363 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003, DJ - 21/11/2003

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, quanto às verbas decorrentes do período trabalhado anteriormente à aposentadoria e, quanto ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, restringir a condenação apenas aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-768.158/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ALEXANDRE DE JESUS ADVOGADA DRA. DENISE NEVES LOPES PRODESAN - PROGRESSO E DESEN-VOLVIMENTO DE SANTOS S.A. RECORRIDO ADVOGADO DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional, ao entender que o ato de dispensa praticado por um agente de uma sociedade de economia mista não necessita ser motivado, por se tratar de ato de natureza privada, regido pelo direito privado, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST (fl.178). Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º

e §5°, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-769.722/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGI-RECORRENTE

LÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PA-CHECO E OLIVEIRA RECORRIDO

ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ **ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

O Regional, pelo acórdão de fls.151-154, não conheceu do Agravo de Petição por deserto, em face da ausência do depósito recursal. Entendeu que a Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.542/92, em seu art. 40, dispôs sobre a exigibilidade do depósito recursal aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, apoiada em violação do art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Verifica-se do processo que houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução. Por outro lado, de acordo com o item II da Súmula 128 do TST

(antiga OJ nº 189 da SBDI-1 deste Tribunal): "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988 (...)".

Conheço do Recurso, por violação do art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal. É, portanto, indevida a exigência de depósito recursal na hipótese.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1°-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-772.435/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

ELETROPAULO METROPOLITANA RECORRENTE ELETRICIDDE DE SÃO PAULO S. A.

ADVOGADO DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA RECORRIDO : MÁRCIO DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



838

DESPACHO

O Regional, pelo acórdão de fls.315-318, não conheceu do Agrayo de Petição por deserto, em face da ausência do depósito recursal.

Entendeu que a exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos à execução e a qualquer recurso subseqüente do devedor, nos termos do art. 40, **caput** e § 2°, da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.542/92.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, apoiada em violação do art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Verifica-se do processo que há depósito recursal, nos termos da Lei n.º 8.542/92 (efetuado na fase de conhecimento), bem como houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução

Por outro lado, de acordo com o item II da Súmula 128 do TST (antiga OJ nº 189 da SBDI-1 deste Tribunal): "garantido o juízo, na dantiga Of il 169 da SBD1-1 deste Hibbinal). garantido o julzo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988 (...)". Conheço do Recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. É, portanto, indevida a exigência de depósito

recursal na hipótese.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-RR-784.957/2001.1TRT -11a REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO

AMAZONAS - CEAM : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOU-ADVOGADA

RECORRIDOS : ORLANDO CARDOSO DE SOUSA E

OUTRO

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para deferir a parcela de multa do

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que a aposentadoria espontânea por si só não extingue o contrato de trabalho.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fls.113, que traz tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme Súmula 363 do TST, com a redação dada pela Res.121/2003, DJ 21/11/2003.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1°-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, isentos os Reclamantes do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-785.273/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA RECORRENTE

ACIL LTDA.

: DR. WIESLAW CHODYN ADVOGADO JOSÉ NELSON BORGES RECORRIDO

ADVOGADO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.162-165, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a decisão em que se fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-

A Reclamada recorre de Revista, às fls.169-175 em que sustenta atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ n.º 2 da SBDI-1/TST e cita arestos ao confronto de teses. Indica violação dos artigos 192 da CLT e 7°, inciso XXIII, da Constituição da República.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.177, com contra-razões às fls.179-181.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-base do trabalhador, vedada sua incidência sobre o salário mínimo.

Diário da Justiça - Seção 1

A Reclamada pugna pela reforma da decisão recorrida e requer que seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial com os modelos de fls.173, que expressam a tese de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição da República.

No mérito, com razão a Reclamada, já que, conforme a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

Com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99/TST (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-790.318/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VDO DO BRASIL MEDIDORES LT-

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO JORDÃO

DE SOUZA NETTO

RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA DR. JOSÉ CIRILO BARRETO ADVOGADO

DESPACHO

O Regional, pelo acórdão de fls.488-491, complementado à fl.500, não conheceu do Agravo de Petição por deserto, em face da ausência do depósito recursal.

Entendeu que a Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542/92, estendeu, no parágrafo 2º do seu art. 40, a exigibilidade do depósito recursal aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor, independentemente, da existência de garantia da execução.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, apoiada em violação do art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal. Alega, ainda, que o Regional olvidou do teor da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-I do TST e do insculpido na letra b, do inciso IV, da Instrução Normativa nº 3/93.

Verifica-se do processo que já houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução. Por outro lado, de acordo com o item II da Súmula 128 do TST

(antiga OJ nº 189 da SBDI-I deste Tribunal), "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988.

Conheço do Recurso, por violação do art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal. É, portanto, indevida a exigência de depósito recursal na hipótese.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-805.183/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP RECORRENTE

ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS RECORRIDO ROBERTO BLANCO FILHO DR. JOSÉ STALIN WOJTOWICZ ADVOGADO

DESPACHO

O Regional, pelo acórdão de fls.322-325, não conheceu do Agravo de Petição por deserto, em face da ausência do depósito recursal.

Entendeu que a Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542/92, estendeu, no parágrafo 2º do seu art. 40, a exigibilidade do depósito recursal aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor, independente da existência de garantia da execução.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, apoiada em violação do art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal. Alega ainda que o Regional olvidou do teor da Orientação Jurisprudencial n.º 189 da SBDI-1 do TST e do insculpido na letra c, do inciso IV, da Instrução Normativa n.º 3/93.

Verifica-se do processo que há depósito recursal, nos termos da Lei n.º 8.542/92 (efetuado na fase de conhecimento), bem como houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução

Por outro lado, de acordo com o item II da Súmula 128 do TST (antiga OJ nº 189 da SBDI-1 deste Tribunal): "garantido o juízo, na dantiga Of in 169 da 58D1-1 deste l'information garantido 0 julzo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5° da CF/1988 (...)".

Conheço do Recurso, por violação do art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal. É, portanto, indevida a exigência de depósito

recursal na hipótese

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-805.493/2001.4TRT - 12ª REGIÃO

: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S. A. -INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE RECORRENTE DR. CARLOS EUGENIO BENNER ADVOGADO RECORRIDO LUCIANO BERNARDO DOS PASSOS

ADVOGADO DR. FÁBIO COLONETTI

DESPACHO

O Regional, pelo acórdão de fls.188-195, complementado a fls.205-208, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento, como extra, de 30 minutos, no período de 1º-08-1995 a 19-01-1998, respeitando-se o adicional e os reflexos já deferidos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, com base em violação dos parágrafos 2º e 4º do art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Juris-

prudencial 307 da SBDI-1/TST.
Por essa razão, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4° e § 5°, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego** seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-814.248/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO TAVARES LEDES ADVOGADO DR. ADELCIO CARLOS MIOLA RECORRIDO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

DESPACHOO TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 288-291, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para converter a condenação de reintegração do Reclamante em indenização correspondente ao valor dos salários, desde o afastamento até o final de período estabilitário - vigência da Convenção Coletiva de Trabalho - outubro/1995.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 293-298, em que O Rectaniame interpoe Recurso de Revista as iis. 293-294, em que postula a reintegração no trabalho, porque a dispensa ocorreu na vigência da Convenção Coletiva em que se fundou a garantia. Alega divergência jurisprudencial e afronta com o artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição da República. Aduz, também, que o Regional não estava autorizado a converter o pedido de reintegração em indenização, diante dos limites em que foi proposta a ação, consoante disposto no artigo 128 do CPC.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A decisão Regional, que converteu a condenação de reintegração do

Reclamante em indenização correspondente ao valor dos salários, desde o afastamento até o final de período estabilidade, ou seja, da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho - outubro/1995, está em consonância com a Súmula 396 do TST. O entendimento consagrado nesta Corte é de que exaurido o período

de estabilidade provisória, são devidos ao empregado apenas os sa-lários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego- item I (ex-OJ nº 116). E, ainda, que não há nulidade por julgamento **extra petita** da decisão que deferir o salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. item II (ex-OJ nº 106).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4° e §5°, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Re-

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-816.247/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LT-DA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚ-NIOR

: RONALDO DE OLIVEIRA MACEDO RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

DESPACHO

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve na íntegra a sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fun-

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fls.131, contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, item I, dou provimento ao Recurso para, ao anular a decisão de fls.131, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para novo julgamento do Recurso Ordinário, como se entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-816.625/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

: EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA. RECORRENTE

: DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA : HUGO ALEXANDRE MEDRADO ADVOGADA RECORRIDO AGUIAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO DR. DIJALMA COSTA

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.338-341, entendeu que a possibilidade de redução do intervalo está condicionada à existência de refeitório destinado ao repouso e alimentação, além da exigência de outros requisitos pelo Ministério do Trabalho (art. 71, § 3°, da CLT) o que não foi exibido pela Reclamada -, não sendo válido o ajuste firmado para esse fim.

Nesses termos, concluiu que o Reclamante faz jus à remuneração suplementar correspondente a 30 minutos por dia trabalhado, com o adicional previsto nas normas coletivas juntadas aos autos, além daqueles ajustes já utilizados pela Reclamada, sempre que mais favoráveis ao Reclamante. A Reclamada interpõe Recurso de Revista, consubstanciado em vio-

lação dos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 615 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SBDI-1/TST.

Por essa razão, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-RR-797.017/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A **ADVOGADO** DRA. SABRINA SCHENKEL RECORRIDA MARGARETE IVONE MOREIRA **ADVOGADO** DRA. MARIA DALVA DE OLIVEIRA DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da exposição da Reclamante a agentes biológicos (dejetos humanos), já que o laudo pericial afirma a ineficácia dos Equipamentos de Protecão Individual fornecidos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

A Reclamada, em Recurso de Revista, invoca a Orientação Juris-prudencial nº 04/97 da SDI do TST e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

No mérito, a decisão recorrida está contrária à Orientação Juris-prudencial nº 04 da SDI-1/TST, que consagra em seus itens I e II que, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho; bem como que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo

urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - agentes biológicos, para excluir da condenação o respectivo adicional.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-422/2003-019-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP RECORRENTE **ADVOGADO** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RECORRIDO ISMAR PAVARINI DE MELO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA **ADVOGADO**

DESPACHO

- Relatório

O acórdão regional de fls. 136/142 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. A sentença afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 144/164, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5°, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6°, § 1°, da LICC e julgados à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Diário da Justiça - Seção 1

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que pre-ceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obri-

gação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6°, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-427/2003-061-15-00.7TRT - 15a REGIÃO

: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO RECORRENTE PAULO S.A. - TELESP DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-ADVOGADO RECORRIDO : VALDOMIRO MARQUES ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 150/153 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. A sentença afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

DESPACHO

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 155/174, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC e julgados à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preindigação da Lei Complementar ii 110 - 29.06.2001. E o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6°, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5°, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-550/2003-039-15-00.7TRT - 15a REGIÃO

: ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA. RECORRENTE DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND ADVOGADO JOSÉ MARCAL DE LIMA RECORRIDO

ADVOGADA DR^a SOLANGE M.M. HOPPE PADI-

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 140/151 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Acresceu à condenação o pagamento de honorários assistenciais, afirmando satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 153/165, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Invoca a Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5º, XXX-VI, da Constituição da República e transcreve ementas. Afirma serem indevidos honorários advocatícios, ao argumento de que a apresentação de petições em papel timbrado não basta à comprovação da assistência por sindicato. Indica ofensa aos arts. 14 e 15 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e dissenso pretoriano.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in ver-

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.'

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg.

Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos infla-

cionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização

monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos indices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional afirmou que os documentos dos autos comprovavam a assistência sindical e a miserabilidade jurídica. Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 219 do TST. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal. Note-se que os verbetes de súmula e os dispositivos legais indicados pela Recorrente nada referem sobre os possíveis meios de prova da assistência sindical. Ademais, a indicação de violação à lei federal e a transcrição de ementas não impulsionam o Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6°, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do arts. 896, § 5°, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 1º de junho de 2005. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-650/2002-030-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE

S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL

: CLEONICE PEREIRA DA SILVA RECORRIDA ADVOGADO

: DR. RENATO MARTINELLI

DESPACHO

Pela petição de fls. 530/531, o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e CLEONICE PEREIRA DA SILVA noticiam a ce-

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-733/2003-039-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA. ADVOGADO DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND RECORRIDO RUBENS APARECIDO FÁVARO ADVOGADA DR^a SOLANGE M.M. HOPPE PADI-

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 112/123 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Acresceu à condenação o pagamento de honorários assistenciais, afirmando satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

halado sadisticios os requisitos da Let II 3.534/10. A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 125/137, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Invoca a Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5°, XXX-VI, da Constituição da República e transcreve ementas. Afirma serem indevidos os honorários advocatícios, ao argumento de que a mera

apresentação de petições em papel timbrado não basta à comprovação da assistência por sindicato, sendo necessária a juntada de documento comprobatório do credenciamento do advogado subscritor. Indica ofensa aos arts. 14 e 15 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas

Diário da Justica - Secão 1

nos 219 e 329 do TST e dissenso pretoriano. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in ver-

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos infla-

cionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.'

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004. No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional

afirmou que os documentos dos autos eram suficientes à comprovação da assistência sindical e da miserabilidade jurídica. Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 219 do TST. Note-se que os verbetes de súmula e os dispositivos legais invocados pela Recorrente nada referem sobre os possíveis meios de prova da assistência sindical. Ademais, a indicação de violação à lei federal e a transcrição de arestos não impulsionam o Récurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 1º de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-905/2003-096-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP **ADVOGADO** DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO : GERALDO LEITE RECORRIDO ADVOGADA DRA. HELENA MARIA DE ANDRA-

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 110/119 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. A sentença afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de-

correntes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 121/141, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5°, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6°, § 1°, da LICC e julgados à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que prerecitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6°, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.002/2003-084-15-00.9TRT - 15a REGIÃO

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-RECORRENTE ADVOGADO

RECORRIDO : BENEDITO ANTUNES FILHO DR. ROBERTO GUENJI KOGA ADVOGADO

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 107/112 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Opostos Embargos de Declaração às fls. 114/118, foram desprovidos,

às fls. 120/122.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 124/148, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência e invoca a Orientação Jurisprudencial ² 243 da SBDI-1 e a Súmula nº 362, ambas do TST. Afirma que o Reclamante não tem interesse de agir, por não ter comprovado a adesão ao acordo previsto nos artigos 4°, I, da Lei Complementar nº 110/01 e 4°, § 3°, do Decreto nº 3.913/01. Requer a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e invoca os artigos 10, I, do ADCT, e 18, § 1°, da Lei nº 8.036/90. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Tra-

balho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que prerindigação de Lei Completienta in 110 - 23:00.2001. E o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como

marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar no

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Acerca dos expurgos inflacionarios sobre a muita do FG15, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:
"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

nionetaria em face dos expurgos inflacionarios.

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquente decorreidorada en policação dos correctos (náticas de estate).

porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura

E-RR-124/2002-010-03-00.0, SBDF1, Ref. Ministro Ministro de Modale França, DJ 24.9.2004.
Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.
Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896,

§ 6, ua CL1. 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5°, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.056/2003-067-15-00.9TRT - 15a REGIÃO

: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP RECORRENTE **ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-RECORRIDOS GERALDO MANHAS E OUTROS DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA ADVOGADA RECORRIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

: DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MAR-**ADVOGADO**

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 240/242, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de-

correntes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 244/267, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5°, II e XXXVI, da Cons-

tituição Federal e 6°, § 1°, da LICC e julgados à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurispru-

dencial n° 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Diário da Justica - Seção 1

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

obligação de sauda-ia io infolhedida de despetuda infolvada. Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Minis-

tro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6°, da CLT.
Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência

consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.079/2003-084-15-00.9TRT - 15a REGIÃO

: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. RECORRENTE **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL : PAULO ROBERTO SIQUEIRA RECORRIDO ADVOGADO : DR. FABIANO GARCIA COUTINHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/91 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

DESPACHO

Opostos Embargos de Declaração às fls. 93/97, foram desprovidos, às fls. 99/100.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 102/124, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e a Súmula nº 362, ambas do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e invoca os artigos 10, I, do ADCT, 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90 e 4° da Lei Complementar nº 110/01.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Quanto a prescrição, na entendimento pacificado no ambito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO

PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa

fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-

RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5°, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.083/2003-015-15-00.2TRT - 15a REGIÃO RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO : PAULO SIQUEIRA BARBOSA DRª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO ADVOGADA

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 120/122 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 124/135. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das di-ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5°, XXXVI, da Constituição da República e 6° da LICC.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.'

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado,

porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atuaporquanto desconsiderada a apricação dos correctos indices de atua-lização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6°, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5°, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ISSN 1677-7018

PROC. Nº TST-RR-1119/2001-341-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

: BANCO ABN AMRO REAL S.A. RECORRENTE : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE ADVOGADO

SOUZA

JORGE HENRIQUE MANSUR E TRANSFORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. RECORRIDOS

ADVOGADA : DRª. LUCIANA GATO PLÁCIDO DESPACHO

O BANCO BANCO ABN AMRO REAL S.A., com fulcro no art. 501 do CPC, informa, às fls. 224, sua desistência nesse processo em

que contende com Jorge Henrique Mansur. Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-1.132/2003-077-15-00.3TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

: DR. REGINALDO DOS SANTOS ADVOGADO RECORRIDO LINO RAMOS DA GRAÇA ADVOGADA : DRª MÍRIAM MORENO

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 81/84 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 86/89, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste quanto a prescrição, na entendimento pactificado no ambito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-s

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.144/2003-001-15-00.9TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO MILHEN CARLOS FARHAT DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RA-CHED ADVOGADO

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 146/148 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos

expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 150/167, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5°, XXXVI, da Constituição da República e 6°, § 1°, da LICC. Invoca, ainda, os arts. 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90 e 10, I, do ADCT e transcreve ementas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Diário da Justiça - Seção 1

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in ver-

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.'

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5°, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.196/2003-032-15-00.3TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA SANTA-

: DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO ADVOGADO **DESPACHO**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 71/79 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Consignou que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 81/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TER-MO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.230/2003-095-15-00.2TRT - 15a REGIÃO : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E RECORRENTE

COMÉRCIO LTDA.

DR. REGINALDO DOS SANTOS ADVOGADO RECORRIDA ELISA DE FÁTIMA PAIOLI ADVOGADA DRª SANDRA REGINA DO NASCI-

MENTO

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 72/74 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 76/81, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Fe-

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 30 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROC. Nº TST-RR-1.332/2003-055-15-00.9TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADVOGADO DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BE-

RECORRIDO : JOSÉ WALTER SIQUEIRA MENDES **ADVOGADO** : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/98, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de-

correntes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/113, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, seja porque é parte ilegítima, seja porque o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5°, XXXVI, da Constituição da República, 6°, § 1°, da LICC, 186 e 188, inciso I, do Código Civil.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho - RITST, art. 82.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal. no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg.

Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos infla-

cionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a

obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e da indita inditalita, quando da rescissa contatua, na foi perieno e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004. Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência

consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGO SÉGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília, 1º de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.370/2003-055-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADVOGADO DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BE-LOTTO DANIEL BENVINDO RECORRIDO

: DR. FELIPE CELULARE MARANGO-ADVOGADO

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/97, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 99/112, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, seja porque é parte ilegítima, seja porque o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5°, XXXVI, da Constituição da República, 6°, § 1°, da LICC, 186 e 188, inciso I, do Código Civil.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho - RITST, art. 82.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal. no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Órientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg.

Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.'

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e da indica de acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília, 1º de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.433/2003-055-15-00.0TRT - 15a REGIÃO

: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL RECORRENTE ADVOGADO DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BE-LOTTO

: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA RECORRIDO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZET-ADVOGADO

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 94/98, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/111, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pa-gamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, seja porque é parte ilegítima, seja porque o pagamento da multa rescisória ato jurídico perfeito. No particular, indica ofensa aos artigos 5º XXXVI, da Constituição da República, 6°, § 1°, da LICC, 186 e 188, inciso I, do Código Civil.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho - RITST, art. 82.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial n° 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsa-bilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos infla-cionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro DJ 11.3 tro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6°, da CLT.
Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência

consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5°, da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-743.827/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

: SEBASTIÃO DA SILVA RECORRENTE

DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDOS

BANCO SAFRA S.A E OUTRO DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-ADVOGADA

TIJO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados em relação ao tema "devolução dos descontos a título de seguro e Safra Clube", por entender que "os descontos se fizeram presentes em todo o contrato de modo que aquiesceu tacitamente, sendo certo que traduziam benefícios de grande alcance social, não existindo prova de que tivesse o empregado contra eles se insurgido uma só vez" (fl.315).

O Reclamante opôs Embargos de Declaração (fls.317/318), os quais foram acolhidos pelo acórdão de fl. 322 para prestar esclarecimen-

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a' e "c" do artigo 896 da CLT, em que alega contrariedade à Súmula 342 do TST e violação do artigo 462 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl.328. Contra-razões às fls.330/335. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos de extrínseços de admissibilidade. I - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO E SAFRA CLUBE - O Regional consignou que os descontos foram consentidos de forma tácita. O acórdão recorrido contraria o entendimento contido na Súmula 342 do TST, que entende que os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do em**pregado**, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Como consequência do conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 342 do TST, dou-lhe provimento para deferir a devolução dos descontos a título de seguro e Safra Clube. II - CONCLUSÃO - Com base nos artigos 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para deferir a devolução dos descontos a título de seguro e Safra Clube.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-768.156/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL

ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RAN-

GEL

: LAURA DE OLIVEIRA SANTOS RECORRIDO

DR. SILAS DE SOUZA **ADVOGADO**

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", porque precluso.

A Reclamada opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.158/159, ante a não existência dos pressupostos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.



A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a e "c" do artigo 896 da CLT, em que alega violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República; 43 da Lei nº 8212/91 e contrariedade ao Provimento nº 01/96 da CGJT. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl.171. Contra-razões às fls.173/178. Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. I -DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - O Regional consignou que a matéria concernente à possibilidade de descontos dos importes relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda do crédito do Reclamante não pode ser enfrentada, porque não examinada na sentença recorrida, já que não foram opostos os in-dispensáveis Embargos de Declaração, operando-se a preclusão. II -CONHECIMENTO - Preliminarmente, como a matéria inerente aos descontos previdenciários e fiscais está preclusa não há como fazer confronto de teses, já que não há emissão de tese por parte do acórdão recorrido. Intacto o artigo 5°, inciso II, da Constituição da República, porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violência a dispositivos de norma infraconstitucional que regem a matéria. Assim sendo, não está atendida a exigência do art. 896, "c" da CLT, que se remete ao ferimento direto, inequívoco e frontal do comando de lei federal. Os arestos transcritos não são específicos, pois ou não tratam da questão da preclusão (Súmula 296/TST), ou são oriundos de Turma do TST, não atendendo o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - CONCLUSÃO - Com base no art. 557 caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-RR-813.567/2001.5TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSIVALDO GARCIA CORREA

DR. WACIM BALLOUT ADVOGADO

RECORRIDO INJEPET - EMBALAGENS DA AMA-ZÔNIA S.A DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOS-**ADVOGADO**

CHIERO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter o indeferimento do adicional de insalubridade, bem como das horas extraordinárias, porque o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a má qualidade dos protetores auriculares e os meses que deixou de perceber as horas

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.157/158. Contra-razões não apresentadas. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI - O Regional consignou que as provas produzidas demonstram que o agente insalubre existiu no setor de produção, mas que o fornecimento do EPI do tipo protetor auricular, retira o ônus da Empresa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade. O Reclamante alega contrariedade à Súmula 289 do TST e transcreve aresto para configuração de divergência jurisprudencial. O caso deste processo não é de simples fornecimento de equipamento de proteção individual, pois da leitura do acórdão recorrido conclui-se que não houve a eliminação ou diminuição total da nocividade. Deve ser conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 289 do TST. Como conseqüência do conhecimento, dou-lhe provimento para deferir o adicional de insalubridade conforme o laudo pericial técnico; II - HO-RAS EXTRAS - O Regional consignou que, ante os fatos, não se mostra coerente o pedido da inicial, porque o Autor já vinha percebendo o pagamento das horas extraordinárias e, mesmo assim, pugnou pelo deferimento de tal parcela. Assentou, ainda, que o Reclamante não apontou quais os meses em que deixou de perceber a contraprestação devida em razão do trabalho extraordinário e, desse ônus a que estava obrigado, nos termos do artigo 818 da CLT, não se desincumbiu. O Reclamante, em Recurso de Revista, aponta violação dos artigos 818 da CLT c/c inciso II do artigo 333 do CPC. Transcreve arestos à divergência. A matéria é eminentemente fática e probatória, pelo que ficou provado que as horas extras, de acordo com as provas produzidas foram efetivamente pagas. Incidência da Súmula 126 do TST. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, inciso II do CPC. Os arestos não são específicos, porque partem de premissas fáticas diversas do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conheço. III - CONCLUSÃO: Com base nos arts. 557, \$1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso para deferir o adicional de insalubridade conforme o laudo pericial técnico. Com base no art. 557 **caput**, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras".

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-744.143/2001.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE TATIANA PALMERSTON LEMOS ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEI-

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

- BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Diário da Justica - Secão 1

Pressupostos extrínsecos atendidos

A Reclamante se insurge contra o entendimento adotado pelo Regional, que, ao confirmar a sentença, considerou a sua adesão ao PDV do Reclamado revestida de autêntica transação. Alega divergência jurisprudencial e contrariedade à Sumula 330 (fls.329-341).

Os arestos de fls.329-341 autorizam o processamento do recurso, pois claramente espelham tese em sentido contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo de PDV

Verifica-se que a decisão regional contrariou manifestamente a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST.

Diante disso, bem assim com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, dou provimento ao recurso para anular as decisões proferidas e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue os pedidos, como entender de di-

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-760.088/2001.0TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL

> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL

: REGINA DA MEDALHA ÁVILA RECORRIDA

: DR. RUBENS GONZAGA JAIME ADVOGADO

DESPACHO

Pressupostos extrínsecos atendidos.

Alega-se violação dos artigos 477, § 2º, e 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 330, com a finalidade de que seja excluída da condenação os reflexos das horas extras deferidas sobre parcelas consignadas no TRCT (fls.293-303).

Improsperável.

ADVOGADO

Não se há de cogitar em afronta literal aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, porque os fundamentos da decisão do julgamento dos declaratórios da parte patronal foram explicitados (fls.288-290); o que o ordenamento jurídico impõe é que as razões do convencimento do Juízo sejam ofertadas. No mais, descarta-se, de plano, a análise sobre o art. 5°, XXXV e LV, da CF/88 ante o que dispõe a OJ 115 da SBDI-

Quanto ao mérito, a decisão está em consonância com a Súmula 330, pelo simples fato de que a quitação na espécie não abrange em nenhuma hipótese parcela (HORAS EXTRAS) não consignada no recibo e, por óbvio, os seus reflexos daí decorrentes, pouco importando se incidentes sobre parcelas constantes ou não no TRCT, seguindo-se a regra do principal e acessório.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4° e do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST-RR-768.148/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

· FLETROPALILO METROPOLITANA RECORRENTE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. **ADVOGADO** DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

RECORRIDO WALMOR FARIAS FILHO ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional manteve a sentença, sob o entendimento de que a validade da quitação se restringe às parcelas constantes do instrumento de rescisão, com a discriminação do respectivo valor (fl.228).

Recurso de Revista (fls.247-255) incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST.

Diante disso e com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, bem assim à luz do § 4° e do § 5° do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-785.543/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

TRANSPORTADORA BEBERIBE LT-RECORRENTE

DA. - TRANSBEBE : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEI-ADVOGADO

RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES ADVOGADO

DESPACHO

Pressupostos extrínsecos atendidos

A Reclamada busca aplicação da Súmula 330 do TST. Traz arestos (fls.199-203).

Improsperável.

O Regional - malgrado as considerações jurídicas tecidas a respeito da controvérsia, que não podem ser agasalhadas por esta Corte - não disse em que termos foi vazada a quitação e se nela foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo nem sendo provocado a fazê-lo,

ergue-se o obstáculo da Súmula 297 do TST (fls.192-194). Diante disso e com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, bem assim à luz do § 4° e do § 5° do art. 896 da CLT, **nego**

seguimento ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-787.221/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL

ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA : CLÁUCIO LUIZ ROCHA DE ARAÚJO RECORRIDO

DR. PEDRO PAULO RAMOS ADVOGADO

DESPACHO

Pressupostos extrínsecos atendidos.

A Reclamada, em substância, insurge-se contra o não reconhecimento do efeito liberatório conferido pela quitação dada no instrumento rescisório homologado sem ressalva. Aponta contrariedade à Súmula 330 e traz arestos à configuração de dissídio (fls.364-368).

O acórdão regional não disse em que termos foi vazada a quitação e se nela foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, ergue-se o obstáculo da Súmula 297 do TST (fls.359-361).

Diante disso e com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, bem assim à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego** seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-787,222/2001.0TRT - 5ª REGIÃO RECORRENTE : BAHIA TRANSPORTES URBANOS

ADVOGADO : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JE-

SUS CARDOZO

RECORRIDO : EDVALDO PEREIRA SANTOS DR. PAULO ROBERTO MARINHO **ADVOGADO**

BASTOS

DESPACHO

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O Regional perfilhou a tese de que a quitação dada no termo de rescisão do contrato de trabalho diz respeito estritamente às parcelas rescisórias e dentro dos valores nele consignados (fl.1370).

O Recurso de Revista (fls.1383-1387) é incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 330 do TST.

Diante disso e com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, bem assim à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego** seguimento ao Recurso de Revista,. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. Nº TST-RR-814.253/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HAYON IMPORTADORA LTDA. ADVOGADO DR. GIOVANI DA SILVA RECORRIDO JOSÉ PEDRO ALVES DE LINS DRA. TERESINHA DEPUBEL DAN-ADVOGADA

DESPACHO

Pressupostos extrínsecos atendidos.

A Reclamada insurge-se contra o não reconhecimento do efeito liberatório conferido pela quitação dada no instrumento rescisório homologado sem ressalva, pugnando pela aplicabilidade da Súmula 330 e trazendo arestos à configuração de dissídio. Em outra passo, irresigna-se diante da inclusão de uma hora do intervalo intrajornada na apuração das horas extras, animando o recurso por divergência jurisprudenccial (fls.205-210). Improsperável.

A uma, porque à Reclamada, objetivando demonstrar o conflito com a Súmula 330, caberia a interposição de declaratórios para que a Corte de origem dissesse, a despeito dos entendimentos esposados, em que termos foi vazada a quitação para que se pudesse contrastear as verbas objeto da condenação e as do TRCT, a pouco importar se foram no caso apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o obstáculo da Súmula 97 do TST (fls.196-

A duas, em face de que os modelos parametrizados à configuração do dissídio, com relação ao tema intervalo intrajornada, singularizaramse pelo descumprimento do dever processual da recorrente de proceder ao confronto analítico entre cada julgado paradigma dado como divergente e a decisão recorrida, nos termos da parte final do item I, b, da Súmula 337/TST, não sendo lícito a esta Corte dilucidar primitivamente a ocorrência de eventual divergência específica, de que trata as Súmulas 23 e 296/TST.



Diante disso e com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, bem assim à luz do § 5° do art. 896 da CLT. nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-815.055/01.9TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO ALADINO DE SOUZA E OU-

TROS

DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES ADVOGADO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECORRIDA

INCORPORADORA DA FEPASA) : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS

ADVOGADA DESPACHO

Vistos, etc. Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigina en contrata de la contrata del contrata del contrata de la contr gações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se: a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a substituição, no poto passivo da definanda, da RFFAA pera União, a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA; a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subseqüentes do processo;

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

juiz convocado josé ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2003-110-03-40-1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO PROCURADOR

DA SILVA PEDRO CLÁUDIO FERNANDES E **AGRAVADO**

OUTROS DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO ADVOGADO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **AGRAVADO** (EM LIQUIDAÇÃO)

SÔNIA DE SOUSA COUTO ADVOGADA

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o N°37253/2005-8, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas. Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada

pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC. No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista

a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta

Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se. Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-43/2002-002-18-00.0TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE BRASIL TELECOM S.A. - TELE-

GOIÁS

ADVOGADO DR. SÉRGIO MARTINS NUNES AGRAVADO PAULO CÉSAR DOS SANTOS ADVOGADA DR^a. ZULMIRA PRAXEDES

DESPACHO

Ante o noticiado na Petição Nº 57234/2005-8, diga a Agravante se tem interesse no prosseguimento do presente Agravo de Instrumento, justificando-o.

Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 02 de junho de 2005. JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim

PROC. Nº TST-RR-49/2003-101-22-40.8

RECORRENTE ESTADO DO PIAUÍ

DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR PROCURADORA

DANNY FRANCA COSTA RECORRIDO

DR. JOSÉ GERARDO XIMENES DE ME-ADVOGADO

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº E-RR 665159/00, referente à SÚMULA 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRA-BALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-118/2000-431-02-40.0 TRT - 2ª RE-

AGRAVANTE : MSR LOGÍSTICA S/A

ADVOGADO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQÜIDAÇÃO) DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-ADVOGADA

AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO DA SILVA ADVOGADO DR. ELI AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR 142/1998-671-09-40-1TRT - 9ª REGIÃO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVANTE (EM LIQUIDAÇÃO)

DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-ADVOGADA

AGRAVADO JOSÉ APARECIDO VIEIRA DA RO-

ADVOGADO DR. FABIANO LUIZ SEGATO

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTI-CA DO BRASIL S.A. **AGRAVADA** ADVOGADA DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO

AGRAVADA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO ADVOGADA

DESPACHO

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União; a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Pulique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183-1999-108-15-00-4TRT - 15a REGIÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALU-AGRAVANTE

MÍNIO - C.B.A.

DRª. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL ADVOGADO REMO TAGLIASSACHI JÚNIOR AGRAVADO ADVOGADO DR. HORST PETER GIBSON JÚNIOR

DESPACHO

Peticão nº 46986/2005-3

Junte-se. Para apreciação do juízo da Execução quando do retorno

dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2005. JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim

PROCESSO Nº TST-AIRR-230/2001-036-15-00.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALLAN CLÁUDIO ARAÚJO

ADVOGADO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO **AGRAVADO** FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-

RANTES S/A ADVOGADO

DR. FERNANDO FALSARELLA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQÜIDAÇÃO) **AGRAVADO**

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito. Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da

União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-RR-333/1998-561-04-40.5 Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. GERALDO RODRIGUES

RECORRIDA ELSA MARIA DARIZ ADVOGADO DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Presidência do TRT conferiu, equivocadamente, novo juízo de admissibilidade às razões complementares do recurso de revista, conforme despacho de fls. 377, determino à Secretaria da Quarta Turma que reautue o feito como RECURSO DE REVIS-

ADVOGADOS

Publique-se Brasília, 28 de abril de 2005.

juiz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-RR-341/2003.051.18.00.0 trt - 18ª região

RECORRENTE SOLANGE APARECIDA DA SILVA DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO ADVOGADO RECORRIDO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

DRS. ROBINSON NEVES FILHO E DA-NIELA VIEIRA ROCHA BASTOS

INTIMAÇÃO Fica intimada a recorrente SOLANGE APARECIDA DA SILVA, na pessoa de seu patrono, Dr. Odair de Oliveira Pio, que se encontram à sua disposição nesta Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, os autos do processo em epígrafe, em face do despacho exarado pelo Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-57358/2005.3, pela qual a recorrente solicita cópias de peças do feito para juntar aos

autos de carta de sentença: "J. Defiro em termos.

Em. 25/05/2005 RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR 356/2002-088-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO DR. OMAR SERVA MACIEL AGRAVADO FRANCISCO PEDROSO

DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-ADVOGADO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVADA (EM LIQUIDAÇÃO) DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4°, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFF-SA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se: a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

Diário da Justica - Secão 1

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Pulique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-483/1991-015-05-00.0

: ESTADO DA BAHIA **AGRAVANTE**

PROCURADOR DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS **AGRAVADA** VALDÍRIA GOMES BARBOSA ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à reatuação do processo, para que conste como procurador do agravante o Dr. Bruno Espiñeira Lemos, conforme requerido à fl. 214.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005. JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR 582/1991-021-03-41-2TRT - 3ª REGIÃO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVANTE (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA DRª. SÔNIA DE SOUSA COUTO AGRAVADO TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA ADVOGADO DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) AGR AVADO PROCURADOR MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA

SILVA

DESPACHO

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4°, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFF-SA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União: a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante:

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Pulique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-859/1997-201-05-00.6 TRT DA 5ª RE-GIÃO

: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. RECORRENTE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

RECORRIDOS DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -RFFSA (EM LIQÜIDAÇÃO)

ADVOGADOS

DRS. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO E CARLOS FREDERICO TORRES MA-

CHADO NETO

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

DESPACHO

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991-2002-056-19-40-6 TRT -9ª REGIÃO

CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-AGRAVANTE TÔNIO S. A

DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ADVOGADO

AGRAVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXO-PROCURADORA

EDSON ANTÔNIO DA SILVA AGRAVADO ADVOGADA DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DESPACHO

REMETAM-SE OS AUTOS À D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO, PARA EMISSÃO DE PARECER, NOS TERMOS DO ART. 113, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE COLENDO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.APÓS, VOLTEM-ME CON-CLUSOS.Publique-se.

Brasília, de o de 2005 JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01061-2000-044-03-00-0TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO ADVOGADO

: FABIANA FERREIRA DOS REIS **AGRAVADA** : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊ-

DESPACHO

À Secretaria da 4ª Turma, para que conste como advogado da agravante o Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, conforme requerido à fl 433

Publique-se.

ADVOGADO

Após em pauta para julgamento.

Brasília, 3 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-RR-1347-1999-108-15-00-5TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE COMPANHIA BRASILEIRA DE ALU-

MÍNIO

ADVOGADO DRª. THADEU BRITO DE MOURA

CELSO VIEIRA ARANHA **AGRAVADO ADVOGADO** DR. JAIME MORON PARRA

DESPACHO

Petição nº 47938/2005-7.

Junte-se. Para apreciação do juízo da Execução quando do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Após conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim Relator

PROC. Nº TST-RR-1353/1999-002-17-00.0

: IZAOUE NEVES DO NASCIMENTO RECORRENTE ADVOGADO JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-RECORRENTE BARÃO - CST

ADVOGADA DR.ª ELIS REGINA BORSOI RECORRIDOS OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº ERR-576619/99, referente ao tema: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELAS-TECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST), determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

PROC. Nº TST-RR-1490/2003-077-03-00.1

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE COR-

REIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

: ROZINETE DE CASTRO MACHADO RECORRIDA ADVOGADO

DR. LAURO JORGE SILVA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PARA-PLÉGICOS RECORRIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PARAPLÉGICOS também compõe o pólo passivo da demanda. Nesse contexto, reautuese o feito para que conste como segunda recorrida.

Após, inclua-se o feito em pauta

AGRAVADO

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2005.

Juiz CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1562/1997-002-03-00-9TRT - 3ª REGIÃO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) AGRAVANTE

ADVOGADA DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-

LUIZ HUMBERTO TEIXEIRA DA

SILVA DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO AR-ADVOGADO

MANDO

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o N°57949/2005-0, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta

Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1607/2003-043-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

UNIÃO AGRAVANTE

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO PROCURADOR

DA SILVA

DAVID SATIL PARREIRA E OUTROS AGRAVADO ADVOGADO DR. GERÔNIMO GONÇALVES COSTA AGRAVADO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

(EM LIOUIDAÇÃO) ADVOGADA

MARGONARI MARCOS VIEIRA

DESPACHO Mediante petição protocolada sob o Nº37247/2005-0, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de

suspensão do feito, para as providências requeridas. Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOČADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1657/2002-041-12-00.4 TRT DA 12ª RE-GIÃO

RECORRENTE FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO NILSON MENDES DA ROSA E REDE RECORRIDOS

FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQÜIDAÇÃO)

ADVOGADOS DRS. JOEL CORRÊA DA ROSA E MÁR-

CIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1657/2002-041-12-40.9 TRT DA 12ª REGIÃO

AGRAVANTE NILSON MENDES DA ROSA DR. JOEL CORRÊA DA ROSA ADVOGADO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA (EM LIQÜIDAÇÃO) E FERRO-**AGRAVADAS**

VIA TEREZA CRISTINA S.A. ADVOGADAS DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS

SANTOS E INGRID POLYANA SCH-MITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005 ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1822/1996-O7O-03-00.3TRT - 3ª RE-

AGRAVANTE ANTÔNIO BERNARDES FILHO DR ALEXANDRE TRANCHO ADVOGADO FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-

AGRAVADO RANTES S.A.

ADVOGADA DRª. MARIA MADALENA ALVES

CARVALHO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA **AGRAVADA**

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o Nº 54254/2005-7, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC. No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista

a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.878/1996-010-15-00.9

: ROBERTO JOSÉ LOPES E OUTROS RECORRENTES ADVOGADA DRA. ANA PAULA BARCIA CARDOSO

RECORRIDA FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO RECORRIDA

ADVOGADO

: DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à redistribuição do feito por prevenção, tendo em vista que o acórdão de fls. 665-669 que teve por Relator o Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1900/2003-041-03-40-9TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE UNIÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO

DA SILVA

JOSÉ HUMBERTO BORGES E OU-AGRAVADO

ADVOGADO DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

MARGONARI MARCOS VIEIRA ADVOGADA

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o N°37221/2005-2, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória N° 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério

Público do Trabalho. Intima-se

AGRAVADO

Cumpre-se

AGRAVANTE

Brasília, 06 de junho de 2005. JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR 2222/1996-421-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-ADVOGADA

JOAQUIM ARMANDO MOREIRA MAR-AGRAVADO

DR. BOAVENTURA VIEIRA MUNIZ ADVOGADO

DESPACHO

Visto, etc. Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFF-SA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos

os bens imóveis desta para aquela, determina-se: a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União; a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação

processual a União, em vez da RFFSA; a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito; que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho,

Pulique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-5270-2002-900-09-00-1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

ADVOGADA DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO ANTÔNIO ARIVALDO GASPAR DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA ADVOGADO

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o N°60538/2005-2, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória N° 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se

Brasília, 31 de maio de 2005. JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-RR-35566/2003-001-11-00.0

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO RECORRENTE

SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUE-

DES

MARIA SOCORRO VILA SOUZA E ELIZABETH DE LIMA MELO (BETHDAV'S RECORRIDOS

COMERCIAL)

DESPACHO

Vistos, etc. Considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-1925-2001-104-03-40-9) se refere à matéria da Súmula nº 368 do TST (competência da Justiça do Trabalho - contribuição previdenciária - vínculo de emprego reconhecido em acordo homologado em Juízo, anotação da CTPS), que é justamente o objeto do presente recurso de revista, determino o encaminhamento destes autos à Secretaria da Quarta Turma, para que retornem conclusos após a deliberação do Tribunal Pleno.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR 49934-2002-900-04-0,0-1TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DOS

: DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO ADVOGADO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-AGRAVADO

ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-

TOS

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o N°56119/2005-6, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória N° 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas. Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada

pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC. No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista

a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta

Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpre-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-59789-2002-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO

ARMANDO TADEU NUNES ELETHÉRIO AGRAVANTE DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO ADVOGADO AGRAVADO BANCO BANERJ S.A.

DR. ALEXANDRE DA CUNHA LAPA ADVOGADO

AGRAVADO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO

DESPACHO

Petição nº 63591/2005-5. Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

RECORRIDA

Após, conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005. JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-61.245/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : FERNANDO TADEU GOMES ADVOGADO DR. ELIEZER SANCHES

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

ISSN 1677-7018

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União; a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre

todos o atos e termos subseqüentes do processo; Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-s

Brasília, 12 de maio de 2005.

juiz convocado josé ANTONIO PANCOTTI Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-110342/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES ALONSO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQÜIDAÇÃO - INCORPORADO-**AGRAVADO** RA DA FERROVIA PAULISTA S/A -

FEPASA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

 $D \mathrel{E} S \mathrel{P} A \mathrel{C} H \mathrel{O}$

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho. Publique-se

Brasília, 1º de junho de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROCESSO Nº TST-RR-67124/2002-900-04-00.7 TRT DA 4ª RE-

RECORRENTES : PAULO CEZAR BASÍLIO CORREA DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO ADVOGADO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRIDA

(EM LIQÜIDAÇÃO)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-

TOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remeta-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005 ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-46751/2002-900-02-00-5 TRT DA 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

(EM LIQÜIDAÇÃO - INCORPORADO-RA DA FEPASA)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-ADVOGADA

RECORRIDO LEOCÁDIO DA CRUZ PEDROSO

: DR. NELSON CÂMARA **ADVOGADO**

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-RR-88720/2003-900-04-00.1

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) **AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. NEI CALDERON AGRAVADO JOSÉ ODAIR ILETSKI ADVOGADO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Diário da Justica - Secão 1

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005. que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e

decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5° e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União: a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Vistos, etc.

Brasília, 9 de maio de 2005.

juiz convocado josé ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-89354/2003-900-01-00-4TRT - 1a RE-GIÃO

AGRAVANTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO DR ROGÉRIO AVELAR

JOSÉ ELIAS TEIXEIRA TINOCO AGR AVADO DRa. MARLA SUEDY RODRIGUES ES-ADVOGADA

DESPACHO

Vistos.

Petição nº 63585/2005-8.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96128/2003-900-01-00-0.TRT - 1a RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO FERNANDES HUON ADVOGADA

DRª. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

AGRAVADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA DR^a. ANA CRISTINA ULBRICHT DA

ROCHA

AGRAVADO

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

Petição nº60572/2005-7.

Junte-se. Diga a parte contrária. Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de junho de 2005.

JUIZ CONVOČADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105801/2003-900-04-00.6TRT - 4ª RE-GIÃO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) **AGRAVANTE**

ADVOGADO DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-

: FLÁVIO JOSÉ DIDONÉ AGRAVADO ADVOGADO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Visto, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória Nº 246/05, de 06.04.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFF-SA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se a substituição, o pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA; a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para

ciência do andamento do feito;

que se dê ciência ao reclamante;

ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Pulique-se.

ADVOGADA

Brasília, 18 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108842/2003-900-22-00.5TRT - 22ª RE-GIÃO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **AGRAVANTE**

(EM LIQUIDAÇÃO) DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-TOS

AGRAVADO ANTÔNIO SOARES LIMA

ADVOGADO DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA

DE ALENCAR DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o Nº61584/2005-9, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta

Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

AGRAVADA

ADVOGADA

Cumpra-se Brasília 06 de junho de 2005

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-109078/2003-900-04-00.0TRT - 4ª RE-

AGRAVANTE CLÓVIS ROMA MORAES ADVOGADO DRª LEONORA POSTAL WAIHRICH

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o Nº63201/2005-7, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela

requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AC-137416/2004-000-00-00.2

AUTOR MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE VALDECI GONÇALVES FERREIRA PROCURADOR RÉU DESPACHO

Considerando que o recurso de revista RR-282/2002-062-03-40.0, a que esta cautelar é incidental, foi julgado pela e. Quarta Turma em 29/4/05, declaro extinto o processo na forma do art. 267, VI, do

Publique-se. Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI



PROC. Nº TST-AC-137418/2004-000-00-00.2

MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS PROCURADOR DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE LUIZA ÂNGELA SILVEIRA SILVA RÉU DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o recurso de revista RR-1301/2002-062-03-40.5, a que esta cautelar é incidental, foi julgado pela e. Quarta Turma em 6/5/05, declaro extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AC-137436/2004-000-00-00.1

AUTOR MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE PROCURADOR RÉUS MARIA APARECIDA DA SILVA LUZ E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que as partes não se manifestaram quanto ao despacho de fl. 229, que declarou extinto o processo, em face da perda de seu objeto, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais

Publique-se Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROCESSO Nº TST-RR-636907/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQÜIDAÇÃO) DR. MARCELO PRÁDO BADARÓ ADVOGADO GERSON CARDOSO DA SILVA RECORRENTE DR. GERCY DOS SANTOS ADVOGADO

RECORRIDOS OS MESMOS

D E S P A C H O Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida. Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROCESSO Nº TST-RR-642364/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RECORRENTE (EM LIQÜIDAÇÃO)

DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-**ADVOGADOS** CONCELLOS COSTA E GUSTAVO AN-

DÉRE CRUZ

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A RECORRENTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDOS ALFREDO GILVERTO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO DR. NICANOR EUSTÁOUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-RR-650.729/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE

ADVOGADO DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO RECORRENTE FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO GIOVANE MADUREIRA THOMÁZ ADVOGADA DRª. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Mediante a petição protocolada sob o $N^{\circ}61337/2005$ -2, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória N° 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC. No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista requerente, e a necessidade de não se las lecessaria, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da contrata constituição de contrata constituição de contrata constituição de contrata constituição de contrata c parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Diário da Justiça - Seção 1

Cumpre-se.
Brasilia, 01 de junho de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-700.985/2000.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE FORROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ROSALVO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO DR. SÉRGIO BARTILOTTI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DESPACHO

Mediante a petição protocolada sob o Nº61324/2005-3, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho. Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se. Brasília, 01 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM Relator

PROC. Nº TST-RR-704.517/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE MENDES ADVOGADO RECORRENTE FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO DONIZETE EUSTÁQUIO DA SILVA (ESPÓ-LIO DE)

DR^a. ROSANA CARNEIRO FREITAS ADVOGADA

DESPACHO TREATMS

DESPACHO

Mediante a petição protocolada sob o N°61385/2005-0, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória N° 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5° do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas. Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada

pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC. No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta

Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; B)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho. Intima-se.

Cumpre-se.
Brasília, 01 de junho de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR 737055-2001-8TRT - 4ª REGIÃO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM AGRAVANTE LIOUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS DA AGRAVANTE ADVOGADO DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

AGRAVADOS OS MESMOS

DESPACHO

Mediante petição protocolada sob o N°56110/2005-5, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante/Agravada, ex vi da Medida Provisória N° 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se.

Brasília 31 de maio de 2005

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-739.689/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE

DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO ADVOGADO RECORRIDO ANTÔNIO NELSINO DE ASSIS

ADVOGADO DR. NICANOR EUSTÁOUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

Mediante a petição protocolada sob o N°61863/2005-2, é noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória N° 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC. No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista

a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta

Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se

Brasília, 01 de junho de 2005. JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-751.567/2001.3rt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO SEBASTIÃO BASTAZINI DR. VALTER MARIANO ADVOGADO

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 337, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Banco Bradesco S.A. para, querendo, falar sobre a desistência apresentada, que independe da anuência da parte contrária (CPC, art. Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR e RR 755552/2001-6TRT - 9ª RE-

AGRAVANTE E RE- : MARCO ANTÔNIO AKIO YASUMOTO CORRIDO

ADVOGADO DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

AGRAVADO E RE-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E

CORRENTE OUTRO

ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Petição nº 52176/2005-6 Junte-se. Diga a parte contrária. Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-762659/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM AGRAVANTE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR^a. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA AVELINO CARDOSO DA LUZ AGRAVADO

DR. LUIZ ROTTENFUSSER ADVOGADO

extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Diário da Justiça - Seção 1

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento. Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3)concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho. Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2005. JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-763545/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO BANERJ S.A. DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI ADVOGADO RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIOUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA ADVOGADO VÂNIA CATARINA DE FARIA TORRES RECORRIDA ADVOGADA DRª EUGÊNIA IIZETTI ALVES BEZERRA DESPACHO Vistos.

Petição Nº 60579/2005-9 Junte-se. Diga a parte contrária. Publique-se

Após, conclusos.

Brasília, 01 de junho de 2005. JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-RR-795939/2001-3 1ª REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES ADVOGADO RECORRENTE BANCO BANERJ S.A.

DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES RECORRIDO OTHON LUIZ LOPES RODRIGUES ADVOGADO MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DESPACHO

Petição nº 63613/2005-7.

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Após, conclusos

Brasília, 06 de junho de 2005. JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-809657/2001-7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO SAMUEL GOMES NETO RECORRENTE

ADVOGADO DR. EDUARDO FERNANDES PINTO MARCOS

RECORRIDOS OS MESMOS DESPACHO

Petição nº 49932/2005-0.

Junte-se. Diga a parte contrária Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA. PROCESSO

RR - 5082/2002-921-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) RELATOR RECORRENTE(S) JOSEMAR DA COSTA MACIEL E OUTROS DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO

GRANDE DO NORTE - CAERN ADVOGADO DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO RR - 7408/2002-035-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA DR(A), FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD RECORRIDO(S) TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA. ADVOGADA DR(A), CRISTIANA RODRIGUES GONTLIO

LUIZ FERNANDO PACHECO RECORRIDO(S)

ADVOGADA DR(A), SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

PROCESSO RR - 14801/2000-016-09-00.7 TRT DA 9A, REGIÃO RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO DR(A). NILTON CORREIA RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRENTE(S)

PROCESSO RR - 27358/2000-002-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) ANILTON MAZEIKA

ADVOGADA DR(A). FERNANDA MACIOSKI

PROCESSO RR - 31066/2002-900-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCA

RECORRENTE(S) MARINEUZA VIEIRA MOITINHO ADVOGADO DR(A), AILTON DALTRO MARTINS RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO PROCESSO RR - 44441/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO DR(A), INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) PEDRO PEZZI

ADVOGADA DR(A), ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO RR - 710693/2000,5 TRT DA 7A, REGIÃO JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCA-RELATOR

JOÃO GILBERTO MENDONÇA SILVÉRIO RECORRENTE(S) ADVOGADA DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO PROCESSO RR - 726892/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO DR(A). LEANDRO MELONI ADVOGADA

DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RECORRIDO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S A

ADVOGADO DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR PROCESSO AIRR - 733262/2001.7 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO DR(A) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) HELVECINO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO DR(A), CARLOS HENRIQUE NAJAR

Brasília, 07 de junho de 2005 Raul Roa Calheir

Diretor da 4a. Turma

PROCESSO Nº TST- RR - 578/2001-093-09-00-0TRT-9ª Região

RECORRENTE BANCO ITAÚ S/A

DRA. VARA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SIL-ADVOGADA

RECORRIDO DALVA FUMICA ETO

DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES ADVOGADO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o no 56072/2005-0:

"J. I- Defere-se em termos. II - Vista ao reclamante por 5 dias. Publique-se. Em, 25/5/05."

RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- RR - 1920/2001-664-09-00-3TRT-9a Re-

RECORRENTE APARECIDA REGIANE PORTIERI ADVOGADO DR JORGE WILLIANS TALIII RECORRENTE BANCO IATÚ S/A RECORRIDO OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o n'

> "J. I- Defere-se em termos. II - Vista ao reclamante por 5 dias. Publique-se. Em, 25/5/05."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- RR - 6737/2001-004-09-00-1TRT-9ª Re-

gião

RECORRENTE FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINA-

DO E OUTRO ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO LEONARDO GODOFREDO TREICHEL E OUTROS ADVOGADO DR. ISAIAS ZELA FILHO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o n° 56353/2005-3:

"J. Digam os reclamantes, em 5 dias, sobre o acordo ora

Em, 19/5/05."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- RR - 120694/2004-900-01-00-6TRT-1ª Região

RECORRENTE BANCO ITAÚ S/A DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ ARTUR ARAÚJO DE ANDRADE DRA. EUGÊNIO JIZETTI ALVES BEZERRA SPÚLVEDA ADVOGADA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o no

"J. I- Defere-se.

II - Vista ao reclamante por 5 dias.

Em, 05/5/05.'

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AIRR e RR - 678323/2000-3TRT-1ª Região

AGRAVANTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAIUDICIAL) ADVOGADO DR ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO E RECORRIDO : ISMAEL CAETANO DO REGO NETO ADVOGADO DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRENTE BANCO BANERI S/A DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES ADVOGADO

GUIMARÃES

INTIMACÃO

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra da Exma Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, referente à petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 59184/2005-3:

"J. Manifestem-se as partes.

Após, conclusos. Publique-se. Em, 31/5/05.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

Tribunal Superior do Trabalho

ADVOGADO

RELATOR

RECORRIDO(S)

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

: AIRR - 165/2004-401-14-40.0 TRT DA 14A. REGIÃO PROCESSO RELATOR JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A AGRAVANTE(S)

DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES

AGRAVADO(S) RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOPES E OU-TRO

ADVOGADO : DR(A), PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO : RR - 707/2004-015-10-00.2 TRT DA 10A. REGIÃO JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) RELATOR RECORRENTE(S) MAURÍCIO ESTEVES COELHO

ADVOGADA DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL RECORRIDO(S) S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AIRR - 16784/2000-014-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO PROCESSO

: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA Complemento: Corre Junto com RR - 16784/2000-0 : ORLANDO DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S)

DR(A). LEONALDO SILVA ADVOGADO AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO RR - 710712/2000.0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) PAULO ITAMAR SOARES MARINHO ADVOGADO DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

 PETROS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL



Nº 112, terça-feira,	, 14 de junho de 2005	Diái	rio da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1677-7018 851 7808
PROCESSO	: RR - 714778/2000.5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 705282/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ANITA MARIA SANTOS DE JESUS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO DR(A)	: AILTON DALTRO MARTINS
RECORRENTE(S)	: JORGE SEIXAS DE MELO	RECORRENTE(S)	: NÁDIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE NEVES DA SILVA	PROCESSO	: E-AG-RR - 674578/2000.0
DV:00.D0	CIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: FERNANDO RAMOS COUTINHO
	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO
	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS : DR(A). ALINE SILVA DE FRANCA	PROCESSO	: RR - 710688/2000.9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
rasília, 07 de junho	•	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
aul Roa Calheiros	0 uc 2003	RECORRENTE(S)	: ADEMYR NEVES PINHEIRO	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
iretor da 4a. Turm	a	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-	PROCESSO	: E-RR - 708230/2000.9
rocessos com nedido	os de vistas concedidas aos Advogados. Autos à	RECORRIDO(S)	CIAL - PETROS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A 7 LESP
isposição dos requer		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
1 , 1		RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ROCESSO	: RR - 376/2002-016-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGADO(A)	: MARIA COSME PONCIANO
ELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	PROCESSO	: RR - 814777/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 713127/2000.0
	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BAN
ECORRENTE(S)	: HERBERT SCHAFER	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	Investing production	PA
	: DR(A). FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ELISEU FERREIRA NEVES	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS : LÚCIA LAGE DA CUNHA
		ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO VITORINO DE SOUZA
ROCESSO	: RR - 411/2001-668-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	Brasília, 07 de junho Raul Roa Calheiros		EMBARGADO(A)	: LÚCIA LAGE DA CUNHA
	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	Diretor da 4a. Turma		ADVOGADO DR(A)	: WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
omplemento: Corre	Junto com AIRR - 411/2001-3			PROCESSO	: E-ED-RR - 719292/2000.7
ECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	SEC	RETARIA DA 5ª TURMA	EMBARGANTE	: MOACYR PIRES
	: DR(A). FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA	וו זמ	BLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO	ADVOGADO DR(A)	: ALDO GURIAN JÚNIOR
* *	: MÁRCIA LIVI		MPUGNAÇÃO DE EMBARGOS	EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
DVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA		disposto no art 239, parágrafo 2°, do RITST,	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ECORRIDO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PRO- CESSAMENTO DE DADOS LTDA.		mbargados a seguir relacionados para, querendo,	PROCESSO	: E-AG-AIRR - 475/2001-015-03-40.2
DVOGADO	: DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	apresentar impugnaçã	io no prazo legal.	EMBARGANTE	: WANDER NILSON DA SILVA COELHO
		PROCESSO	: E-AIRR - 55108/1998-000-01-40.1	ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA : MÁRCIA ÁVILA
	: RR - 1226/2001-004-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: MARCIA AVILA : ISABELA CARDOSO OLIVEIRA
	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO DR(A)	: ESTER KLAJMAN GOLDBERG	PROCESSO	: E-RR - 545/2001-126-15-00.4
` '	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRA-	EMBARGANTE	: EUDES CARDOSO PINHEIRO
	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO : ÂNGELA CASTILHO	ADVOGADO DR(A)	ÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO : JOSÉ FIORENCIO JUNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
* *	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK	PROCESSO	: E-ED-RR - 454994/1998.0	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
	· · ·	EMBARGANTE	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
	: AIRR - 6194/2001-004-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1311/2001-073-15-00.3
omplemento: Corre	e Junto com RR - 6194/2001-2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GIACOMINI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BAN
	: PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 530/1999-043-15-00.8	ADVOCADO DD(A)	PA : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	EMBARGANTE	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-	ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A)	: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL : ALEXANDRE YUJI HIRATA
` '	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	ADVOCADO DD(A)	NOVADO OBJETIVO - SUPERO	EMBARGADO (A)	: MARIA LUZIA TRINDADE MOREIRA
DVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A)	: OCTÁVIO BUENO MAGANO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA
ROCESSO	: RR - 6194/2001-004-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR : MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE CAMPOS	PROCESSO	: E-RR - 1351/2001-059-01-00.5
ELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO DR(A)	: BENEDITA ROSANA MION	EMBARGANTE	: MARCOS RAMALHO AMÊNDOLA
omplemento: Corre	e Junto com AIRR - 6194/2001-7	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	: ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO	PROCESSO	: E-RR - 554440/1999.1	PROCESSO	: E-RR - 1834/2001-014-15-00.2
DVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: RUBENS LOPES DE MENEZES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BAN
ROCESSO	: AIRR - 8078/2004-010-11-40.6 TRT DA 11A. RE-	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	PA : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	GIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO		: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL : DUÍLIA CAVINI MARTORANO
ELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO DR(A)	S.A EMBASA : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA : E-ED-RR - 586288/1999.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 2174/2001-020-09-00.1
DVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-	EMBARGANTE	: E-ED-RR - 300200/1999.2 : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: JULBERTO CARLOS PEREIRA
CD IVI DOG	RE	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MARTINS GATI CAMACHO
	: OLAVO SÍLVIO	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
DVOGADO	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	EMBARGADO(A)	: PAULO SCHAMANN JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO LUÍS PEZOTI
		ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MAINERI	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
	: RR - 18654/2000-016-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 601001/1999.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 731027/2001.3
	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: ADELINO OLIVEIRA FAGUNDES	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDA
	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : DR(A), INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO DR(A)	DE SÃO PAULO S.A. : LYCURGO LEITE NETO
	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO : ANDRÉIA SANTOS DE SÁ	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A)	: WAGNER BIRVAR SANCHES
` '	: ANDREIA SANTOS DE SA : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	CEEE : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A)	: WAGNER BIRVAR SANCHES : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
	_	PROCESSO	: JORGE SANT ANNA BOPP : E-RR - 1302/2000-002-17-00.3	EMBARGADO(A)	: ETEVALDO RODRIGUES SILVA
	: RR - 52898/2002-014-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI
	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO LAETI PEREIRA BOLDI	PROCESSO	: E-ED-RR - 749077/2001.4
	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO : OSCAR VENTURA DE QUADROS GARCIA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	EMBARGANTE	: SÍLVIA PEDROSO FARENZENA
	: OSCAR VENTURA DE QUADROS GARCIA : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	: E-ED-RR - 647624/2000.5	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BIGOLIN
D 100ADO	. DA(A). MARCO ANTONIO ANDRAUS	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
			CRT- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECO-	EMBARGADO(A)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ROCESSO	: RR - 672567/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOCADO PRO	MUNICAÇÕES)	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA ROAD COSENTINO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCA-	ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ECODDENITE(S)	DA) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-	EMBARGANTE	: CLARA RYSDYK TRINDADE : NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 755791/2001.1
ECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE- ROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA : ANA RITA NAKADA	EMBARGANTE	 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDA DE SÃO PAULO S.A.
DVOGADO	: DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES	EMBARGADO DR(A)	: ANA RITA NAKADA : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	DE SAO PAULO S.A. : LYCURGO LEITE NETO
ECORRIDO(S)	: LEANDRO SOARES	ADVOGADO DR(A)	: OS MESMOS : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
		AD TOUADO DK(A)	. OS IVILSIVIOS	AD VOUADO DR(A)	. JOSE AUGUSTO KODKIGUES JUNIUK

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

E-RR - 1358/2003-082-15-00.0

PROCESSO

EMBARGANTE

Diário da Justiça - Seção 1

1808	832	ISSN 1677-7018	Diá	rio da Justiça - Seção 1
ADVOGADO	DP(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA	PROCESSO	: E-RR - 816/2003-070-15-00.3
ADVOGADO	DK(A)	GAMA	EMBARGANTE	: E-RR - 816/2003-0/0-13-00.3 : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-
PROCESSO		: E-AIRR - 790751/2001.0	EMBRICORNIE	LESP
EMBARGAN	ITE	: ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SERON
EMBARGAD	O(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
		LESP	PROCESSO	: E-RR - 874/2003-010-15-00.3
ADVOGADO	DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-
PROCESSO		: E-ED-RR - 804862/2001.2		LESP
EMBARGAN	ITE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
1 DV 0 C 1 D 0	DD(4)	- BANRISUL	EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA SECCO VICENTIM
ADVOGADO		: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FI- LHO
EMBARGAD ADVOGADO		: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCESSO	: E-RR - 903/2003-022-03-00.2
EMBARGAD		: IZANE DE FATIMA MOREIRA DOMINGUES : CEZÁRIO JUAREZ CHAVES FAGUNDES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO		: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES		CEMIG
PROCESSO	DK(A)	: E-AIRR - 380/2002-071-02-40.3	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGAN	ITE	: ÁLCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: ANTONIO JOSÉ TADIM E OUTROS
ADVOGADO		: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA MARIA SILVA
ADVOGADO	DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-RR - 922/2003-109-03-00.7
EMBARGAD	O(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
		LESP	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA : ESDRAS CRAVO
ADVOGADO	DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: ESDRAS CRAVO : JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO
PROCESSO		: E-RR - 943/2002-003-22-00.1	PROCESSO	: E-RR - 939/2003-102-15-00.4
EMBARGAN	ITE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-
ADVOGADO		: JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES		LESP
EMBARGAD	OO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOCADO	DP(A)	FUNCEF LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: MARIA ALICE CURSINO FORTES
ADVOGADO ADVOGADO		: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : SIMONE HAJJAR CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUÍS CAZU
EMBARGAD		: ANGELA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA COR-	PROCESSO	: E-AIRR - 953/2003-731-04-40.7
EMBARGAD	O(A)	REIA	EMBARGANTE	: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS
ADVOGADO	DR(A)	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	Investing profits	S.A.
PROCESSO	. ,	: E-AIRR - 27060/2002-900-10-00.9	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
EMBARGAN	ITE	: REAL ENGENHARIA AGROPECUÁRIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO		: MARLI THERESINHA MICHELS BRITO	ADVOGADO DR(A) PROCESSO	: EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
EMBARGAD	O(A)	: ILVO ZENILDO BERGMEYER	EMBARGANTE	: E-RR - 974/2003-005-13-00.5 : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	DR(A)	: JUVENAL DA COSTA CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
PROCESSO		: E-RR - 58/2003-072-15-00.6	EMBARGADO(A)	: ODON TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGAN	ITE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANES-	ADVOGADO DR(A)	: FABIANO BARCIA DE ANDRADE
		PA	PROCESSO	: E-RR - 988/2003-005-18-00.1
ADVOGADO		: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO		: ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGAD		: YASSUO OYAMA E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO GONÇALEZ
ADVOGADO	DR(A)	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	EMBARGADO(A)	: CLEUSA MOREIRA DOS ANJOS NADER
PROCESSO	TTE	: E-AIRR - 381/2003-069-03-40.7 : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MI-	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGAN	ILE	NAS GERAIS - SINPRO-MG	PROCESSO	: E-RR - 1001/2003-006-18-00.2
ADVOGADO	DR(A)	: OTÁVIO MOURA VALLE	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A TELEGOIÁS
EMBARGAD		: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO MARTINS NUNES : GISLENE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	DR(A)	: JOSÉ THADEU CURY JÚNIOR	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: GISLENE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO		: E-RR - 551/2003-039-15-00.1	PROCESSO	: E-RR - 1018/2003-014-15-00.0
EMBARGAN	ITE	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	DR(A)	: PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
EMBARGAD	O(A)	: GERALDO MUNARO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	DR(A)	: SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA	ADVOGADO DR(A)	: EDER LEONCIO DUARTE
PROCESSO		: E-RR - 590/2003-008-17-00.0	PROCESSO	: E-RR - 1049/2003-002-03-00.7
EMBARGAN	ITE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVICE	DDC	BANESTES (MERO DEVENIS HÉNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO		: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MILTON EMERENCIANO
ADVOGADO EMBARGAD		: RICARDO QUINTAS CARNEIRO : SANDRA MARIA TEIXEIRA GRADIM	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO		: SANDRA MARIA TEIXEIRA GRADIM : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO		: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO	, DI((1)	: E-RR - 649/2003-079-15-00.8	PROCESSO EMBARGANITE	: E-RR - 1072/2003-066-15-00.5 : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
EMBARGAN	TE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-	EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		LESP	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
EMBARGAD	O(A)	: DANILO AERE	EMBARGADO(A)	: MÁRIO ANACONI E OUTROS
ADVOGADO	DR(A)	: AUGUSTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO		: E-RR - 699/2003-105-15-00.7	PROCESSO	: E-RR - 1086/2003-113-15-00.1
EMBARGAN		: ELEKEIROZ S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
ADVOGADO		: CARLOS ROBERTO DE ALENCAR	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGAD		: ATAÍDE MARIA ASENSIO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: VICENTE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	DR(A)	: WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO DR(A)	: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
PROCESSO	TTE:	: E-RR - 711/2003-105-15-00.3	PROCESSO	: E-RR - 1099/2003-055-15-00.4
EMBARGAN		: ELEKEIROZ S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO EMBARGAD		: CARLOS ROBERTO DE ALENCAR	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGAD ADVOGADO		: LUIZ VIEIRA DE SOUZA : WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO : DIVA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO PROCESSO	υκ(A)	: WILSON ANTONIO PINCINATO : E-RR - 754/2003-070-03-00.5	ADVOGADO DR(A)	: DIVA PEREIRA DE ANDRADE : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
EMBARGAN	ITE	: E-RR - /34/2003-0/0-03-00.5 : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -	PROCESSO	: E-RR - 1168/2003-055-15-00.0
LINDAROAN		CEMIG	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
ADVOGADO	DR(A)	: SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGAD	O(A)	: JOÃO GARCIA DE CASTRO E OUTRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RENATO ADAMO BOLA
ADVOGADO	DR(A)	: JOSÉ LUIZ BONACINI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERNANDO RIGHI

ADVOGADO DR(A) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO EMBARGADO(A) ISABEL PASOUOTTO GIOCONDO ADVOGADO DR(A) LUÍS CARLOS DOS SANTOS PROCESSO E-RR - 1482/2003-027-12-00.0 EMBARGANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) PAULO DOS SANTOS ADVOGADO DR(A) DIVALDO LUIZ DE AMORIM PROCESSO E-RR - 1526/2003-027-12-00.1 EMBARGANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADO DR(A) DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI EMBARGADO(A) VALMOR FLAUSINO ADVOGADO DR(A) DIVALDO LUIZ DE AMORIM E-RR - 1709/2003-014-15-00.4 PROCESSO EMBARGANTE ATF EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO DR(A) ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR EMBARGADO(A) ANTÔNIO CLÓVIS AGUIAR ADVOGADO DR(A) MILENA DE LUCA D'ONOFRIO PROCESSO E-RR - 1774/2003-014-15-00.0 EMBARGANTE INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA ADVOGADO DR(A) ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR EMBARGADO(A) ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO ADVOGADO DR(A) OSVALDO STEVANELLI PROCESSO E-RR - 2359/2003-027-12-00.6 EMBARGANTE COMPANHIA SIDERIÍRGICA NACIONAL ADVOGADO DR(A) DANIELLE STEELI BORTOLUZZI NASPOLINI EMBARGADO(A) AGOSTINHO FELTRIN ADVOGADO DR(A) DIVALDO LUIZ DE AMORIM E-RR - 88155/2003-900-11-00.4 PROCESSO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES EMBARGANTE DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM PROCURADOR DR(A) ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES EMBARGADO(A) MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ADVOGADO DR(A) ALDEMIR ALMEIDA BATISTA PROCESSO E-RR - 92150/2003-900-04-00.4 EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO DR(A) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI ADVOGADO DR(A) MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI EMBARGADO(A) LUCIANA HERBEST LEMOS RHY RODRIGUES DE RODRIGUES ADVOGADO DR(A) PROCESSO E-AIRR - 579/2004-012-08-40.3 CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. EMBARGANTE - ELETRONORTE RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A) DÉCIO FREIRE EMBARGADO(A) GERALDO FERREIRA FONSECA ADVOGADO DR(A) MEIRE COSTA VASCONCELOS PROCESSO E-AIRR - 969/2004-009-18-40.6 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA ADVOGADO DR(A) FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO EMBARGADO(A) SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR(A) ZULMIRA PRAXEDES EMBARGADO(A) CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA. EMBARGADO(A) MESSIAS DUARTE SOUZA Brasília, 14 de junho de 2005. MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-414299/1998.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2º REGIÃO
PROCURADORES : DR. LUÍS ANTÔNIO C. DE MELO/DRA. RUTH M.
F. ANDALAFET

EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

MBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TR DVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PER
EMBARGADO : CLÁUDIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI D E S P A C H O

Diretora da Secretaria

1. O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração às fls. 180-182, apontando omissão no acórdão de fls. 166/169 que julgou a restauração dos autos, solicitando a juntada de seu recurso de revista e do parecer oferecido em sede de recurso ordinário no Tribunal Regional (fls. 183-192 e 193-195, respectivamente), para que seja completada a restauração do processo.

2. Tendo em vista já haver ocorrido o julgamento da ação de

 Tendo em vista já haver ocorrido o julgamento da ação de restauração dos autos, não é caso de embargos de declaração, por ausência de omissão.

3. Todavia, decido acolher o pedido de juntada do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e do parecer oferecido ao recurso ordinário no Tribunal Regional, a fim de possibilitar o julgamento desse apelo, em conjunto com o interposto pela Reclamada

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA JUIZ CONVOCADO RELATOR